

1ª EDIÇÃO

“SE SE DÁ CABO DO MENDIGO, DO
MARGINAL, DO VAGABUNDO, ELIMINA-SE
O PROBLEMA. RENTE, PELA RAIZ”. ANÁLISE
DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DE
RECIFE A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIA

FERNANDO JOSÉ MENDONÇA ZARZAR
JOSÉ WELHINJTON CAVALCANTE RODRIGUES



SÃO PAULO | 2026

1ª EDIÇÃO

“SE SE DÁ CABO DO MENDIGO, DO
MARGINAL, DO VAGABUNDO, ELIMINA-SE
O PROBLEMA. RENTE, PELA RAIZ”. ANÁLISE
DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DE
RECIFE A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIA

FERNANDO JOSÉ MENDONÇA ZARZAR
JOSÉ WELHINJTON CAVALCANTE RODRIGUES



SÃO PAULO | 2026

1.^a edição

Autores

Fernando José Mendonça Zarzar
José Welhington Cavalcante Rodrigues

**“SE SE DÁ CABO DO MENDIGO, DO MARGINAL, DO
VAGABUNDO, ELIMINA-SE O PROBLEMA. RENTE, PELA
RAIZ”: ANÁLISE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA
DE RECIFE A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

ISBN 978-65-6054-397-3



**“SE SE DÁ CABO DO MENDIGO, DO MARGINAL, DO
VAGABUNDO, ELIMINA-SE O PROBLEMA. RENTE, PELA
RAIZ”: ANÁLISE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA
DE RECIFE A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

***Copyright* © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
Z38s	Zarzar, Fernando José Mendonça. "Se se dá cabo do mendigo, do marginal, do vagabundo, elimina-se o problema. Rente, pela raiz" [livro eletrônico] : análise da população em situação de rua de Recife a partir das audiências de custódia / Fernando José Mendonça Zarzar, José Welhington Cavalcante Rodrigues. – 1. ed. – São Paulo, SP: Arché, 2026. 261 p. Formato: PDF. Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia (p. 23-261). ISBN 978-65-6054-397-3 1. Biopolítica. 2. Direitos humanos. 3. Moradores de rua – Recife (PE). 4. Audiências de custódia. 5. Criminalização. I. Rodrigues, José Welhington Cavalcante. II. Título. CDD 345.81
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

1ª Edição- *Copyright*® 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Luan Henrique de Lima Souza.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Luan Henrique de Lima Souza, José Rafael Santos da Silva, Talita Tainá Pereira Batista e Ana Cláudia Néri Bastos

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva, Luan Henrique de Lima Souza e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS

Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. Maria V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

RESUMO

Neste estudo, investiga-se a gestão biopolítica da população em situação de rua no Recife, Pernambuco, Brasil, examinando-se a conexão entre a precariedade das calçadas e o rigor do aparato punitivo estatal. O fenômeno é abordado sob a premissa da “morte social”, na qual a invisibilidade administrativa e o racismo de Estado convertem a hipossuficiência material em periculosidade jurídica, consolidando uma cidadania de exceção. O objetivo primordial consiste em analisar a operacionalidade das audiências de custódia do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) como estratégia para a implementação dos direitos fundamentais, verificando-se se as diretrizes da Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) logram interromper o ciclo de criminalização da pobreza. Metodologicamente, a pesquisa configura-se como um estudo qualitativo e descritivo, fundamentado na cartografia da punição. O campo de investigação compreende a Central Especializada das Garantias da Capital, com foco em indivíduos realizados submetidos ao rito de custódia no ano de 2024, utilizando-se a exegese documental via Processo Judicial Eletrônico (PJe) sob referencial teórico, sobretudo, de Michel Foucault e Giorgio Agamben. Os resultados revelam uma “asfixia processual” alarmante, em que 65,2% (sessenta e cinco vírgula dois por cento) dos custodiados em situação de rua têm o cárcere preventivo decretado, evidenciando que a inexistência jurídica, a carência de registro civil e ausência de moradia convertem o desamparo em óbice instrutório. Conclui-se que o Judiciário, embora adote normativas humanitárias, ainda atua como validador da seletividade penal ao impor cautelares materialmente

impossíveis, como a comprovação de um endereço fixo, exigindo o fortalecimento do letramento da magistratura e a consolidação de territórios de inafastabilidade jurisdicional para romper o circuito do abandono.

Palavras-chave: Biopolítica. Direitos Humanos. Morador de Rua. Audiências de Custódia. Criminalização.

ABSTRACT

In this study, one investigates the biopolitical management of the homeless population in Recife, Pernambuco, Brazil, examining the connection between the precariousness of the sidewalks and the rigor of the state's punitive apparatus. The phenomenon is approached under the premise of "social death," in which administrative invisibility and state racism convert material insufficiency into legal dangerousness, consolidating a citizenship of exception. The primary objective is to analyze the operability of custody hearings at the Court of Justice of Pernambuco (TJPE) as a strategy for implementing fundamental rights, verifying whether the guidelines of Resolution No. 425/2021 of the National Council of Justice (CNJ) manage to interrupt the cycle of criminalization of poverty. Methodologically, the research is configured as a qualitative and descriptive study, based on the cartography of punishment. The field of investigation comprises the Specialized Guarantees Center of the Capital, focusing on individuals living on the streets who underwent custody proceedings in 2024, using documentary analysis via the Electronic Judicial Process (PJe) under the theoretical framework, primarily, of Michel Foucault and Giorgio Agamben. The results reveal an alarming "procedural asphyxiation," in which 65.2% (sixty-five point two percent) of those in custody who are homeless have preventive detention ordered, demonstrating that legal non-existence, lack of civil registration, and absence of housing transform helplessness into an obstacle to the investigation. It is concluded that the Judiciary, although adopting humanitarian norms, still acts as a validator of selective prosecution by imposing materially impossible precautionary

measures, such as proof of a fixed address, requiring the strengthening of judicial literacy and the consolidation of territories of jurisdictional inalienability to break the cycle of abandonment.

Keywords: Biopolitics. Human Rights. Homelessness. Custody Hearings. Criminalization.

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado a Jacilene, minha esposa amada, e a Herick, meu filho querido, família sem a qual nada sou e nenhuma caminhada faria sentido. Aos meus pais, João e Nilza, a quem devo a vida, e à minha irmã Lourdinha, pelo afeto e presença que atravessam o tempo.

Valho-me das palavras de Galeano (1991): "Para que a gente escreve, se não é para juntar nossos pedacinhos?". Talvez escrever seja exatamente isso: reunir memórias, afetos, inquietações e esperanças, fazendo da palavra um lugar onde razão e sentimento possam caminhar juntos.

Como dizem os pescadores colombianos, trata-se de ser um "sentipensador": aquele que procura unir a razão ao coração. Que este trabalho possa integrar o nosso "mar de fogueirinhas", onde cada pessoa brilha com sua própria luz. De modo especial, ao Prof. Dr. José Wellington, orientador desta caminhada e companheiro de autoria desta obra, pela generosidade, pelas observações precisas e por sua capacidade de enxergar, para além da academia, a humanidade e a vida.

Aos amigos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco e a todos que, de algum modo, fizeram parte desta travessia, pelo convívio, pela amizade e pelos ensinamentos compartilhados ao longo da caminhada profissional, minha sincera gratidão.

Fernando Zarzar

INTRODUÇÃO

Início minha narrativa explicando o porquê de falar sobre a realidade da população em situação de rua, na condição de servidor público do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) – os diversos olhares sensíveis que atravessam meus passos no caminho diário até o trabalho localizado no centro da capital pernambucana. Ao percorrer a rua Martins de Barros e a rua Imperador Dom Pedro II, no Bairro de Santo Antônio, perco-me nas memórias desse trajeto marcado por existências que, à margem, parecem ter sido deixadas para trás.

Não sou do tipo altruísta, mas confesso que não poderia desviar o olhar daquele ser que se esconde envolto a um lençol de retalhos sujos, rasgados de um modo disforme, talvez o único a encobrir o que ainda lhe resta de sua dignidade. Esta, apartada do corpo, parece vagar como um sonho ao anoitecer, em um espaço fétido que ocupa as calçadas.

Vejo naquela troca de olhares cabisbaixos e reciprocamente envergonhados, talvez por não sabermos o que dizer, um encontro com aquele ser humano cujo olhar me atrai, preocupa, interroga e inquieta, pois entendo, por alguma razão, que também sou responsável por ele. O Estado, que por construção social me constituiu sujeito de direito e deveres, igualmente me afasta desse outro sujeito invisibilizado, aquele que incomoda e nos faz questionar a realidade imperativa do distanciamento social, ao arrepio do “amar ao próximo como a si mesmo” (MATEUS, c2026, 22:39). Instaure-se, assim, uma espécie de cisão, a partir da qual esse indivíduo passa a ser rotulado como um inimigo oculto a ser extirpado: no plano humano, estimulado pelo orgulho, e, politicamente, alimentado pela indiferença social.

Daí a necessidade de ofertar a minha quota de trabalho, compreendendo que, no geral, cada um, de acordo com sua compreensão, esforço e evolução, deve procurar germinar suas ideias nas nascentes do labor. É isso que me leva a ver a população de rua como uma joia, de brilho oculto, capaz de engajar diversos garimpeiros e nos levar à travessia dessa mina escura e perigosa que são as ruas brasileiras, em busca da cidadania daqueles estigmatizados pela sociedade. Que sejam, pois, os nossos olhos a candeia do corpo, para que aquilo que se encontra escondido não permaneça sob o domínio do poder controlador.

A precariedade da existência nas vias públicas brasileiras não se configura como um evento fortuito ou uma mera falência individual, mas revela-se como o desdobramento de um projeto estatal historicamente pautado pela exclusão e pela “morte social” de grupos considerados descartáveis. Essa massa de indivíduos enfrenta um cenário de privações de toda ordem, no qual a ausência de moradia é apenas a face visível de um abismo que interdita o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação e condições mínimas de dignidade humana, a qual, rotulada por diagnósticos técnicos, vê o suporte assistencial ser substituído pela vigilância, convertendo a calçada em um território de quase-morte e de intenso controle biopolítico (FOUCAULT, 2015).

A magnitude desse fenômeno é corroborada por métricas estatísticas que desnudam uma metamorfose demográfica do desamparo no período pós-pandemia. Dados recentes da Agência Brasil (2026) e do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (2024a, 2024b, 2024c) indicam que a população em itinerância de sobrevivência no Brasil experimentou uma expansão avassaladora de

aproximadamente 120% (cento e vinte por cento) entre 2022 e 2025, superando a marca de 365 (trezentos e sessenta e cinco) mil indivíduos. Em Pernambuco, essa realidade assume contornos raciais indelévels, uma vez que 85,2% (oitenta e cinco vírgula dois por cento) desse grupo é composto por pessoas negras, revelando que o racismo de Estado se vale da invisibilidade administrativa e da carência de dados como ferramentas de gestão de corpos considerados supérfluos para a estética do lucro neoliberal. A efetivação de políticas públicas voltadas a esse grupo esbarra em uma asfixia orçamentária institucionalizada, refletida em medidas de austeridade, como o Novo Arcabouço Fiscal de 2023, que reduzem investimentos sociais e afastam o país do modelo de Estado Social. Diante da omissão estatal no enfrentamento das causas estruturais da desigualdade, o Estado penal agiganta-se, sob a égide de um regime de gestão punitiva dos indesejáveis (WACQUANT, 2003), transmutando a questão social em caso de polícia e tratando a sobrevivência nas ruas como uma infração à ordem pública. Esse cenário de “estado de coisas inconstitucional” exige que o ordenamento jurídico deixe de ser um mero ritual de confirmação do abandono para se tornar um anteparo garantista.

É sabido que a arquitetura normativa brasileira se fundamenta, primordialmente, nos preceitos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio orientador e veda a privação de liberdade sem fundamentação idônea. No que concerne à população em situação de rua, esse arcabouço é complementado pelo Decreto nº 7.053/2009 (BRASIL, 2009), que instituiu a Política Nacional para esse grupo, embora sua execução ainda enfrente severos obstáculos de vontade política.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976/DF, impôs aos Poder(es) Executivos Federais, Estaduais/Distrital e Municipais a observância imediata das diretrizes estabelecidas no Decreto nº 7.053/2009, bem como o cumprimento de diversas determinações a ele relacionadas, buscando conferir um rosto humano e visibilidade estatística àqueles que o sistema historicamente tratou como resíduo.

No âmbito da política judiciária, a Resolução nº 425 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2021), que trata da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua (PopRuaJud), emerge como um imperativo ético, ao vedar a decretação de prisão preventiva fundada exclusivamente na ausência de residência fixa e orienta a aplicação de medidas cautelares proporcionais à hipossuficiência do sujeito. Essa diretriz impulsionou a multiplicação de instrumentos normativos no Poder Judiciário nacional, em espeque no TJPE. Somam-se a esse conjunto a Lei nº 14.489/2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti) (BRASIL, 2022c), que proíbe o emprego de arquitetura hostil, e a Lei nº 14.821/2024 (BRASIL, 2024), voltada ao trabalho digno – dispositivos que buscam romper a lógica da higienização urbana e do extermínio simbólico praticado nas calçadas do Recife e das demais capitais brasileiras.

A premência desta investigação ancora-se na constatação de que a negligência e a omissão institucional deliberada em assegurar o “mínimo existencial” não são falhas acidentais, mas componentes de uma tecnologia de gestão que perpetua a fragilidade social extrema desse grupo. Ao converter a carência habitacional em um problema de “ordem pública”, o Estado abdica de sua função protetiva e faz transparecer seu braço penal,

consolidando uma cidadania de exceção em que o corpo negro é rualizado é sentenciado à invisibilidade antes mesmo de qualquer julgamento (PATENTE, 2025).

Nesse limiar, discutir sobre o papel da via judicial torna-se um imperativo ético, pois o tribunal deixa de ser apenas o local da “nota de culpa” para se tornar o palco da inafastabilidade jurisdicional, essencial para concretizar a axiologia dos direitos humanos. A relevância do estudo justifica-se, portanto, pela necessidade de avaliar se instrumentos como o Comitê Local PopRuaJud e a Resolução nº 425/2021 do CNJ conseguem romper a racionalidade biopolítica que “faz viver” o aparato repressivo enquanto “deixa morrer” o sujeito despojado de teto e documentos (FOUCAULT, 2005).

Essa análise foi efetivada por meio de processos judiciais, tramitados na Central Especializada das Garantias da Capital (Recife), ao longo do ano de 2024, no sistema de Processos judiciais eletrônicos (PJe) do TJPE, pela investigação de exemplos paradigmáticos de “asfixia processual” e “inexistência jurídica”, relacionados a moradores de rua, expressos no confinamento de indivíduos em sofrimento psíquico ou na manutenção do cárcere por crimes insignificantes, com o intuito de verificar se instrumentos, como a Resolução nº 425/2021 do CNJ conseguem interromper a racionalidade que transmuta a hipossuficiência em periculosidade jurídica.

Para tanto, inserido nesse contexto, o Poder Judiciário apresenta-se, não raramente, como validador da precariedade, ao converter o abandono social em periculosidade jurídica. Assim, a audiência de custódia firma-se como porta de entrada para um contexto em que a “vida nua” das ruas encontra a

seletividade imediata do Estado penal, funcionando como um dispositivo de ratificação de uma exclusão-inclusiva que captura o corpo do morador de rua (AGAMBEN, 2010; WACQUANT, 2003).

A atuação do aparato jurisdicional pernambucano, especificamente no pórtico das audiências de custódia, revela uma transição perversa: a ferramenta jurídica que deveria funcionar como instrumento de proteção às garantias individuais contra abusos converte-se, com frequência, em um dispositivo de validação da seletividade penal, quase sempre prevalecendo o imperativo modificativo que converte a hipossuficiência material em um suposto “risco à ordem pública”, agindo de modo que a ausência de um Código de Endereçamento Postal (CEP) equivale à presunção de periculosidade intrínseca.

Diante do exposto, a problemática desta investigação questiona em que medida as audiências de custódia do Tribunal de Justiça de Pernambuco atuam enquanto instâncias de salvaguarda de direitos ou como dispositivos de ratificação da seletividade penal direcionada à população em situação de rua. Como hipótese de trabalho, assume-se que, não obstante haver o progresso normativo instituído pela Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a privação habitacional permanece sendo processualmente transmutada em periculosidade jurídica.

O objetivo geral desta investigação consiste em analisar a funcionalidade das audiências de custódia e dos mecanismos de judicialização no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, compreendidos como instâncias estratégicas para a materialização dos direitos fundamentais da população em situação de rua. Busca-se avaliar se as diretrizes humanitárias da Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça logram interromper

o ciclo histórico de criminalização da hipossuficiência material no Recife, transmutando a “vida nua” em cidadania plena.

Com relação aos objetivos específicos, inicialmente, pretende-se descrever a genealogia biopolítica da codificação da pobreza no território nacional, identificando-se os marcos normativos e as racionalidades de poder que transmutaram a itinerância das calçadas em “chaga social” e infração penal ao longo da trajetória dos códigos penais brasileiros.

Em ato contínuo, propõe-se identificar os óbices burocráticos e institucionais, como a ausência de endereço fixo e a “asfixia documental”, que praticam uma espécie de morte administrativa e geram a “inexistência jurídica” do sujeito ruralizado, inviabilizando sua defesa e o acesso aos fluxos socioassistenciais.

Ademais, visa-se investigar a dinâmica procedimental da Central Especializada das Garantias da Capital por meio de uma exegese de processos reais do sistema PJe. O foco reside em avaliar como a subjetividade dos atores judiciais converte a precariedade habitacional em fundamento para o encarceramento preventivo, ignorando, por vezes, a excepcionalidade do cárcere.

Por fim, busca-se verificar a eficácia das instâncias de governança interinstitucional, a exemplo do Comitê Local PopRuaJud, na promoção do “letramento da magistratura” e na consolidação de territórios de inafastabilidade jurisdicional, assegurando-se que a justiça acompanhe o indivíduo em sua itinerância de sobrevivência.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	23
O FIO CONDUTOR DA EXCLUSÃO: BIOPOLÍTICA, EUGENIA, PRECARIEDADE E ESTADO PENAL	
CAPÍTULO 02.....	88
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: ENTRE O CONTROLE SOCIAL E A REPRESSÃO PENAL	
CAPÍTULO 03.....	149
MARCO METODOLÓGICO	
CAPÍTULO 04.....	160
O CIRCUITO DO ABANDONO: DA RUA AO CÁRCERE NO RECIFE	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	222
REFERÊNCIAS	226
SOBRE OS AUTORES.....	251
ÍNDICE REMISSIVO.....	253

CAPÍTULO 01

O FIO CONDUTOR DA EXCLUSÃO: BIOPOLÍTICA, EUGENIA, PRECARIEDADE E ESTADO PENAL

Neste capítulo, apresenta-se o plano de fundo conceitual necessário para compreender a criminalização da pobreza e a atuação do Estado em face da população em situação de rua. Busca-se demonstrar como racionalidades de poder provenientes de diferentes contextos teóricos e políticos se articulam, sobrepondo-se mutuamente, de modo a formar um dispositivo integrado de governança da pobreza. É esse mecanismo que torna possível a reprodução de práticas de precarização, exclusão e repressão, naturalizando a morte social e, não raramente, física de grupos tratados como descartáveis.

Para isso, a análise se inicia pela mobilização dos conceitos de biopolítica em Michel Foucault, para evidenciar a racionalidade de poder que permite ao Estado a gestão da vida, traduzida na hierarquia de corpos passíveis de proteção e outros, consequentemente, sujeitos à eliminação ou exposição à morte, integrantes do coletivo considerado descartável, prática historicamente ligada a ações de eugenia e higienismo social.

Mbembe (2016) radicaliza essa matriz ao demonstrar que, dentro dessa mesma lógica, o poder soberano decide ativamente quem deve morrer, instituindo territórios de exceção onde vidas são tratadas como resíduos. Tal dinâmica se articula com o legado eugênico brasileiro, cuja racionalidade higienista consolidou a ideia de que determinados corpos pobres, racializados, “desviantes” contaminam a ordem urbana, legado este que transforma a população em situação de rua em seres de existência administrada e, simultaneamente, elimináveis.

Dessa forma, a noção de precarização desenvolvida por Butler

(2019) evidencia que a vulnerabilidade não é elemento natural, mas o produto de uma engenharia estatal que distribui precariedade de modo seletivo, reservando proteção a uns e abandono estrutural a outros. Essa produção política de vidas desprotegidas sustenta o avanço da racionalidade penal descrita por Wacquant (2003), na qual a pobreza é recodificada como questão de ordem pública e governada por meio da repressão.

A substituição do Estado Caritativo pelo Estado Penal instaura um regime de gestão punitiva dos indesejáveis, no qual a população em situação de rua é convertida em alvo legítimo de contenção, remoção e vigilância. Desse modo, precarização e políticas penais de contenção conformam um dispositivo contínuo de exclusão que aprofunda a cidadania diminuída desse “seleto” grupo de invisíveis das ruas, que, socialmente rebaixados, sobrevivem em “guetos” associados ao crime e à desordem.

1.1 Biopolítica e racismo de estado: a Gestão da Vida e o Filtro da Morte

Nesta seção, o conceito de biopolítica formulado por Foucault (2008a) recebe ênfase no modo como o poder passa a gerir a vida e as populações. A lógica biopolítica estrutura práticas de normalização da sociedade, vigilância e controle dos corpos, abrindo espaço para mecanismos que diferenciam vidas a serem protegidas das vidas que são abandonadas.

Foucault (2015) abriu várias frentes para compreender como o poder se desenvolve e passa a conduzir a vida. Essas vias de regulação da vida, pela sua politização, encaminham à gestão dos vivos e ao controle da massa dos indivíduos por meio da racionalidade e pelo poder de vida, de morte e exclusão.

Para compreender a abrangência desse ordenamento, é importante diferenciar 2 (dois) procedimentos de poder que constituem o biopoder de Foucault (2008a), a saber: a anátomo-política, a disciplina que adentra o corpo individual para torná-lo obediente e útil pela vigilância policial direta sobre o sujeito; e a biopolítica da população, que foca no corpo-espécie, gerindo os processos biológicos como natalidade, mortalidade e saúde, por meio de dados estatísticos e cálculos de risco.

Trata-se de um poder que controla e disciplina, que mantém muitos sob uma nova forma de prisão, a vigilância panóptica, que oprime e marginaliza, pois o indivíduo compreende que se encontra diuturnamente vigiado por um poder que controla suas ações, sua vida, sem nunca ser visto (FOUCAULT, 1987).

Nesse panóptico, apresenta-se uma nova maneira de se observar o indivíduo, uma vigilância generalizada, contínua, sob um farol que está sempre a localizar e reunir esses corpos e a organizá-los, em observância aos interesses da sociedade da transparência, no imperativo de tornar visível o estranho, o negro, o pobre, o analfabeto, o desprezível, sendo assim geridos e removidos para preservação de um corpo social considerado “sadio”. A esse respeito, Foucault (1987, p. 165-166) ressalta a seguinte ideia:

Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário, um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível.

Deve-se notar que esse poder regulador da vida é o fio condutor que permite entender a lógica de aperfeiçoamento da vida da maioria,

simultaneamente à necessidade de eliminação ou contenção da minoria marginalizada. O direito de vida e de morte tem a ver com o confisco de algo, um privilégio do poder soberano.

Como se dava esse confisco? Sua gênese se apresenta na concepção romana da *velha pátria potestas*, pela qual os pais tinham o direito de dispor dos filhos, causando a morte ou deixando-os viver, pois a estes havia dado a vida (FOUCAULT, 2015).

No Estado Soberano, tem-se a hegemonia de um poder confiscador, que toma a vida do súdito (o faz morrer) e se apropria das suas riquezas, embora não as tenha criado, respeitando-as enquanto não decide tirá-las, poder este que só é percebido quando esse confisco é realizado (FOUCAULT, 2015).

Foucault (2008b) questiona-se como a forma de governar mudou tanto a ponto de intervir em todos os detalhes da vida humanal; o poder se transformou ao longo dos séculos, sendo importante destacar as suas raízes no poder religioso e que, a partir do século XVI, impactou a pastoral das almas com o começo de um governo político dos homens e, por certo, dessas almas. Nos termos de Foucault (2008b, p. 309):

O soberano que reina, o soberano que exerce sua soberania se vê, a partir desse momento, encarregado, confiado, assinalado a novas tarefas, e essas novas tarefas são precisamente as da condução das almas. Não houve, portanto, passagem do pastorado religioso a outras formas de conduta, de condução, de direção. Houve na verdade intensificação, multiplicação, proliferação geral dessa questão e dessas técnicas da conduta. Com o século XVI, entramos na era das condutas, na era das direções, na era dos governos.

Assim, o monarca, detentor do poder divino, “soberano assim instituído, sendo absoluto, não será limitado por nada. Logo, poderá ser plenamente um ‘governante’.” (FOUCAULT, 2008b, p. 328). Portanto, a

política deixa de ser considerada heresia, um modo de pensar dissociado das ideias religiosas da época, e passa a ter uma racionalidade voltada à arte de governar e à razão de Estado de Luiz XIV, que a fez nascer, articulada com a monarquia francesa, devidamente retratada em “O Estado sou eu”, pelo exercício da sua soberania absoluta e diante do governo.

Surgiu uma nova racionalidade política, o que levou Foucault (2008b, p. 311) a questionar: “em que medida quem exerce o poder soberano deve encarregar-se agora de tarefas novas e específicas que são as de governo dos homens?”, ou seja, o rei deve ser soberano e agora governar o seu povo, um algo a mais que não tem modelo, e dessa forma deve ele buscar sua razão, dentro de um mecanismo pelo qual o Estado passe a funcionar, encontrando a sua essência, o fim em si mesmo, conservando a ideia de que o Estado deve ser sempre salvo, mesmo que ele nada possa propor aos homens, essa é a razão de Estado, daí a crítica do liberalismo: não estamos governando demais?

Por isso, em meados do século XVIII, o direito soberano do “fazer morrer e deixar viver” dá lugar, passa a ser articulado a um novo modelo de poder que opera pela lógica inversa, “o fazer viver e deixar morrer”. Nesse processo, a espada do soberano não é quebrada, mas guardada, na medida em que o Estado assume o papel de “gestor”, que passa a investir sistematicamente no corpo, na saúde e na produtividade dos indivíduos, por meio de normas, regras sanitárias e estatísticas, atribuindo valor econômico a essas vidas com o objetivo de sustentar esse circuito mercantilista.

Dessa forma, o liberalismo, como técnica do “deixe fazer, deixe passar”, não se afastou da soberania, mas transformou a feição absolutista em uma soberania constitucional que limita a ação estatal, estabelecendo a

lei como a moldura necessária ao mercado. Tal racionalidade ajustou-se à premente necessidade de garantir o jogo econômico e a regularidade dos contratos, fornecendo as regras fundamentais para o funcionamento do jogo mercantil.

Foucault (2008b), antes de conceituar e adentrar na biopolítica essa nova arena de controle de poder, entendia ser necessário contrastar o poder soberano que fazia morrer e deixava viver com a ideia de uma nova arte de governar denominada liberalismo, que se autolimitava em nome da liberdade, para que as pessoas se sentissem livres e pudessem florescer política e economicamente e que demarcava ao máximo as formas de ação e domínio do governo que fazia viver e deixava morrer.

É importante considerar que o poder não é uma linha reta de modo que a biopolítica simplesmente excluiria a soberania e esta desapareceria; ao contrário, as racionalidades de poder se articulam e se sobrepõem mutuamente. A soberania se reacomoda e passa a coexistir com o liberalismo, que dela necessita como uma “soberania jurídica”; a “espada” não é descartada, mas integrada à norma, transformando-se no palco no qual a liberdade é encenada para permitir a gestão biopolítica das populações.

Ademais, a soberania jurídica pelo mecanismo político do voto, do parlamento e da Constituição legitimam o poder, para que possa ser exercida a então pensada biopolítica. Diferentemente disso o Estado enfrentaria uma tirania administrativa de controle, posto que a ficção dessa liberdade é necessária.

Exatamente por isso, o liberalismo seria a condição essencial para falar na e compreender a biopolítica, que é a racionalidade do poder que toma a vida de seres vivos, que disciplinados deverão ser conduzidos e

controlados em todos os aspectos de sua existência, segundo as intenções e interesses do poder. Sobre essa questão, Foucault (2008a, p. 29-30) expressa-se nestes termos:

Parece-me, contudo, que a análise da biopolítica só poderá ser feita quando se compreender o regime geral dessa razão governamental de que lhes falo, esse regime geral que podemos chamar de questão de verdade antes de mais nada da verdade econômica no interior da razão governamental, e, por conseguinte, se compreender bem o que está em causa nesse regime que é o liberalismo, o qual se opõe a razão de Estado, ou antes, [a] modifica fundamentalmente sem talvez questionar seus fundamentos. Só depois que soubermos o que era esse regime governamental chamado liberalismo é que poderemos, parece-me, apreender o que é a biopolítica.

O liberalismo, por sua vez, passa a ser a racionalidade interna da razão do Estado, que permite atingir seu objetivo de conservação mediante uma delimitação, com respeito tanto aos seus poderes quanto às suas funções. Nesse cenário, a gestão da pobreza deixa de ser uma questão de caridade ou de polícia, sem interferência nas suas causas estruturais de desigualdade, mas tratada apenas como um dado estatístico, inerente ao surgimento de um novo sujeito: a “população”. De acordo com a explicação de Foucault (2006, p. 300),

[...] a população será o ponto em torno do qual se organizará o que se chamava, nos textos do século XVI, de “paciência do soberano”. Quer dizer que a população vai ser o objeto do qual o governo deverá ter em conta em suas observações, em seu saber, para governar efetivamente de modo racional e refletido. A constituição de um saber de governo é absolutamente indissociável da constituição de um saber de todos os processos que giram em torno da população em sentido amplo, o que chamamos precisamente de “economia”.

Sob a ótica liberal, Foucault (2008a) identifica na polícia (força interna) e no equilíbrio de forças externas (exército e diplomacia) os elementos necessários à preservação do Estado. Portanto, não se questiona o fundamento da razão de Estado, mas justifica-se que “o liberalismo [...]

se opõe a (*sic*) razão de Estado, ou antes, [a] modifica fundamentalmente sem talvez questionar seus fundamentos” (FOUCAULT, 2008a), de modo que o Estado precisa governar menos, logo, exige-se a sua limitação.

O crescimento do Estado pode torná-lo usurpador, e assim apossar-se das propriedades e da liberdade do indivíduo e provocar rebeliões, direito à insurgência, como foi o caso do que ocorreu nas Revoluções Francesa e Americana.

A morte causada na praça pública, o confisco em geral e o poder tradicional do soberano não são mais aceitos.

Poderíamos dizer que ao velho direito de fazer morrer ou deixar viver veio substituir um poder de fazer viver ou de deixar morrer. De qualquer modo, foi esse poder que se implantou. [...] Esse formidável poder de morte [...] aparece agora como o complemento de um poder que se exerce positivamente sobre a vida, que empreende a sua gestão, a sua majoração, a sua multiplicação, o exercício sobre ela de controles precisos e de regulações de conjunto (FOUCAULT, 2015, p. 148).

Portanto, na modernidade, o confisco perde a sua importância, o poder não tem mais essa gana, ele não aparece mais causando a morte; agora, aparece otimizando a vida, ele é um poder de causar a vida, de fazer viver. O poder que fazia morrer, agora “faz viver”, para essa vida crescer, ser melhor, e não ser mais destruída.

Infelizmente, essa vida melhor não existe para toda e qualquer vida, não é destinada a todos; a lógica do “fazer viver” exige segregação daquilo que se considera biológica ou socialmente perigoso, indesejável, como o louco, o morador de rua e os criminosos, que são exemplos de expurgos, e, por isso, aplica-se o direito do “deixar morrer”.

A vida regulamentada torna-se a principal preocupação do poder político, o controle da vida passa a ser a essência do poder político moderno,

ele não apenas proíbe, ele gere, classifica e aperfeiçoa a vida da população. Nesse processo, hierarquias são estabelecidas, pois há vidas a proteger para manter o corpo social sadio e vidas a serem controladas, higienizadas ou descartadas, consideradas riscos biológicos.

Há uma contraposição, pois o Estado moderno passa a priorizar essa garantia da vida. Daí, poder-se questionar se esse Estado está garantindo a sobrevivência das pessoas e qual é a expectativa sobre essa vida.

A população em situação de rua personifica o “consumidor fracassado” da racionalidade neoliberal, essa massa de invisíveis não é apenas ignorada, mas ativamente gerida como resíduo biológico que o Estado, sob o pretexto de segurança e higiene, decide deixar morrer por meio da omissão de políticas públicas, que reduz a cidadania ao consumo e dita que a vida plena pertence aos que integram o mercado, restando aos “fracassados” a sobrevivência biológica ou o descarte.

Como se pode compreender “um poder que tem por função fazer viver, como pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder?” (FOUCAULT, 2015, p. 304).

A resposta a esse paradoxo reside na lógica interna da biopolítica, que reside no fato de que a morte não é mais o exercício absoluto do soberano, mas torna-se o instrumento necessário para a preservação da vida da população. É sabido que o século XX testemunhou guerras e massacres de proporções inéditas. O “fazer morrer” torna-se admissível apenas quando entendido como a eliminação de um perigo biológico à espécie.

É justamente com o nascimento da biopolítica, entendida como o controle do Estado sobre a vida das pessoas e a gestão calculada dos corpos,

que surgem 4 (quatro) “aporias” fundamentais, desafiando essa nova lógica de poder, a saber: a guerra, o genocídio, a pena de morte e o suicídio. Essa mudança de paradigma, que institui a primazia do “fazer viver”, cria um inevitável impasse lógico, qual seja, o de justificar que o exercício da morte quanto à função da política passa a ser a garantia e a otimização da vida.

As guerras, por exemplo, deixam de ser travadas em defesa do soberano e passam a ser travadas em nome da existência de todos, de modo que “populações inteiras são levadas a massacrarem-se mutuamente em nome da necessidade de viver. [...] Foi enquanto gestor da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que o poder pôde empreender tantas guerras, causando a morte de tantos homens” (FOUCAULT, 2015, p. 149). A guerra apresenta-se, portanto, não como a negação do biopoder, mas como seu complemento trágico de eliminação do outro, que se justifica pela sobrevivência e fortalecimento da “minha” população.

O medo é despertado de modo sutil na população, que se sente biologicamente ameaçada por outro povo, justificando assim o extermínio da outra raça. Aqui o racismo é a “ponte” que permite que o velho direito soberano de matar funcione dentro de um novo sistema que deveria fazer a população viver, na medida em que a soberania e a biopolítica se sobrepõem e se articulam, contexto, em que se tem, então, a seguinte ideia: “Não posso conviver com essa ameaça. Tenho que exterminá-la” Foucault 2008a, pois ela causa o pânico e o medo e coloca a população uma contra a outra. O racismo, reativa esse poder soberano, mas agora sob uma justificativa biológica.

Da mesma forma, há os genocídios, operando sob o princípio de conservação e priorização da vida. É a lógica de “matar para poder viver”.

Não se trata de uma relação militar ou jurídica, mas biológica. Exterminar um povo para que o outro possa viver. É o que Israel faz com a Palestina, a guerra pela água entre Iraque e Irã. Mata-se uma raça, uma etnia, uma religião, um povo, uma biologia inteira, para que a sua possa viver. Isso é a justificativa de sempre, “quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer [...] mais eu – não enquanto indivíduo mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei” (FOUCAULT, 2005, p. 305). A esta Foucault (2005, p. 306) acrescenta a seguinte ideia:

Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.

De igual modo, ao assumir a gestão da vida, o poder estatal procura privilegiar essa vida pela aplicação da pena de morte, justificada na gravidade do crime e monstruosidade do criminoso, posto que, não havendo mais correção para ele, tal pena é realizada para a guarda, segurança e proteção da sociedade.

Acontece que a pena de morte contradiz a força de gerir a vida, como poder responsável por aperfeiçoá-la, um paradoxo para a biopolítica. Assim, o indivíduo (criminoso) será morto legalmente, legitimamente, porque constitui uma ameaça e perigo biológico, é uma medida de “higiene social”. O foco está na mente criminosa, estudada pela criminologia, posto que ela é incorrigível, e não pode voltar para viver em sociedade, que será preservada, e por isso que essa pessoa tem que ser sacrificada. Sobre esse assunto, Foucault (2005, p. 306) traz ainda a seguinte noção:

É claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc. A partir daí, eu creio que se pode compreender certo número de coisas.

A questão não se resume à execução, eliminação da vida de modo formal, mas apresenta-se numa “extrapolação biológica” pelo fato de que “tirar a vida” no biopoder também envolve o assassinio indireto ao expor à morte moradores de rua, loucos e pobres negros e periféricos marginalizados, o Estado exerce o racismo pela gestão da sobrevivência, conecta-se a pena de morte formal com a morte informal (miséria, fome, doenças, frio, violência policial).

De outro lado, o suicídio surge como um grande problema sociológico da época atual. A sociedade é um corpo que precisa ser protegido. O Estado tem o poder de gerir a vida, então, questiona-se o porquê de querer morrer, de não querer viver. Trata-se de uma questão sociológica e filosófica muito grave que leva a outro questionamento, a saber, o de se a existência tem valor.

O suicídio assim é considerado um *modus operandi* contrário ao biopoder, uma resistência extrema ao fazer viver, portanto, uma falha que deve ser corrigida, cuidada, tratada. Trata-se do lugar em que o poder pela vida se encontra limitado, pelo próprio indivíduo que reivindica o direito de deixar morrer.

Esse aparente paradoxo entre preservar a vida e deixar morrer se apresenta como ato de insubordinação, contudo, para Foucault (2005), o poder ainda age sobre o suicida e afasta a ideia de liberdade entre a vida e a morte, pois recebe o rótulo de doente mental, e assim será tratado como tema

da saúde no campo sociopolítico, inclusive da medicalização.

Diferentemente do antigo poder soberano, que se manifestava de forma negativa através da morte, o biopoder opera de maneira produtiva, ao otimizar a vida; sua finalidade não é o extermínio em massa, mas fazer os sujeitos viverem mais, garantindo que sejam politicamente dóceis e economicamente ativos. Essa gestão da vida só é possível porque, em Foucault (1987), o poder e o saber são indissociáveis; é importante que o Estado para governar conheça sua população exaustivamente, e para isso ele cria as ciências, os censos e os prontuários para transformar o homem em objeto de estudo calculável.

No caso da população em situação de rua, esse mecanismo é evidente, o Estado não enxerga apenas uma pessoa sem teto, ele enxerga um objeto de diagnóstico, por meio de relatórios socioassistenciais e laudos médicos, o morador de rua é fatiado em categorias: o dependente químico, o portador de “transtornos psíquicos”, o “incapaz”.

Esse saber técnico não serve para libertá-lo, mas para justificar o controle; se ele é rotulado como “doente” ou “zumbi”, sua vontade é anulada, e sua internação ou isolamento passa a ser visto/a como “cuidado” necessário.

A racionalidade biopolítica, ao fragmentar o indivíduo em categorias técnicas de periculosidade ou incapacidade, encontra sua expressão máxima na trajetória de um preto, morador de rua, que praticou o furto de um celular no Parque 13 de Maio, área central do Recife, com ensino fundamental incompleto, preso em flagrante, submetido à audiência de custódia nos autos do PJe nº 0000630-06.2024.8.17.5001, do TJPE (PERNAMBUCO, 2024c), tendo sua existência reduzida ao estigma da reiteração delitiva, o que

justificou sua manutenção no cárcere preventivo por meses e à invisibilidade de um tumor cerebral, ignorado por 9 (nove) meses no presídio.

Opera-se, aqui, o mecanismo foucaultiano do “fazer viver e deixar morrer”: o Estado “faz viver” o aparato penal e o controle burocrático sobre o corpo indesejado, mantendo-o preso preventivamente por um furto sem violência, enquanto simultaneamente “deixa morrer” o sujeito biológico ao confinar sua patologia crítica à precariedade de uma unidade prisional superlotada, transmutada em depósito de detritos humanos.

A culminância desse processo de “morte social” manifesta-se no paradoxo da “prisão domiciliar” concedida a um morador de rua apenas quando sua falência orgânica se torna irreversível. Tal medida expõe o ápice da invisibilidade administrativa, em que o Judiciário cumpre a norma abstrata, mas ignora a realidade concreta de quem não possui teto, transformando a liberdade em um gesto de desoneração estatal perante o óbito iminente.

Como consta do referido PJe nº 0000630-06.2024.8.17.5001 do TJPE (PERNAMBUCO, 2024c), conforme o que foi revelado na audiência de Inspeção no Presídio de Igarassu, região metropolitana do Grande Recife, essa articulação não é fortuita, mas sistêmica: a presença de outros com transtornos psiquiátricos abandonados nos pavilhões confirma a produção de uma “População Sacer”, de modo que o direito só é flexibilizado quando o corpo já não serve mais sequer como objeto de punição, restando apenas a sua expulsão tardia do cárcere.

Portanto, a violência não se exerce apenas pelo fuzil, mas pela caneta que classifica, e o conhecimento passa a carimbar a improdutividade ou a periculosidade de quem habita as calçadas, retira-se a humanidade do sujeito

sob o pretexto de conhecê-lo, e é nesse encontro entre o saber que rotula e o poder que exclui que a cidadania de exceção se consolida, transformando a assistência em uma vigilância permanente sobre a vida de quem nada possui. A esse respeito, cabe apresentar a seguinte reflexão:

Quando pensamos nos pobres como povo, nos vem à idéia o povo situado na periferia da cidade. Na nossa missão, porém, o povo faz parte de uma periferia especial; sua demarcação não é geográfica, mas sociológica, é “a periferia do centro”. Aqui, os pobres não são notados, sua presença está escondida. A simples vista não percebe que atrás da porta de uma antiga mansão mora, talvez, uma centena de pessoas, nem que outras centenas de homens e mulheres transitam pelas ruas, sem destino (Organização do Auxílio Fraterno, 1982, p. 97).

O poder e o conhecimento em Foucault (1987) são indissociáveis, esse “poder-saber” é inseparável, a ponto de um depender do outro para existir e funcionar, pois, para ser exercido, o poder precisa conhecer seu objeto, no caso em questão, precisa conhecer o homem, a sua população, e para exercer seu controle, é importante criar ciências e campos do saber.

Essa relação poder-saber leva à compreensão de que o poder não atua apenas de forma repressiva, mas de modo essencialmente produtivo, gerando campos do saber, “domínios de objetos” e rituais de verdade necessários à compreensão do seu objeto. Fabricam-se verdades concretas, a exemplo do “homem” e da “população” que se tornam alvos de saberes específicos, como a demografia, a estatística e a biologia, fundamentais à biopolítica, o que demonstra que o conhecimento nunca é neutro, mas uma força que molda, controla e governa a vida de tudo e de todos em sociedade.

Portanto, para gerir a população, o Estado precisa identificar riscos, como doenças, crises sanitárias, saúde mental, desequilíbrio demográfico, fluxos migratórios considerados riscos à segurança nacional, violência e

criminalidade, dentre outros, utilizando-se dos saberes específicos que irão transformar essas informações em ferramentas de controle, previsão e vigilância, a exemplo da estatística, por meio da qual, ao converter esses perigos em objetos de saber mensuráveis, utiliza a gestão desses medos como instrumentos biopolíticos para intervir na vida humana, moldando seu comportamento.

Nesse contexto de poder-saber, a população em situação de rua considerada invisível à luz da sociedade se torna um objeto de conhecimento estatístico, sanitário, urbanístico, policial de repressão para assim tornar-se alvo de intervenções de poder de controle, gestão, remoção ou assistência. O “saber” define o que ela é (o problema), e o poder define o que fazer com essa população (a solução) dentro de um círculo contínuo de controle.

Assim, os espaços alvos de operações de “higienismo” decorrentes de operações policiais que mapeiam espaços urbanos associados à violência e uso de drogas, denominados cracolândias ou áreas de concentração de moradores de rua, tornam-se em locais de exploração do saber policial e de repressão, que associa a pobreza extrema à criminalidade, criando o perfil de “suspeito padrão”. Desse modo, o poder baseado nesse mapeamento realiza operações de dispersão, recolhimento de pertences e uso de força física. Esse saber policial constrói a imagem do morador de rua como uma ameaça à ordem pública, o que autoriza a repressão sobre esse coletivo, legitimando a ação de controle.

Em suma, a biopolítica ao regular o seu poder-saber sobre a população em situação de rua revela sua face perversa de gestão da sobrevivência, diversa da promoção da vida, passando a administrar a agonia de indivíduos que são reduzidos a dados estatísticos, transformados

em “risco sanitário” e de “segurança pública”, para justificar uma separação biológica no corpo social. Cria-se, assim, uma cisão entre a sociedade produtiva que deve ser protegida dos indesejáveis, deixados à própria sorte, ativamente reprimidos e acovardados da vida.

Questiona-se, então, na época dos direitos humanos, dos Estados garantidores da liberdade, como se está a lidar com guerras, genocídios, penas de morte e suicídios. A resposta revela-se na gestão cotidiana das cidades, onde o biopoder opera uma triagem silenciosa e letal para a população em situação de rua, de modo que o “fazer viver” estatal é substituído por um “deixar morrer” administrativo, que Foucault (2005) define como o assassinio indireto implementado pela asfixia dos meios de subsistência e pela negação sistemática de socorro institucional.

Protegida pelo brilho das vitrines neoliberais, a sociedade opera uma triagem do olhar, retirando do foco do cliente o extermínio cotidiano que ocorre nas calçadas, pelo “risco” que esses corpos representam para o fluxo de mercadorias e que obstrui a estética do lucro. Um levantamento realizado pela Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) no Centro de uma capital brasileira ilustra bem essa lógica ao identificar que quase 90% (noventa por cento) dos transeuntes se sentem inseguros, o foco da preocupação recaiu sobre o “afugentamento dos consumidores”. Aqui, a vida humana é pesada na balança do prejuízo comercial. O morador de rua deixa de ser visto em sua precariedade para ser visto como um obstáculo ao lucro, um elemento que “suja” a vitrine da modernidade (DANTAS, 2024). Nessa arquitetura da indiferença, a “morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça

má, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai tornar a vida em geral mais sã; mais sã e mais pura.” (FOUCAULT, 1999, p. 305).

Essa desumanização tem consequências letais: enquanto a sociedade lamenta a “insegurança” de quem vai às compras, o silêncio impera sobre o extermínio sistemático de quem habita as calçadas. A notícia de que 4 (quatro) crianças e adolescentes foram assassinadas em apenas 20 (vinte) dias no coração da “Veneza Brasileira” revela a face mais cruel do “deixar morrer”. É preciso parar e questionar como uma sociedade consegue normalizar o assassinato de crianças em suas praças principais enquanto discute sobre táticas para atrair clientes, assim como o que torna possível que a morte de um jovem negro e pobre seja tratada como um dado estatístico secundário enquanto a queda nas vendas gera a mobilização de autoridades (DANTAS, 2024).

Esse abismo de sensibilidade demonstra que o “racismo de Estado” opera uma seleção biológica que protege o corpo, mas consome e abandona o corpo que “incomoda”. Quem são os chamados “doidinhos do centro”? Estereotipar para desumanizar quem está na calçada; na verdade, eles estão nas ruas porque são loucos ou é a situação de rua que leva à loucura? A rua é um ambiente de privação extrema, de falta de sono, de medo constante e de invisibilidade.

Esse “moedor de gente” que é a cidade grande acaba com o psiquismo de qualquer um; rotular o morador de louco é mais uma forma de o Estado se isentar da responsabilidade política, é o laudo e a caneta retirando a humanidade do sujeito antes mesmo da violência física, transformando uma tragédia social em um problema puramente mental ou individual (PRETALETRADA, 2026), é a captura da “vida nua” que “agora

é maciça e cotidianamente realizada pelas representações pseudocientíficas do corpo, da doença e da saúde e da medicalização” (AGAMBEN, 2017, P. 236).

A biopolítica faz com que a vida se torne a principal preocupação do poder político, a vida regulamentada, governada em grande escala. Pressupõe-se que viver não é apenas um direito, mas uma obrigação moral e coletiva. Ficar vivo e saudável torna-se uma obrigação de todos. A morte é o oposto político da vida, porque é o que se quer controlar, esconder dos olhos das pessoas, resguardada dos olhos da sociedade.

Do outro lado da “vida”, o corpo não regulamentado, é o objeto fracassado, a etiqueta que lhe veste é ser pobre, negro e da periferia, é o morador de rua que se revolta, porque no asfalto o seu passar sem rumo não é notado, solitário e destituído de razão para viver. O Estado não reconhece a singularidade das vítimas da violência estruturada nas periferias do Brasil; ali, essas vidas não importam como sujeitos de direito, mas apenas como estatística de risco.

Trata-se de um exercício de poder sobre a vida, em que o mais forte controla os corpos e as silhuetas miseráveis são empurradas para uma espécie de umbral, situado entre a vida e a morte, um lugar de quase morte, sem luz e esperança, mas de forte controle.

Por sua vez, o ponto de conexão do pensamento foucaultiano biopolítico com a consequência brutal de Giorgio Agamben ao conceituar a vida nua apresenta o modo radical e de profundidade em que o sujeito *homo sacer* é reduzido à vida nua, da condição de indivíduo destituído de direitos políticos e limitado à mera existência biológica, um paradoxo central da “inclusão-exclusão da biopolítica”.

A reportagem *Quem conta as mortes por frio?*, veiculada na seção Jornal do povo de rua do jornal *O Trecheiro* (REIS, 2025a), denuncia a histórica invisibilidade e a negligência institucional em relação aos óbitos da população em situação de rua durante o inverno. O texto destaca que, embora os registros jornalísticos dessas tragédias remontem à década de 1960, o poder público ainda falha em contabilizar ativamente essas ocorrências, muitas vezes camuflando o impacto letal das baixas temperaturas ao atribuir as mortes a doenças preexistentes para eximir-se da responsabilidade.

Nesse contexto de abandono, movimentos sociais articulam registros próprios para resgatar as memórias das vítimas e evidenciar que, para essa parcela da população, “a morte é presença constante no dia a dia de quem não tem como se abrigar do frio” (REIS, 2025a, p. 1), pois são vidas nuas, sua extinção não traz escândalos morais ou jurídicos. Assim, o registro desses óbitos torna-se um ato de resistência contra a omissão estatal e uma ferramenta urgente de luta por políticas efetivas de moradia e assistência.

Essa precariedade da vida nas calçadas se reflete em indicadores de mortalidade que expõem o abandono institucional. O cruzamento de dados entre o Cadastro Único e os registros de óbitos nacionais permite mensurar o abismo que separa os cidadãos domiciliados daqueles em situação de vulnerabilidade extrema, posto que “a população em situação de rua teve uma taxa de mortalidade 348% [trezentos e quarenta e oito por cento] maior que a população em geral” (REIS, 2025b, p. 3), consolidando as ruas como um território de extermínio silencioso e estatisticamente comprovado.

São guerras travadas nas trincheiras dessa existência precária, repleta de corpos abandonados, incluídos no sistema, mas capturados pela mira da

violência soberana. A força do Estado manifesta-se de forma absoluta quando ele se arroga o direito de definir o que é “ordem” e o que é “descarte” na paisagem urbana. Esse poder soberano não ignora os indesejáveis; ao contrário, ele os captura em uma armadilha de abandono, de modo que a lei serve apenas para justificar sua exclusão. No cotidiano das calçadas, essa autoridade se exerce na ponta de um caminhão de lixo, o soberano operando seu poder. Em julho de 2022, no centro de São Paulo, a Prefeitura operou uma dessas “limpezas” que, na prática, funcionam como um veredicto sobre quem possui o direito à dignidade (BARBOSA, 2022, p. 2).

Ao recolher a barraca e os pertences de Alexandre, de Daniela e da pequena Júlia, o agente público não estava limpando a rua, ele estava classificando a intimidade de uma família como entulho. É preciso encarar a crueza desse gesto que autoriza um sistema considerar que o teto e os brinquedos de uma criança são resíduos a serem extirpados para garantir a limpeza das ruas, o exercício de um poder que organiza o espaço público pela desintegração de família; para a lógica do mercado, há vidas que simplesmente não importam. O trecho a seguir serve de ilustração:

Nessa caçamba, não estão só os documentos, não estão indo só os pertences, as roupas, uma dentadura, que é o que ele reclama principalmente nesse vídeo. Está indo vida, está indo dignidade, está indo o orgulho ferido de alguém, está indo tudo o que uma pessoa humana tem, ou a única coisa, que é a sua dignidade, está indo junto naquela caçamba. E ali é só uma representação de quantos, milhares que estão acontecendo, que muitas das vezes a gente nem toma conhecimento (BRASIL, 2022c, p. 63).

Ademais, a vida não é apenas expulsa da lei, mas exposta à violência do poder soberano, ela se torna desprotegida, banida da sociedade; trata-se de uma espécie de exclusão-inclusiva. É a vida na sua forma mais pura e simples, vida de *homo sacer* que pode ser morta, mas não sacrificada, pois

não é identificada, nominada, destinada à matabilidade, de morrer impunemente, considerada perigo biológico (AGAMBEN, 2010).

É importante dizer que não é mais o *homo sacer* que interessa, mas a população *sacer*; não mais o indivíduo, mas um coletivo que é posto à margem da sociedade moderna, descartável, sob o controle de um poder soberano, sendo igualmente relevante entender o que faz esse poder político moderno excluir, punir, deixar morrer, mas não deixar ser sacrificado. Assim, o *homo sacer*, que apenas sobrevive na sua dimensão biológica, politicamente morto, “situa-se no ponto em que a espécie e o indivíduo enquanto simples corpo vivente tornam-se a aposta que está em jogo nas suas estratégias políticas” (AGAMBEN, 2010, p. 11).

Dessa forma, Foucault (2008) apresenta a genealogia do biopoder, a relação de controle entre o Estado e a vida, o sujeito homem vivendo em sociedade, fruto de um controle estatal moderno, que retrata o seu fundamento oculto, de despir o ser humano de sua humanidade, arrancando de suas entranhas a dignidade e a cidadania, desnudando-o, a ponto de restar-lhe apenas o corpo mortal biológico, realidade que não foi construída pela biopolítica, mas a fez princípio de regulação da contemporânea sociedade.

É chegado o tempo da era moderna, que inclui e exclui, na qual o viver é a obsessão da biopolítica. Uma vida boa, uma boa vida, uma vida próspera é prometida, vida esta com saúde, moradia, educação, segurança, o que leva a questionar como se conquista esse sonho, quem consome esse modo de vida e quem fica de fora.

Acontece que, para que se tenha essa boa vida, as pessoas são transformadas em números. Por isso, a “biopolítica designa aquilo que faz

com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana.” (FOUCAULT, 2008, p. 143); logo, a vida do homem moderno, vida de “ser vivo”, está sempre em questão. Tudo nela é controlado, a saúde, a alimentação, o que se deve comer, não se deve comer, a sexualidade. Isso tem a ver com a saúde, a duração de vida, a sua longividade, a qualidade de vida. Em melhores palavras, o poder se exerce sobre a vida, e o controle da vida, que é a essência do poder político moderno, resume essa perspectiva, poder que não desaparece, mas se transforma.

Essa transição de um poder soberano e repressivo – pautado na aplicação severa da lei e na punição ao transgressor – para um mecanismo contínuo de controle e regulador altera a lógica do exercício do poder. O novo modelo, essencial ao “fazer viver”, busca ajustar os sujeitos, afastando-os da simples dicotomia entre o permitido e o proibido, para submetê-los às exigências da produção econômica. Assim, essa configuração de poder passa a se ocupar da gestão produtiva e da modulação da vida, tornando-a funcional aos interesses do capital e às normas de conduta.

Como visto, essa mutação se dá pela invasão das normas no espaço social, substituindo a lógica da lei por uma rede de instituições (escolas, hospitais, fabricas); não se julga a transgressão por infringir a lei que é pontual, mas por mecanismos reguladores, normativos, com o propósito de corrigir desvios da vida em grande escala. A sociedade moderna passa a ser caracterizada como uma sociedade disciplinar e normalizada, dessa nova tecnologia de poder, a biopolítica. É o que Foucault (2014, p. 121) explica, valendo-se destas palavras:

A lei funciona cada vez mais como uma norma, e o aparelho judiciário se integra cada vez mais a um continuum de aparelhos (médicos, administrativos, etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida.

Desse modo, o Estado passa a criar pseudas fórmulas de insegurança alternativas, medos visíveis ou ocultos, situações que ameaçam a sobrevivência dos corpos, da vida, tais como dietas, estilos de vidas, atividades criminosas por parte dos desfavorecidos e excluídos, justificando assim a sua nova atuação Estatal e aplicação de um Estado Penal. Para tanto, o poder precisa do conhecimento, de modo que a criação dessas situações é transformada no instrumento de intervenção pelo qual o poder-saber atua como um agente de mudança da vida humana e os riscos à sobrevivência são construídos como domínios do saber, necessários à intervenção estatal que visa à formatação e ao controle do indivíduo e da sociedade.

Contudo, para que esse poder de “fazer viver” possa exercer o abandono ou a morte desse coletivo marginalizado sem contradizer sua própria lógica de preservação da vida, é essencial a existência de um mecanismo que justifique essa triagem, um filtro que defina quais vidas valem a pena e quais são descartáveis. Essa seleção histórica se materializou pela eugenia como racionalidade de Estado, que no Brasil contemporâneo se desdobra em uma lógica neoliberal em que o cidadão é apenas aquele que consome, restando aos “inúteis” para o Produto Interno Bruto (PIB) o estigma da periculosidade.

Essa utilidade da barbárie, sob a ótica de Foucault (2005), revela o funcionamento do racismo de Estado. Para que a “população normal” prospere, o Estado biopolítico exerce o seu direito de morte não mais pelo

carrasco, mas pela exposição sistemática ao risco e pelo deixar morrer social e físico, como denuncia a realidade brasileira, na qual a cor da pele e o CEP de moradia definem o “suspeito padrão” e o “corpo alvo”, racismo que permite a função assassina do Estado em uma sociedade que diz proteger a vida. É o que se pode depreender do trecho a seguir:

A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo (FOUCAULT, 2005, p. 306).

Nesse raciocínio, no sistema de biopoder, o racismo é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. É precisamente essa função assassina que a ministra Cármen Lúcia do STF, em seu voto histórico no julgamento da ADPF nº 973-DF, denuncia uma necropolítica brasileira ao identificar uma eugenia que se disfarça de segurança, valendo-se das seguintes palavras:

Presidente, Senhores Ministros, Emicida escreveu que, para eles, negros, “até pra sonhar tem entrave, a felicidade do branco é plena, a felicidade do preto é quase”. Não espero viver em um país em que a Constituição para o branco seja plena e para o negro seja quase. Quero uma Constituição que seja plena igualmente para todas as pessoas. Naquela música, o Emicida diz que “oitenta tiros me lembram que há pele alva e há a pele alvo.” Não é possível continuar vivendo esta tragédia no Brasil. Considero, sim, um estado de coisas vivendo esta tragédia no Brasil. Considero, sim, um estado de coisas inconstitucional (BRASIL, 2026, p. 323).

O racismo de Estado atua como condição de aceitabilidade para a função assassina do biopoder transformando o perfilamento racial em técnica legítima de controle das populações, o que permite a polícia abordar

e investigar indivíduos com base na cor da pele e na origem social em flagrante violação aos direitos fundamentais – um disfarce de “segurança”, ao tratar a pobreza como crime e o corpo negro e pobre como “suspeito padrão”.

O aparato policial mantém essa linha divisória entre a casa e o porão, transformando esse perfilamento na ferramenta moderna de uma higienização social, que Galton (1907), no século XIX, chamou de seleção de estoque humano. A esse respeito, cabe conferir o que consta do trecho a seguir. Conforme o que consta da audiência pública relacionada à ADPF nº 976/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

Muitas pessoas chegam às ruas por rompimentos de laços sociais, desemprego, separações, despejos e problemas psicológicos. O encontro com as drogas e seus mercados é um curto-circuito mortífero que vai de encontro à vida nas ruas. Do encontro com as drogas, à violência policial e o narcotráfico, o destino aponta as cadeias, as comunidades terapêuticas e, de novo, a rua, em um circuito existencial sem saídas, dominado por forças totalitárias. Restos de um processo histórico colonial fundado na escravização dos corpos negros, a miséria das ruas é parda e negra, sintoma do nosso mal-estar colonial (BRASIL, 2022c, p. 242-243).

Isto posto, acrescenta-se que o trecho da música *Ismália*, cantada pelo rapper Emicida, qual seja, “80 tiros me lembram que há a pele alva e a pele alvo”, traduz a ciência racista do século passado para a realidade violenta de hoje, concluindo-se que o Brasil precisa de uma faxina institucional para deixar de ser um país eugenista.

Toda a essa situação transcende a mera constatação sociológica e estabelece fundamento jurídico para uma intervenção necessária à lógica eugenista estatal, como realizada pelo STF na ADPF nº 973. Ao reconhecer o racismo estrutural, a Corte sinaliza que não lhe cabe apenas narrar a barbárie, mas também estancar a sangria desses corpos invisíveis e

estabelecer limites a essa engrenagem que transforma a pobreza em crime e o corpo negro em alvo.

1.2 Eugenia como racionalidade de estado: do Projeto de Nação à Exclusão Neoliberal

Com a biopolítica, a vida foi inserida nos estratégicos cálculos do poder estatal; a eugenia, por sua vez, constitui-se na sua ferramenta técnica e racional mais refinada e perversa, pois operacionaliza esse poder de modo extremo, selecionando quem deve viver, legitimando exclusões, violências e políticas do deixar morrer. A construção desse braço técnico e normativo da biopolítica transmuda a gestão da vida em um projeto de refinamento seletivo da espécie.

A eugenia, termo lançado por Francis Galton em 1883 representou a transformação da vida humana em objeto de estudos científicos e nas estratégias de governo, na “ordem do saber” e nos “cálculos do poder”. Amparado pelo darwinismo social, o movimento utilizou-se da estatística e da hereditariedade para produzir uma realidade na qual a população se tornou em um problema a ser resolvido, visando ao controle da espécie (STEPAN, 2005).

Essa racionalidade biopolítica inspirou a segregação e a esterilização compulsória nos Estados Unidos e atingiu o seu clímax no atroz genocídio nazista, em que a decisão soberana sobre a “vida indigna de ser vivida” elimina e funde o direito ao fato biológico. No Brasil, essa “ciência da seleção” foi acolhida pelas elites intelectuais, mormente por Renato Kehl –

criador da Sociedade Eugênica¹ de São Paulo em 1918 –, que viam na miscigenação, na pobreza, na vulnerabilidade urbana sintomas de uma “degeneração” biológica que impedia o progresso da nação (BIZZO, 1995).

A esse respeito, cabe também observar o seguinte trecho:

O movimento científico e social conhecido como eugenia fundou-se sobre este pilar decadentista: a missão de melhorar o patrimônio biológico da humanidade – e assim alcançar uma dada perfectibilidade física e mental que evitaria a alarmante decadência [...]. Rumar contra a decadência era enfrentar, preferivelmente sem interferência das emoções humanas, males necessários para o alcance de tal perfectibilidade (PRIOR, 2013, p. 86).

Sob o pretexto de combater uma suposta “decadência” da nação, o movimento eugenista no Brasil do início do século XX não se limitou a estudos biológicos, mas buscou pautar políticas públicas e condutas morais, convertendo o poder-saber científico em instrumento de intervenção higienista social, ao encontrar solo fértil para um projeto pautado no branqueamento da população, em um cenário no qual a pobreza e a vulnerabilidade deixassem de ser questões socioeconômicas para serem consideradas “defeitos” hereditários a serem eliminados ou contidos pelo Estado. É o que se pode depreender do trecho a seguir.

Assim, não é de se estranhar que os eugenistas tenham representado um papel tão importante no desenvolvimento da estatística. Nela se baseava todo seu método: as comparações que permitem estabelecer os limiares entre o normal e o anormal (ou ainda o subnormal, termo que persiste incólume no vocabulário técnico de descrição das condições de moradia) são estatísticas; também o são os instrumentos de projeção de tendências demográficas, com as quais se permite extrapolar, como retrato de uma população total, o resultado obtido em uma amostra. Independente da validade ou não de tais extrapolações¹², o que se percebe é que os avanços da demografia estatística permitem olhar o urbano sem nele entrar – sem se misturar à multidão (SILVA, 2013, p. 121).

¹ A título de informação, a Sociedade Eugênica era uma instituição dedicada à eugenia na América Latina que promovia ideias racistas e pseudocientíficas para a “melhoria racial”.

A eugenia não foi apenas um delírio científico do passado, mas uma tecnologia de gestão que moldou o ideal de uma “sociedade normal”, segregando corpos “alienígenas” e “degenerados”, em que a vida e a capacidade intelectual foram transformadas em objetos de cálculos explícitos do poder. Diante dessas “provas matemáticas” das limitações intelectuais de certos estratos da população, alguns políticos, intelectuais e filósofos, como Herbert Spencer, tentaram provar que a educação dos filhos dos trabalhadores era inútil (BIZZO, 1995).

Nessa perspectiva, a escola foi transformada em um laboratório biopolítico e um centro de regulamentação de condutas, trabalhando em prol da garantia de um projeto de progresso nacional, tendo como “força motriz” o professor, sujeito de vigilância de hábitos e avaliações. A metodologia aplicada para esse fim tinha como ferramentas o “pelotão de saúde” e os “diários de higiene”; destinados a moldar a “vida ideal”, saneando as crianças tidas como “débeis”, a escola operava em função desse controle (PRIOR, 2013).

Nas décadas de 1980 e 1990, projetos de esterilização restritos às populações pobres e negras, bem como iniciativas de “higienização urbana” originárias de remoções de bairros considerados indesejáveis, ilustram o processo de seleção biopolítica, no qual certas vidas são excluídas em nome de uma pretensa purificação do corpo social. Jesus (2014[1960], p. 170) chama a atenção para essa questão, valendo-se das seguintes palavras:

Em 1948, quando começaram a demolir as casas térreas para construir os edifícios, nós, os pobres que residíamos nas habitações coletivas, fomos despejados e ficamos residindo debaixo das pontes. É por isso que eu denomino que a favela é o quarto de despejo de uma cidade. Nós, os pobres, somos os trastes velhos.

Essa prática de limpeza social perpetrada pelo Estado se irrompeu com ímpeto por meio de políticas públicas racistas de esterilização em mulheres pobres e negras e periféricas, que, para se submeterem a vagas de empregos, tinham que realizar a laqueadura, como requisito de contratação, uma verdadeira saga para impor a derrota a essa população, sob o argumento de uma suposta “decadência” (OLIVEIRA, 2025).

Mudanças de termos em vocabulários do passado, que são transmutados para a sociedade contemporânea, são bastante comuns quando se tenta esconder práticas eugenistas urbanas de “melhoria da raça”, agora chamadas de “requalificação” ou “revitalização” urbana, frequentemente utilizadas à luz da lua, na quietude profunda das madrugadas sombrias, na persistente ideia de expulsão das populações pobres, sob a justificativa de livrar o espaço ocupado da criminalidade e da baderna, formas de repressão violentas que carregam a carga simbólica de combate à decadência dos “guetos”, mantendo-se viva a tecnologia de gestão dos corpos indesejáveis (SILVA, 2013).

Portanto, essas práticas não desapareceram, e acontecem nas operações de despejo compulsório em áreas centrais, nas intervenções policiais violentas e na negligência dos serviços públicos básicos. Esse percurso entre passado e presente revela a persistência de um olhar estatal que valoriza a produtividade e estigmatiza o pobre (WACQUANT, 2003).

A gestão contemporânea da miséria no Brasil realiza uma inversão perversa de transição de uma política de combate à pobreza para uma guerra declarada ao indivíduo pobre, o Estado neoliberal compensa o encolhimento de suas funções sociais com a hipertrofia do seu braço penal, a pobreza deixa de ser um problema estrutural a ser sanado por políticas públicas de inclusão

e direitos para se tornar em uma questão de “higiene” e “segurança”, um poder que escolheu gerir a sobrevivência através da repressão e de luta para excluir o pobre das vistas do mercado.

Essa “guerra” encontra justificativa técnica na necessidade de organizar e purificar a circulação urbana, identificando a boa e a má: a primeira é composta pelo consumidor e pela mercadoria enquanto a “má circulação” é personificada pelo corpo do morador de rua, que obstrui a vitrine e “suja” a estética do lucro. Assim, o saber policial e o urbanismo higienista se unem para emitir o passaporte de quem pode transitar nesse mercado e quem deve ser removido das calçadas, que deixam de ser espaço de vida e se tornam em corredores de mercadorias, preço pago para fazer brilhar as luzes das vitrines neoliberais (FOUCAULT, 2008b). Sobre essa questão, convém observar também o que consta do seguinte trecho:

O que se quer regular com a cidade, ou através da cidade, são os fenômenos ditos de "circulação", no sentido amplo do termo: circulação de pessoas, de mercadorias, do ar, da água, etc. [...] A soberania se exercia nos limites de um território, a disciplina se exercia sobre o corpo dos indivíduos e, enfim, a segurança se exerce sobre o conjunto de uma população. [...] O problema é saber como se pode, numa cidade, organizar a circulação, eliminar seus perigos, distinguir entre a boa e a má circulação e maximizar a boa." (FOUCAULT, 2008b, p. 25; 85).

O prisma eugenista trata a pobreza como ameaça biológica e o pobre como degeneração onerosa. A população personifica o resíduo incontrolável desse sistema. Sob o pretexto de proteger a saúde e a segurança social, o higienismo legitima ações de exclusão e limpeza urbana para erradicar grupos, reduzidos à condição de descarte humano.

A continuidade da “engenharia social da desigualdade” de descarte humano desenvolvida por Francis Galton não foi apenas uma ambiciosa

teoria biológica que institucionalizou uma hierarquia sobre a vida, mas um verdadeiro tribunal a sentenciar vidas invisíveis, corpos indignos de futuro e, assim, jogados na sarjeta da história, originários de um erro genético, justificativa científica que legitimava e fortalecia sua depuração pelo Estado (SILVA, 2013).

Essa engrenagem e as ideias do arquiteto ainda estão de pé, não foi encerrada nos laboratórios do século XIX, ela se transmuta e sobrevive na contemporaneidade. A tragédia se mantém, a seleção biológica é substituída pelo perfilamento racial e social, que se renova a cada abordagem policial e a cada omissão estatal, garantindo a continuação do descarte humano no presente, sendo uma política de gestão do presente.

Ainda que disfarçadas, as práticas eugênicas biopolíticas continuam a funcionar com precisão na validação da exclusão social. O espaço urbano é um laboratório a promover “o melhor estoque humano” das elites e a segregar as populações vulneráveis, indesejáveis, projeto que sustenta a ilusão de um progresso nacional e, em vão, tenta apagar a miséria da paisagem urbana, como se fosse possível construir uma “*Elysium*”, de uma modernidade asséptica, mas impregnada do cheiro dos pobres como marcador de um *apartheid* genético, biológico, uma vez que para a elite o pobre é um “parasita” que deve ser mantido no porão úmido, invisível para não estragar a sua casa luxuosa.

De acordo com Oliveira (2024), em matéria veiculada na Agência Universitária de Notícias, a pressão do mercado imobiliário em São Paulo contribui para a vulnerabilidade das comunidades periféricas, sugerindo que o aumento de incêndios criminosos em favelas pode ser um efeito da valorização do solo urbano. A destruição de moradias precárias deixa de ser

um acidente para se tornar uma prática eficiente de gestão populacional, confirmando que para o mercado essas vidas valem menos que o solo que ocupam, e justificam o “sacrifício” e a remoção forçada dessas vidas que lá habitam, tratadas como obstáculos ao desenvolvimento urbano.

Para compreender esse fenômeno, tem-se a cidade como um grande filtro biológico, em que o Estado, por meio do mercado imobiliário, atua como a malha desse filtro, permitindo passar apenas aquilo que se considere “limpo” ou lucrativo, enquanto retém e descarta “o resíduo humano”, tratando a pobreza não como um problema social, mas como uma impureza a ser eliminada pelo fogo dos seus casebres ou pela força policial nas ruas e invasões (CHARAD, 2024).

No mesmo caminhar, as palavras de Jesus (1996) continuam a denunciar que ninguém nasce “lixo”, tampouco é um “rebotelho”, mas alguém que tentou trabalhar e foi barrado pelo sistema, que não desiste nunca e se recusa a se tornar um objeto descartável, pois é vida que pulsa e sonha, é gente de carne e osso, que, mesmo em “restos”, possui dignidade e valor.

Jesus (2014[1990], [p. 91]) registra a violência policial contra o povo negro e miserável e o racismo na sua vida de negra e moradora da favela: “Ele estava revoltado com um guarda civil que espancou um preto e amarrou numa árvore. O guarda civil é branco. Há certos brancos que transforma preto em bode expiatório”. Esse é o retrato de um problema que não faz parte do passado, mas da realidade de enfrentamento das periferias e comunidades brasileiras. O tronco, o “vira mundo” e as algemas nos idos de outrora não foram abolidos e perpassam essa violência de preconceito às novas gerações, aos tempos de agora.

As vidas negras ainda não importam nesses novos dias de luta, na pobreza incomparável dos que passam fome, de corpos maltratados, mas firmes de alma e de mentes que resistem à “gargalheira” que silencia as vozes e o grito de liberdade daqueles que sofrem por humanidade. Nesse sentido, o sujeito como ser humano sempre foi o tema central de Foucault, embora estivesse igualmente envolvido com a questão do poder relacionado aos indivíduos em situações bastante complexas, da pobreza incomparável, da fome e do abandono.

Não é à toa que a vida se tornou em um tema e um problema a ser administrado e a eugenia, uma política em que o controle sobre a população se expressa por meio da violência institucionalizada, criando zonas de exceção nas quais certos corpos são deliberadamente sacrificados. Essa situação se materializa no cotidiano das periferias, nas ruas, em que a triagem biopolítica deixa de ser uma teoria para se tornar na prática que decide quais existências são dignas de proteção e quais são abandonas ao risco, diante do hiato estatal. A esse respeito, Santos Junior e Halley (2022, p. 36-37) fazem a seguinte reflexão:

Como meio retórico se utiliza a insegurança para instrumentalizar meios técnicos, em especial nos espaços urbanos. A eleição pelas classes privilegiadas de possíveis “perigos humanos”, como o “favelado”, o “morador de rua”, o “negro”, ou as “classes populares”, e de topofobias urbanas, como “becos”, “ruas escuras”, “casas abandonadas”, e “comunidades pobres”, difunde-se cotidianamente pelo imaginário dos cidadãos, tornando o espaço de ruas e bairros cada vez mais denso em parafernália de segurança. Em meio às ruas privatizadas, condomínios fechados e edifícios claustrofóbicos, homens fardados, guaritas, arames farpados, câmeras de vigilância e cercas elétricas, desenham os quarteirões, sobressaindo a imagem dos muros altos nas cidades, como no Recife, murada em cimento, tijolos e corpos aprisionados.

A gestão da cidade deixa de ser focada no bem público e passa a ser pautada pela indústria da segurança privada. Em bairros nobres, a elite busca o “enclausuramento voluntário”, criando muros materiais e simbólicos que negam a existência do “outro”. Essa “bairrofobia” é a expressão espacial do neoliberalismo, a privatização da vida cotidiana e o esvaziamento dos espaços de cidadania (SANTOS JUNIOR; HALLEY, 2022).

Observa-se que essa racionalidade neoliberal redefine o espaço público, transformando as ruas em territórios de exclusão para a população em situação de rua. O que deveria ser um local de exercício da cidadania se converte em “recantos de desamor”, destituídos de *status* político e integrados de forma marginal enquanto o tecido urbano central é submetido a processos de higienização que visam purificar o ambiente para o livre fluxo do capital e do consumo. “Tem muito morto de fome querendo saber. Em nossas terras, [...]. Quantos vão bem quando a economia vai bem?” (GALEANO, 1991).

Trata-se de um incômodo estético, que compromete a imagem da cidade moderna e funcional, como nos casos dos grandes centros comerciais, que exibem sua arquitetura de muros imponentes que tornam invisível a miséria que sobrevive em suas calçadas e arredores. Ao isolar o espaço do consumo da realidade social imediata, essas estruturas buscam ocultar essa penúria em detrimento da dignidade das vidas que habitam o espaço público. O trecho a seguir também vai ao encontro dessa ideia.

A vaga anunciada por um shopping de alto padrão em São Paulo para afastar pessoas em situação de rua da entrada do centro comercial é mais do que ofensiva, é reveladora. Sob o disfarce da “mediação de conflitos”, a função descrita busca, com todas as letras, “abordar pedintes e retirá-los do foco do cliente”. A frase soa como um erro de comunicação, mas é, na verdade, a mais pura tradução do que o mercado pensa das pessoas em situação de pobreza: um incômodo

visual que precisa ser removido da paisagem. Essa lógica tem nome: aporofobia. O horror à pobreza, quando transformado em política pública ou prática empresarial, ganha contornos de violência institucional. E é exatamente isso que está acontecendo. A cidade de São Paulo – e o Brasil como um todo – já não se constrange em tratar a miséria como um problema estético (COSTA, 2025, n.p.).

Talvez, por isso, pelo o que foi sobredito, Foucault (1988, p. 3) tenha afirmado que “meu propósito não foi analisar o fenômeno do poder, tampouco elaborar os fundamentos de sua análise, ao contrário, meu objetivo foi elaborar uma história dos diferentes modos pelos quais os seres humanos são constituídos em sujeitos”, e, em bem da verdade, o filósofo quis dizer que o importante é o sujeito homem, o ser humano, aquele que deve ser compreendido em razão do seu conhecimento, do poder e da ética.

Esses pensamentos proporcionam o contexto exato de como os seres humanos em sociedade vivem ou sobrevivem visíveis ou desnudos e, por isso, revelam-se de importância dentro do fundamento oculto, que, de forma imperceptível, faz das pessoas controladores umas das outras e controlados por um Estado que, ao mesmo tempo em que protege, destrói a vida, dentro da biopolítica do “fazer viver” e do “deixar morrer”, ocupando o limite no qual a assistência estatal cessa e a gestão penal se inicia.

1.3 Cidadania de exceção e o estado penal: a Gestão Neoliberal da Pobreza entre o Mercado e o Cárcere

Em tempos passados, como apontado por Feltran (2014), o foco das políticas públicas era o trabalhador; a falta do trabalho acarretava a pobreza e, assim, a de direitos. O foco era minimizar os efeitos selvagens do capitalismo, com foco na inclusão e integração, o bem-estar social. O inimigo era externo, o estrangeiro era o perigo. O Estado precisava proteger

seus cidadãos, mas esse modelo entrou em crise e foi substituído pela lógica da “segurança pública”. Agora, é o marginal que “ameaça a ordem”.

A transição da “questão social” para a órbita da segurança pública no Brasil revela uma racionalidade de governo que abdica do universalismo dos direitos para operar por meio de recortes seletivos, transformando a proteção social em uma ferramenta de gestão de risco. Sob essa ótica neoliberal, a dignidade humana deixa de ser um valor intrínseco para se tornar em um atributo condicionado ao desempenho de consumo.

É estarrecedor observar como a sociedade e o Estado passam a validar discursos que retiram a humanidade do “outro”, como nas falas que desencorajam a alimentação de pessoas em situação de rua em prol da estética urbana.

Torna-se importante questionar o que torna possível que a fome de um semelhante seja lida apenas como um incômodo ao fluxo de mercadorias.

Nesse horizonte, a cidadania é fatiada: de um lado, à “Nova Classe C”, é ofertado crédito; do outro, para os “não integráveis”, há o braço armado do Estado Penal. Essa fragmentação da vida social encontra no dinheiro o seu único mediador objetivo. Onde a lei e a moral falham em produzir coesão, a monetarização das relações estabelece a linguagem comum entre o Estado, o crime e a religião. Feltran (2014, p. 495) argumenta que “o dinheiro passa a mediar a relação entre os grupos recortados e suas formas de vida que, sob outras perspectivas – a lei ou a moral – estariam em alteridade radical”.

Essa constatação é dolorosa, pois revela uma falência ética, que o “acerto” financeiro entre policial e traficante se torna em algo mais eficaz

para a “ordem” do que o próprio ordenamento jurídico. Quando o lucro se sobrepõe à ética, a vida humana é reduzida a uma “mercadoria política”, e o conflito social, em vez de ser mediado pelo direito, é administrado por tabelas de preços e taxas de letalidade, aprofundando o abismo entre quem merece viver e quem pode ser descartado.

A face cruel dessa gestão manifesta-se na produção do que Patente (2025) denomina como “cidadania de exceção”; por meio de dispositivos de desumanização, o sistema de justiça e opinião pública criam rótulos, como “nóia”, o noiado ou “zumbi”, para esvaziar a humanidade do indivíduo. Ao transformar uma pessoa em situação de rua e uso de drogas em uma figura abjeta, o Estado justifica a suspensão de seus direitos fundamentais e o reduz a uma “vida nua”.

A racionalidade neoliberal redefine a cidadania como mera inserção nos fluxos de mercado, em que o valor do sujeito é medido por sua funcionalidade à ordem mercantil. Essa lógica substitui a busca por justiça social pela expansão do consumo, fragmentando o tecido urbano entre “consumidores integrados” e “marginais a serem contidos”, expondo o mito da mobilidade social e denunciando como a política pública, capturada por essa estrutura, muitas vezes apenas gerencia a miséria.

É preciso problematizar a facilidade com que se aceitam o encarceramento em massa e o extermínio como soluções aceitáveis para a “defesa da família de bem”. Convém questionar, então, como se chega ao ponto de considerar que a morte social ou física de um jovem negro de periferia é o preço necessário para a manutenção de uma ordem mercantil. Essa lógica higienista não busca a cura ou a justiça, mas a extirpação do que é considerado “inútil” para a engrenagem neoliberal.

É perceptível que o Estado Penal atua não para erradicar o crime, mas para gerir o mercado da pobreza, no qual um jovem de 15 (quinze) anos que passa a madrugada no varejo de drogas é o símbolo máximo dessa distorção, sendo para o Código Penal um criminoso; para a racionalidade neoliberal, um “funcionário precarizado” de uma microempresa varejista que assume riscos extremos para acessar ao único signo de dignidade que lhe restou, a saber, o consumo.

Conforme o que é sintetizado por Patente (2025), o Estado brasileiro mostra-se “máximo na repressão e mínimo na proteção”, que, por apostar no dinheiro como única mediação social, faliu como projeto de nação, deixando para trás os escombros de uma democracia que valoriza o *status* da posse, mas descarta a vida de quem não pode pagar por ela. O cárcere, nesse contexto, não é um erro do sistema, mas a sua conclusão lógica: um depósito de corpos para aqueles que a “mão invisível do mercado” não conseguiu ou não quis abraçar.

Dentro da racionalidade neoliberal, a cidadania é esvaziada de seus direitos políticos e sociais e reduzida ao poder de consumo, transformando o morador de rua em foco do Estado Penal (FIOCRUZ, 2025). Confrontando essa estrutura, as denúncias do padre Júlio Lancellotti evidenciam o descompasso entre a retórica da meritocracia e a realidade das calçadas brasileiras, de modo que o sistema transforma o capitalismo em uma espécie de religião, na qual o capital é divinizado e os pobres são os sacrificados. Assim,

[...] o grande desafio está em resistir à lógica neoliberal baseada na meritocracia e no individualismo, que transforma o capitalismo em uma espécie de religião e o capital em algo divino. “Dentro desse sistema, a população em situação de rua e os pobres são os sacrificados. Em uma estrutura capitalista neoliberal, a política

pública muitas vezes se torna instrumento de manutenção da miséria”, afirmou. Diante dessa constatação, Lancellotti cravou que há um mito no discurso sobre a mobilidade social no Brasil. “Quem nasce pobre, geralmente morre pobre. Quem nasce na rua, muitas vezes morre na rua. Quem morre na calçada, de frio, de fome, de solidão e de abandono, são os pobres. Os ricos só morrem na rua em acidente de carro. As nossas ações, na maior parte das vezes, não são libertadoras” (FIOCRUZ, 2025).

No Brasil, o limiar entre a ajuda caritativa e a repressão penal é quase inexistente para o corpo negro, pobre e em situação de rua. O que se observa não é um Estado que acolhe, mas que gerencia a miséria através do controle policial e do encarceramento em massa. Essa lógica legitima a atuação do Estado Penal e de uma eugenia renovada na qual o indivíduo é declarado “morto socialmente” e sua eliminação física passa a ser lida como uma medida de higiene pública.

Para o imaginário higienista, o “extermínio” do pobre não é um crime, mas um projeto de purificação da sociedade, a erradicação de um problema de uma sociedade que se recusa a reconhecer a humanidade naqueles que habitam suas margens, um objeto preferencial do Estado Penal, consolidando uma aversão estatal ao resíduo que precisa ser depurado. “Depois dizem que foi troca de tiro. Troca de tiro, nada: O Governo manda a polícia para as favelas para matar!” (MORADORES..., 2025). Essa fala pode ser contrastada com a reflexão apresentada a seguir:

Assim, diversas formas de repressão violenta do “crime”, praticadas ainda hoje e com apoio de diversos setores da sociedade, carregam essa carga simbólica de “combate aos degenerados”. Encontram-se diversos resquícios de eugenismo na ideia de que a expulsão dos pobres irá melhorar um dado ambiente ao livrá-lo da criminalidade, ou da baderna – formulação repetida exaustivamente em tantos programas de “requalificação”, “revitalização” ou outros “re’s” (SILVA, 2013, p. 128).

As estratégias do Estado para lidar com a população funcionam como uma engrenagem de 2 (duas) faces que busca controlar a própria vida biológica dos cidadãos. A primeira face é a da eugenia positiva que opera como uma oficina de seres humanos; aqui, o governo não se utiliza da força bruta, mas do “cuidado” técnico para moldar o que as elites consideram como um estoque humano de qualidade, valendo-se de instituições escolares e postos de saúde e da família medicalizada que “de fato, foi o ponto de apoio para a medicalização da sociedade. [...] O médico tornou-se o conselheiro, o diretor de consciência, o administrador da vida doméstica” (COSTA, 1999, p. 24). O objetivo, conforme o que Foucault (2015) explica, é fabricar “corpos dóceis”, indivíduos saudáveis o suficiente para trabalharem e obedientes o bastante para não causarem desordem, uma reserva de mão de obra barata.

Contudo, quando esse controle falha ou quando certos grupos são vistos como inúteis para o progresso, o estado vira sua outra face, a da eugenia negativa. Se a primeira busca “moldar”, esta segunda busca “limpar”. É nesse ponto que a população em situação de rua e moradores da periferia deixam de ser destinatários de assistência para se tornarem alvos do Estado Penal.

A pobreza, então, é gerida não para ser superada, mas para manter o pobre sob controle, garantindo-se apenas o mínimo para evitar o caos social; os que escapam a essa gestão da utilidade se tornam em elementos de “desordem”; reduzidos ao nada e, assim, expostos à repressão direta, de modo que a vida perde sua humanidade e pode ser deixada para morrer ou ser eliminada pela violência policial. Estado que, de um lado, oferta um prato de comida, mas que segura o cassetete de polícia, uma mão caritativa

que não é forte o bastante para afastar a marca de exclusão, de um potencial “elemento do caos social”. Relacionado a esse contexto, cabe demonstrar a seguinte reflexão:

[...] a realidade demonstra que o povo pernambucano tem motivos para considerar o aumento do efetivo policial um perigo para a segurança pública. Considerando o período de janeiro a agosto de 2025, a PM de Pernambuco já assassinou 55 pessoas em ações policiais, considerando apenas os números oficiais, passíveis de subnotificação. Em 2024, no mesmo período, os casos registrados totalizaram 37, o que representa um aumento de 48,6% na letalidade das operações. O caso da comunidade Marezão é mais um exemplo que evidencia que o verdadeiro alvo dessas operações e incursões da PM é justamente o povo que a coronela Lyra afirma estar mais protegido (CORRESPONDENTE LOCAL DE RECIFE..., 2025).

Dessa forma, violência e pobreza estão sempre interligadas com o Poder Estatal, que controla a vida, principalmente vidas não enlutáveis e, por consequência, descartadas às condições extremas de vulnerabilidade. Elas se entrelaçam e juntas se reforçam na criação de estereótipos, tal como o dos moradores de rua, que identificados como criminosos são vítimas da violência institucional do encarceramento. Assim a “passagem da assistência social para políticas punitivas constitui um regime global de governo da pobreza, em que a ausência de políticas estruturantes é compensada pela intensificação da repressão.” (WACQUANT, 2003, p. 21).

Homens pobres, homens de ruas, seres indesejáveis desde cedo conhecem a violência andarilha das ruas, são varridos dos espaços públicos, controlados e regulados pelo Estado Penal, indignos de luto, expostos à violência estrutural e simbólica das ruas sem direito à segurança, fustigados pelo Estado Caritativo e expostos ao poder de polícia repressor deste Brasil contemporâneo. “Certamente, essa questão se torna mais aguda para

alguém, para qualquer pessoa, que já se compreenda como uma espécie dispensável de ser, que registre em nível afetivo e corpóreo que sua vida não é digna de ser salva, protegida ou valorizada.” (BUTLER, 2013, p. 215).

Desse modo, essa gestão da miséria cumpre sua função e impacta a criminalização da pobreza, que se estabelece na medida em que o Estado, ao focar a gestão de “efeitos” em vez de “causas”, assim como legitima a manutenção dessa massa vulnerável, sujeita a esse mecanismo de controle social, diga-se de passagem, um retrato que não cessa de ser explorado no Brasil, carente de soluções humanitárias, desde sempre. A propósito, é pertinente demonstrar a seguinte reflexão:

Eu fico pensando: tem época que é Sol que predomina. Tem época que é a chuva. Tem época que é o vento. Agora é a vez do frio. E entre eles não deve haver rivalidades. Cada um por sua vez. Abri a janela e vi as mulheres que passam rápidas com seus agasalhos descorados e gastos pelo tempo. Daqui a uns tempos estes palitot que elas ganharam de outras e que de há muito devia estar num museu, vão ser substituídos por outros. E os políticos que há de nos dar. Devo incluí-los, porque eu também sou favelada. Sou **rebotalho**. Estou no quarto de despejo, e o que está no quarto de despejo ou queima-se ou joga-se no lixo (JESUS, 2014[1960], p. 32, negrito nosso).

No testemunho de “vida nua”, Jesus (2014) expõe o termômetro da miséria nas ruas e periferias do Brasil, onde o “frio que desnuda” é ignorado pelos “corpos sadios” protegidos por cobertores largos em espaços aquecidos para entregar o desabrigado ao assassinio lento. Nas calçadas, as “mulheres que passam apressadas com seus agasalhos descorados” personificam a “má circulação” de corpos varridos do campo visual para não poluírem a estética da cidade nem prejudicarem o foco do consumo.

Enquanto isso, a “troca de agasalhos velhos” representa as migalhas caritativas destinadas a conter a revolta adormecida da vida de rebotalho que não interessa à economia de mercado, a qual se utiliza da “requalificação

urbana” para destinar os produtos sem valor ao depósito dos “ninguéns”, que são confinados nos guetos associados ao crime, tendo sua dignidade lançada na caçamba de um caminhão de lixo cujo destino a sociedade prefere não conhecer.

Wacquant (2003, 2004), respectivamente em *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos* e *As Prisões da Miséria*, apresenta como esse modelo não é acidental. Ele se constitui em um regime global de governo das populações pobres, em que a omissão de políticas estruturantes é compensada pelo excesso repressivo. No Brasil, esse binômio se evidencia nas práticas estatais que ora negligenciam a proteção social, ora intensificam a presença policial e judicial sobre os mais vulneráveis. Essa ideia vai ao encontro da seguinte reflexão:

Pequenas astúcias dotadas de um grande poder de difusão, arranjos sutis, de aparência inocente, mas profundamente suspeitos, dispositivos que obedecem a economias inconfessáveis, ou que procuram coerções sem grandeza, são eles, entretanto que levaram à mutação do regime punitivo, no limiar da época contemporânea (FOUCAULT, 2013, p. 120).

É com base nessas premissas que esse modelo penal transformou a pobreza numa condição de policiamento e encarceramento sistemático, reforçando a marginalização social e privada dos pobres em nome da ordem pública e da segurança. “Por toda parte, assiste-se ao fortalecimento do braço policial e penitenciário do Estado, em detrimento de seu braço social” (WACQUANT, 2003, p. 23).

O rosto brasileiro dessa gestão punitiva da miséria não é apenas uma teoria, mas uma cena repetida diariamente nas periferias, uma espécie de *bis in idem* social, a sobreposição de 2 (duas) penas às vidas consideradas indesejáveis, a da exclusão social – que implica a ideia de que o indivíduo

é punido pela própria estrutura econômica, reduzido à condição de vida nua, habitante do “quarto de despejo” –, e sobre essa vida precarizada incide a violência do Estado Penal, de modo que a pobreza deixa de ser um problema social e torna-se em alvo da anátomo-política e do controle policial.

Essa realidade se manifesta, primeiramente, no interior das comunidades periféricas, onde o braço social do Estado se apresenta atrofiado pela ausência de escolas de qualidade, saneamento básico, postos de saúde e de políticas públicas efetivas de enfrentamento das desigualdades sociais enquanto o braço penal surge com força total por meio de operações policiais ostensivas e do uso de armamentos de guerra.

Problematizar essa cena implica compreender que o Estado não está ausente da periferia, mas presente de forma seletiva, tratando o morador não como cidadão, e sim como inimigo a ser vigiado. Essa racionalidade, contudo, atinge seu grau máximo de brutalidade quando se observa quem nem sequer possui um teto e vive nas ruas, para quem a ausência de proteção social é absoluta e o controle se exerce pela indiferença, pela repressão penal e pelo hiato estrutural de políticas públicas. Sobre essa questão, vale observar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionada ao Habeas Corpus nº 1.055.363/GO:

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos – diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas – pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade (BRASIL, 2025c, p. 6).

A dimensão teórica da “Cidadania de Exceção” encontra um eco institucional sem precedentes na recente jurisprudência do STJ. Percebe-se que o Tribunal não apenas identifica falhas procedimentais, mas denuncia o que a tese qualifica como o núcleo do neoliberalismo autoritário: a “pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população[,] as agências policiais – em verdadeiros ‘tribunais de rua’ cotidianamente constroem os famigerados ‘elementos suspeitos’ com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais” (BRASIL, 2025c, p. 7), ressalta-se, de corpos historicamente marginalizados.

As chacinas urbanas representam o ápice dessa lógica, elas ocorrem nos espaços de exceção permanente, onde a lei é suspensa e a vida humana se torna em algo matável e insacrificável, nas calçadas dos centros urbanos, no tratamento dado à população em situação de rua, de modo que, em vez de habitação, o que se vê é a “higienização” da “urbe” por meio da arquitetura hostil, da retirada forçada de seus pertences, o uso da força policial para “limpar” a paisagem do que investir em dignidade humana. A esse respeito, chama-se a atenção para a seguinte informação:

O Brasil lidera o ranking mundial de homicídios da ONU em números absolutos e é o oitavo país mais violento do mundo (UNODC/ONU). Segundo a agência, 76% das mortes foram provocadas por armas de fogo. No entanto, historicamente, o Estado brasileiro tem optado por uma política de segurança pública que aprofunda a violência e as desigualdades (principalmente raciais), com o uso excessivo da força por agentes de segurança, a militarização e o superencarceramento, somada à postura discriminatória na garantia de direitos e serviços básicos nas favelas e outros territórios empobrecidos, marcadamente negros e/ou indígenas (JUSTIÇA GLOBAL, c2025, p. on-line).

É de simples observação que a escolha do Estado por uma segurança pública que aprofunda a violência e as desigualdades confirme que a

militarização não é um erro de percurso, mas a ferramenta central da cidadania de desigualdades. Enquanto bairros nobres desfrutam de um direito garantista, as faveladas e as calçadas são geridas sob o “direito penal do inimigo”, de postura discriminatória. Cria-se o vácuo necessário para que se avance onde o social se retirou, tratando a sobrevivência nesses territórios como um lugar proibido, de infração permanente.

Trata-se de uma evidência de que a elevada letalidade no Brasil não decorre apenas de fatores criminais, mas da escolha intencional de um modelo de segurança pública marcado pela violência e segregação pelo uso da força e pelo encarceramento em massa dos menos favorecidos, para os quais a negação de direitos e serviços se converte em um mecanismo cotidiano de produção e naturalização do “deixar morrer”.

O sistema carcerário brasileiro funciona como o depósito final dessa engrenagem, em que a maioria esmagadora dos presos é composta por jovens negros e pobres, deixando claro que a prisão é o destino planejado para quem o braço social ignorou. Como bem resume Wacquant (2003, p.23), assiste-se ao fortalecimento do braço policial ao revés do braço social, transformando o fracasso das políticas públicas em combustível para o encarceramento em massa. Nessa direção de pensamento, tem-se a seguinte reflexão do ministro Roberto Barroso, quando da arguição do Habeas Corpus nº 148.140 MC/SP:

Do ponto de vista social, a política de encarceramento resulta em aumento da violência e da discriminação. Levar réus primários aos presídios – que funcionam como verdadeiras “escolas do crime” –, faz com que retornem à sociedade não só mais perigosos, mas também menos propensos a exercer atividades lícitas, dado o grande preconceito existente contra o ex-detento no mercado de trabalho. Presos que cometeram crimes de menor potencial lesivo passam a ter conexões com criminosos mais perigosos, são arrematados por

facções e frequentemente voltam a delinquir após saírem das prisões. Dada a superpopulação e o tratamento desumano e degradante que é conferido aos detentos, não causa surpresa que o aumento das taxas de encarceramento não tenha contribuído em nada para a segurança pública, a prevenção do crime e a ressocialização dos presos (BRASIL, 2018).

Conforme o que se encontra relatado em Mamapress (2014), no caso em questão, “Dione Mariano”, homem negro, usuário de drogas e morador de rua, “o réu da vez”, preso pela polícia, sem reconhecimento da vítima e sem investigação adequada, foi denunciado como exemplo de uma prática em que “primeiro prendem, depois investigam”, revelando-se, assim, a forma contemporânea da “lei” dispor sobre corpos e vidas mediante dispositivos de controle social que antecipam culpabilidade de corpos considerados perigosos ou desviantes, reservando-se a eles 7 (sete) palmos de “cela” ou de “cova”, que “é de bom tamanho, nem largo nem fundo, é a parte que te cabe neste latifúndio” (MELO NETO, 2016, p. 12).

Para esses “Severinos”, a cidade não é um refugio, mas um “latifúndio” de morte e exclusão, que é o único horizonte distribuído de forma democrática pelo Estado.

A violência passou a ter cor, idade e endereço; embora as drogas circulem em todas as classes sociais, a ideia de violência e tráfico só se estabelece perante o jovem negro de periferia (FELTRAN, 2014). O crime é reduzido apenas ao ato violento cometido pelo pobre, a dissenso dos crimes políticos, de “colarinho branco”, mercado transnacional de armas e desvios financeiros que não entram na conta emocional da violência urbana. O controle social cria uma pseudoversão ideal da sociedade, distorcendo a realidade das relações humanas, legitimando o morador de rua como aquele

que afronta o pacto-social e, assim, não deve ser humanizado, mas excluído.

Em complementação a essa ideia, cabe observar o seguinte trecho:

O novo senso comum punitivo que legitima a passagem do Estado social ao Estado penal repousa sobre o postulado de que o indivíduo é o único responsável por sua sorte [...]. A prisão volta a ser, como na aurora dos tempos industriais, um depósito social destinado a varrer do espaço público os detritos humanos da sociedade de mercado e a conter pela força as desordens engendradas na base da pirâmide social pela imposição generalizada do trabalho assalariado precário (WACQUANT, 2003, p. 104, grifo nosso).

Wacquant (2003, p. 9) confirma que “se por um lado aumentou a desigualdade e a insegurança econômica nas últimas décadas, o Estado diminuiu paulatinamente suas intervenções sociais. A guerra contra a pobreza é substituída por uma guerra contra os pobres”, que devem ser vigiados, contidos e combatidos como inimigo a ser neutralizado. Nesse sentido, indaga-se como o processo civilizador da sociedade neoliberal, por meio de técnicas de desumanização escamoteadas, com forte discurso de demonização do ser “pobre”, provoca o medo e gera insegurança na sociedade dos iguais.

Esse reflexo nas vítimas que importam é criado pelo pânico moral e cultura do medo da criminalidade, propositadamente implantada e rotulada nos grupos mais pobres e marginalizados, constituindo-se na nova ameaça social seletiva, associados ao perigo e à vadiagem, sofrendo pesada repressão característica de um Estado Penal e servindo de justificativa perfeita diante da ausência efetiva de políticas públicas. A esse respeito, Oliveira (2016, p. 183) apresenta a seguinte reflexão:

Este inimigo seria um inimigo difuso, pois espalhado pelas zonas pobres da cidade. Deste modo, vai gerar um modelo penal genocida, racista e segregador, que vai encontrar na guerra às drogas o principal mecanismo repressivo, fundamentado agora em um discurso jurídico de emergência, que eliminará as formas tradicionais de controle legal

e judicial, em nome da segurança pública, acentuando também um controle social à margem da legalidade chamado de “sistema penal subterrâneo”, de natureza genocida e que se expressa através da eliminação física dos ditos perigosos, que funciona sob um “sistema penal aparente”, de natureza liberal e que se expressa sobre a lógica penitenciária.

A partir dessa realidade genocida e camuflada por técnicas de desumanização, é dever do ser humano indagar como deve comportar-se perante as injustiças sociais. Duarte (2010, p. 3) reproduz o pensamento de que é “preciso correr o risco de viver, pensar e agir de outro modo. Somente quem sabe que sua vida se encontra em risco pode arriscar-se a viver e pensar de outro modo”.

Esse questionamento leva a refletir sobre as injustiças praticadas pelo Estado Penal, pois os medos humanos, cumplicidades passivas e silenciosas, naturalizam e tornam aceitáveis esses atos permissivos de violência estrutural no cenário da vida, que se perpetuam em aplausos de aprovação, transformando a sociedade em cúmplice do poder opressor que desumaniza a vida. Nessa direção de ideias, tem-se também esta reflexão:

Ora, agora, formulo esse problema em termos contrários: a prisão é uma organização demasiado complexa para que se a reduza a funções puramente negativas de exclusão; [...] O problema torna-se então descobrir qual o papel que a sociedade capitalista faz seu sistema penal desempenhar [...] Qual é o lugar que eles ocupam no processo econômico [...] Trata-se de saber se a prisão não é uma espécie de enorme estômago, um rim que consome, destrói, tritura e depois rejeita (FOUCAULT, 2006, p. 136, negrito nosso).

Essa resposta brutal que se manifesta na desproporção entre o “Estado Caritativo” que dá com uma mão, mas que retira, exclui e pune com a outra, é o Estado Penal que se fortalece e legitima essa maneira de agir pela omissão do observador. A propósito, cabe observar a seguinte ocorrência:

[...] um projeto da Prefeitura de Curitiba previa multar grupos que distribuíssem comida aos pobres na rua. Em Londrina (PR), em novembro, a Câmara Municipal aprovou lei “antivadiagem” para proibir colchões, barracas ou similares em logradouro público, incluindo marquises de prédios públicos e privados, e impedir repasse de benefícios financeiros sem prévio exame negativo para uso de droga. Em Porto Alegre, pedras pontiagudas foram instaladas na frente de uma agência da Caixa e retiradas depois que o padre Júlio Lancellotti, da Pastoral do Povo de Rua de São Paulo, divulgou fotos do caso (CARVALHO, 2021, p. on-line).

Acontece que, onde está o direito está a sociedade, isto significa que, para o Estado Penal Soberano, “o paradoxo pode ser formulado também deste modo: “a lei está fora dela mesma”, ou então: “Eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei” (AGAMBEN, 2010, p. 18). Dessa feita, cria-se a exceção que, aplicada à norma, legitima o poder soberano, que desse modo não se afasta do reordenamento jurídico que deixa morrer. O Estado de exceção torna-se um espaço indiferente entre o caos e o que é normal, mas que torna possível sua absorção pela norma; daí a ideia de que não há o certo ou o errado, o que existe é um reordenamento jurídico que passa a legitimar esse biopoder soberano.

Legitima-se, assim, o controle que deixa morrer e se torna “[n]essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a norma jurídica e a vida” (AGAMBEN, 2004, p. 12). Deixa de ser uma medida de emergência temporária para se consolidar com o paradigma das democracias contemporâneas, em que o Poder Executivo, por meio da força de decretos e disposições administrativas, esvazia a separação dos poderes para gerir a vida humana em uma zona de indistinção permanente, que empurra a população em situação de rua para um espaço de invisibilidade.

É esse “pobre”, excluído e marginalizado, que preocupa Cortina (2020), em sua obra, descrito como o “sem lugar”, no seu espaço vazio, sem

vínculos com uma sociedade contratual baseada na troca, que não tem nada a oferecer para o mercado, que resulta em sua exclusão de um mundo do “dar e receber”, essa “zona excluída” que configura um espaço livre e juridicamente vazio, local em que o poder soberano não reconhece os limites fixados pela ordem territorial normal. Soma-se a isso a seguinte ideia:

O que ocorreu e ainda está ocorrendo sob nossos olhos é que o espaço ‘juridicamente vazio’ do estado de exceção irrompeu de seus confins espaço-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível! (AGAMBEN, 2010, p. 44).

A história revela que mecanismos excepcionais tendem a se enraizar e se confundir com os instrumentos normais de controle, permanecendo a funcionar durante longo período como “gasolina para apagar o fogo”. Assim, o que um dia foi tratado como medida eugênica de emergência, como flexibilização de direitos fundamentais e uso de técnicas de tortura em prisões, como a de Guantánamo, hoje sobrevive sob novas roupagens neoliberais, criando um “estado de exceção permanente”.

O risco, aqui, deixa de ser um evento fortuito para se tornar uma ameaça contínua, manifesta na população em situação de rua. Tal realidade se torna, como visto, em algo visceral quando a intimidade de uma família é classificada como entulho e seus sonhos são moídos por caminhões de lixo, revelando que essas vidas valem menos que o solo que ocupam, que o normal é nascer e deixar morrer onde vivem, um lugar comum de vida e de morte.

Essa “inclusão por exclusão” faz com que a precariedade extrema seja lida como uma ameaça à ordem, autorizando que a soberania estatal se manifeste não pela garantia do bem-estar, mas pela capacidade de decidir

quem deve ser removido ou contido. Assim, o ordenamento jurídico neoliberal valida uma hierarquia de existências na qual a ausência de propriedade e de consumo é punida com a suspensão da própria proteção legal, convertendo a exclusão social em um destino penal cancelado pela própria lei que o ignora.

Estes são outros tempos, mas não muito diferentes dos de outrora, por “toda parte, assiste-se ao fortalecimento do braço policial e penitenciário do Estado, em detrimento de seu braço social” (WACQUANT, 2003, p. 21), de modo que se materializa o espaço puro de exceção, no qual, como em um campo de concentração, agora emergem as penitenciárias como o novo espaço das vidas nuas, promovendo o aniquilamento da vida indigna de ser vivida. E eis o novo fundamento do corpo político moderno: o biopoder contemporâneo já não se incumbe de fazer viver nem de fazer morrer, mas de fazer sobreviver (AGAMBEN, 2010, p. 131). A esse respeito, cabe acrescentar a seguinte ideia:

O inchamento explosivo da população carcerária, o recurso maciço às formas mais variadas de pré e pós-detenção, a eliminação dos programas de trabalho e de educação no interior das penitenciárias, a multiplicação dos instrumentos de vigilância tanto a montante quanto a jusante da cadeia carcerária: a nova penalogia que vem se instalando não tem por objetivo “reabilitar” os criminosos, mas sim “gerenciar custos e controlar populações perigosas” (Feeley e Simon, 1992: 466) e, na falta disso, estocá-los em separado para remediar a incúria dos serviços sociais que não se mostram nem desejosos nem capazes de tomá-los sob sua responsabilidade (WACQUANT, 2003, p. 21).

O encarceramento em massa no Brasil, de jovens, pretos e moradores de rua, é uma realidade em suas vidas nuas, que, reunindo-os em um depósito social sob a chancela do Poder Penal, explicita a falta de dignidade e uma nova maneira de governar a miséria, contexto em que o sistema penal

assume a função de gestor da exclusão social, um novo senso comum de punição aos pobres.

Diante dessa realidade, grupos de extrema vulnerabilidade, como a população em situação de rua, sofrem com essa violência e clamam por Justiça, resultado do grave quadro “de omissões do Poder Público, que resulta em um potencial estado de coisas inconstitucional”, por medidas urgentes e necessárias “à preservação da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 2023a, p. 5).

A aporofobia, como explicada por Cortina (2020), funciona como a “mentalidade”, o motor desse sistema hostil, alimentado pelo medo e pelo desprezo pelo pobre que convencem a sociedade a aceitar que a violência é a única solução. E à medida que esse preconceito ganhar força, o governo passa a usar o Estado Penal como ferramenta para tratar o “problema”, fazendo a opção de vigiar e punir, tratando o morador de rua como um inimigo que precisa ser removido para manter a calçada limpa. O resultado é a “vida nua”, a perda da dignidade e dos direitos de cidadão, restando apenas o corpo biológico, ignorado pela lei, transformando sua condição de sofrimento em infração moral.

Cortina (2020, p. 24) ensina que a “aporofobia, o desprezo pelo pobre, o rechaço a quem não pode entregar nada em troca ou menos, parece não poder” conferir nada de positivo ao PIB, portanto, “é excluído de um mundo construído sobre o contrato político, econômico ou social desse mundo de dar e receber”. Soma-se a isso, a seguinte reflexão:

Os pobres de hoje não são mais as “pessoas exploradas” que produzem o produto excedente a ser, posteriormente, transformado em capital; nem são eles o “exército de reserva da mão-de-obra”, que

se espera seja reintegrado naquele processo de produção de capital, na próxima melhoria econômica. Economicamente falando (e hoje também governos politicamente eleitos falam na linguagem da economia), eles são verdadeiramente redundantes, inúteis, disponíveis, e não existe nenhuma “razão racional” para a sua presença contínua [...]. A única resposta racional a essa presença é o esforço sistemático para excluí-los da sociedade “normal” (BAUMAN, 1998, p. 77).

A pobreza contemporânea não mais se enquadra nas classificações da exploração do trabalho, pois os pobres deixam de ser percebidos como força produtiva ou reserva econômica, são classificados apenas como “redundantes”, de existência sem valor econômico, reduzidos à condição de corpos biológicos impuros e de odor que contaminam a harmonia da cidade, que exige a pronta exclusão.

A população em situação de rua personifica o “consumidor fracassado”, certo ninguém que se decide deixar morrer por meio da omissão ou repressão seletiva, empurrado para uma zona de abandono, longe do espaço político, indivíduo sem nome, mas que têm número, tornando-se um “produto” que na esteira da “fábrica” deu defeito, custa no mercado menos que a “bala que mata”, desumanização esta descrita por Galeano (1991) em *O livro dos abraços*, mas que não se trata de uma falha. Nos termos desse autor:

Os ninguéns As (*sic*) pulgas sonham com comprar um cão, e os ninguéns com deixar a pobreza, que em algum dia mágico a sorte chova de repente, que chova a boa sorte a cântaros; mas a boa sorte não chove ontem, nem hoje, nem amanhã, nem nunca, nem uma chuvinha cai do céu da boa sorte, por mais que os ninguéns a chamem e mesmo que a mão esquerda coce, ou se levantem com o pé direito, ou comecem o ano mudando de vassoura. Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada. Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e mal pagos: Que não são, embora sejam. Que não falam idiomas, falam dialetos. Que não praticam religiões, praticam superstições. Que não fazem arte, fazem artesanato. Que não são seres humanos, são recursos humanos. Que não tem cultura, têm

folclore. Que não têm cara, têm braços. Que não têm nome, têm número. Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da imprensa local. Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata (GALEANO, 1991, p. 52).

Não há falhas no sistema, o problema social foi sequestrado pela lógica da segurança pública. Programas sociais, como o “Minha Casa, Minha Vida” e o “Bolsa Família”, não visam apenas garantir direitos, mas “gerir riscos” que os pobres representam. Ao mesmo tempo em que dá proteção social (posto de saúde, renda e moradia), ele aplica o controle e a repressão.

Assim, não há como separar a “nova classe C” dos marginais, pois essa moradia fica no mesmo território, nos bairros onde o crime atua, como no caso do Primeiro Comando da Capital (PCC). Na vida real, moradores, trabalhadores e bandidos são vizinhos, irmãos, pais e filhos; essa fronteira moral que o Estado pretende criar não se sustenta, não resiste aos laços de família e territoriais da periferia.

Uma explicação contundente para essa situação hoje é o fato de que “o mundo do crime” oferece o que o Estado falha em promover: ordem, justiça, emprego e pertencimento. Enquanto do lado da rua as elites vêem o crime apenas como violência, na periferia ele é apenas um regulador do cotidiano dos que lá vivem. É o fim da “cidade universal”. O extermínio e o encarceramento em massa tornam-se aceitáveis em nome da proteção do patrimônio e da “família de bem”.

Nesse contexto, questiona-se como é possível entender um Brasil moderno que cresce com o emprego formal, mas que coexiste com a explosão da criminalidade e do encarceramento em massa. As políticas sociais são oferecidas, contudo, favelas são ocupadas pela polícia sem aviso

prévio. Em termos políticos, questiona-se, uma vez tendo sido a democracia confrontada, se o Brasil é um país de todos ou um lugar de algumas vidas. “Não importa se as ‘drogas’ atravessam as classes e se o tráfico é transnacional; nos significados de ‘violência urbana’ ambos se corporificam em morros e favelas, numa cor de pele, numa idade, numa estética que pede para ser contida” (FELTRAN, 2014, p. 502).

A gestão da pobreza deixa de ser uma busca por justiça social e passa a ser uma “limpeza” dos elementos considerados não rentáveis para a formação do PIB brasileiro, ou, assim dizendo, para o bem-estar da elite nacional. A esse respeito, cabe observar o seguinte parecer:

A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina (BRASIL, 2011).

No contexto institucional brasileiro, a gestão da pobreza é retratada por uma espécie de “aporofobia estatal” que repercute a cada ano na redução dos investimentos sociais em políticas públicas, fruto da criação do “Teto de Gastos”, substituído em 2023 pelo “Novo Arcabouço Fiscal”, na forma da Lei Complementar nº 200/2023, em que o limite de gastos permanece crescendo, pela prática de políticas de austeridades, conforme o que foi

divulgado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) (BRASIL, 2025b).

Essa questão econômica refletida no corte de gastos públicos na saúde, educação, moradia e nas políticas públicas assistencialistas direcionadas à população em situação de rua afasta-as do Estado Social, dos programas de assistência, mantendo-as vulneráveis, hipossuficientes, no limiar da sua subsistência e, portanto, em completo estado de dependência, sob total controle passivo do Estado Penal, confiscando-lhes a cidadania, sem garantir direitos ou ascensão social.

Por sua vez, o Estado Penal enxerga os indivíduos como “consumidores, em primeiro lugar, e só muito depois como cidadãos”, um processo em que o mal se manifesta quando “deixamos de reagir ao sofrimento de outra pessoa, quando nos recusamos a compreender os outros, quando somos insensíveis e evitamos o olhar ético silencioso” (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 17). Essa dinâmica se inscreve na racionalidade neoliberal, que trabalha a partir de critérios de eficiência, desempenho e consumo, dentro de um critério de eugenia social, que faz gerir os “excedentes humanos”, substituindo o cuidado pelo controle e naturalizando a indiferença ética diante do sofrimento alheio.

A sensação de insegurança por ser insaciável é transformada em mercadoria política de troca nas mãos do Estado que cria grupos artificialmente indesejáveis, construídos no afã de ocupar a cena do crime, levando à seguinte ideia: “Disseminar as sementes do **medo resulta em grandes colheitas em matéria de política e comércio**” (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 95, negrito nosso).

Nesse ponto, o Estado Penal ancorado na falha caritativa entra em ação contra a população em situação de rua, e a ela são aplicadas remoções forçadas, internações compulsórias e, por conseguinte, a sua criminalização ideológica. Essa gestão penal da miséria promove o que Wacquant (2003) define como um *continuum* entre o gueto e a prisão, de modo que o espaço urbano de marginalização se torna em um local de confinamento e vigilância permanente, onde a violência policial densa e intrusiva é a regra.

A paisagem urbana brasileira opera como um dispositivo de ocultamento, por meio do qual a favela e a rua se tornam, como já sinalizado, no que Jesus (2014[1960], p. 32) imortalizou como o “quarto de despejo” de uma cidade, um espaço de abandono de seres humanos reduzidos à condição de trastes velhos, ocultados da vista pública, como refugos de uma sociedade que valoriza apenas o consumo e, portanto, “o que está no quarto de despejo ou queima-se ou joga-se no lixo”.

É o que Wacquant (2003) trata como “gueto”, um dispositivo socioespacial de confinamento territorial destinado a exilar e controlar populações portadoras de um “capital simbólico negativo”, estigma que se manifesta na brutalidade diária dessas vidas trancadas pelas paredes de uma “prisão social” que substituiu a guerra contra a pobreza por uma ostensiva “guerra contra os pobres”.

O território de marginalização urbana opera como uma “prisão social” sob o controle policial enquanto o cárcere atua como um “gueto judicial”, desfecho inevitável de um ciclo de confinamento que perpetua o estigma dessa população deserdada pela omissão estatal, a qual, sob o rótulo de integrante das “classes perigosas”, sofre uma criminalização ideológica que ressuscita a marca da eugenia social e de higienismo, que trata o pobre

como um resíduo biológico a ser eliminado em nome do saneamento da ordem pública (WACQUANT, 2003).

O Estado Penal, portanto, constitui-se em um sistema de controle social que desempenha funções específicas de conservação e reprodução da estrutura seletiva, de natureza brutalmente repressiva, por meio das quais busca cada vez mais criar “inimigos” que justifiquem o discurso de violência de contenção e segurança social dos sistemas penais contemporâneos. Na sociedade, não deveria haver inimigos, mas cidadãos capazes de partilhar os mesmos espaços e trilhar a mesma senda moral e de cidadania. Nesse sentido, o cárcere é um problema que envolve o direito de todos. Soma-se a isso a seguinte ideia:

Essa insegurança alternativa, destinada a restaurar o monopólio perdido do Estado sobre as oportunidades de redenção, deve ser artificialmente alimentada; ou pelo menos altamente dramatizada, a fim de inspirar um volume suficiente de medo e ao mesmo tempo superar, ofuscar e relegar à posição secundária a insegurança economicamente gerada, sobre a qual a administração do Estado quase nada pode fazer, sendo seu maior desejo não fazer nada (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 98, negritos nossos).

A regulação dessa população em situação de rua, quanto à sua proliferação, está integrada através de um corpo biopolítico em que o poder estatal toma conta dessa gente, não mais como um indivíduo, mas como uma população, como uma espécie controlada, determinando o que fazer a essas vidas indignas. Nessa direção de pensamento, Carvalho (2021, p. on-line) chama a atenção para as seguintes informações:

Não alimente a miséria, diz uma placa da Prefeitura de Florianópolis. Para o conforto e a segurança de todos, não dê esmolas neste local”, orienta uma placa de lojista em Franca (SP). Você não tem ideia do que se faz com ela, diz uma placa em Santo Antonio da Platina, no Paraná. “Drogas, alcoolismo, criminalidade, prostituição, comodismo, completa.

Como visto acima, o arsenal simbólico de controle social direcionado às “pessoas” em situação de rua manifesta-se através de discursos institucionais e práticas cotidianas que produzem estigmatização, vigilância e exclusão, a exemplo de mensagens estampadas em placas institucionais ou privadas de aparente neutralidade, que funcionam como dispositivos que naturalizam a violência a essa população e desloca a responsabilidade estrutural do Estado para o próprio indivíduo, ao estereotipar o pobre como expressão de falha individual e uma ameaça coletiva. Revela-se uma espécie de pedagogia do ódio social que legitima essa aporofobia como racionalidade implícita às políticas urbanas.

Acontece que a ideia de se levar uma vida boa, em meio à miséria, à vulnerabilidade de uma vida ruim, é ponto de resistência ética no cerne desse hiato estrutural de abandono político, contra o qual se deve lutar com força quando a pessoa humana é desprezada e vilipendiada em sua dignidade, causa que exige uma inversão de valores, não ser obrigado a viver para um Estado controlador, mas procurar viver com liberdade de criar uma vida a partir do abandono e ostracismo.

A população em situação de rua personifica o paradoxo de Butler (2013) de como buscar uma “vida boa” quando a própria existência é estruturalmente impedida por condições de desumanização e precariedade, pois, sob a gestão biopolítica do Estado, esses indivíduos são relegados aos status de “indignos de luto”, cujas vidas não são consideradas dignas de serem protegidas ou valorizadas socialmente. Não se trata apenas de uma omissão, mas de uma forma de distribuição desigual da vulnerabilidade que registra essas pessoas como seres dispensáveis antes mesmo de sua morte física.

A superação do higienismo contemporâneo encontra eco no gesto de Cristo após a cura do leproso, ao orientá-lo no imperativo de cumprir a lei mosaica, o que simbolizava o fim do isolamento e o resgate da sua cidadania.

Esse resgate depende da urgente necessidade de uma resistência ética que confronte a aporofobia e reivindique uma vida “vivível”. Eis a inversão lógica da criminalização que exige reconhecer que a dignidade humana não é um atributo subjetivo, mas uma força que emana da interdependência e do apoio mútuo do outro, necessários a transmutar o corpo marginalizado em agente político, garantindo “a reunião dos indignos de luto no espaço público, marcando sua existência e sua exigência por vidas viáveis” (BUTLER, 2013, p. 228).

Desse modo, tentar levar uma “vida boa” em uma “vida ruim” é como tentar respirar em um ambiente no qual o oxigênio é distribuído apenas para alguns. A resistência ética não é apenas o esforço individual de respirar, mas a luta política para modificar a estrutura do edifício, garantindo que o “ar” chegue a todos os pavimentos, especialmente ao subsolo, aos sórdidos porões onde a sociedade tenta esconder a pobreza.

Deve-se revelar o lado oculto da vida miserável, da morte diante dos olhos da sociedade moderna, na qual impera o “eu”, renovar-se, como a fênix, promover um ato de transformação, tornar-se visível aos olhos do outro, recusar-se a ser escondido, ocultado, expor as suas mazelas, suas feridas físicas, psicológicas e sociais, o seu corpo quebrado pela rua, mostrar a sua nudez pelo rosto que representa a sua dignidade, a ser imposta de modo incontroverso, superar a desconstituição do ser e apresentar a sua própria identidade.

Foucault (2004, p. 265, *italico nosso*) ensina que “temos que criar a nós mesmos como uma obra de arte”; o indivíduo deve moldar a sua vida com o cuidar de si, sua estética de sobrevivência, realizar um trabalho de reflexão sobre si mesmo e sua existência, como um ato de liberdade contra um Estado de normas controladoras, e assim recriar-se, rejeitando a condenação à vida nua, ao cárcere. Pereira (2025, n.p.), por sua vez, faz a seguinte reflexão:

E quem cuida de quem?

Cada um cuida de si e se puder, do outro. Tem trabalhador de política pública: da saúde, da assistência, dos direitos humanos, da defensoria que buscam cuidar junto. Tem quem olhe e queira que o Estado cuide com polícia, internação e tirando quem vive na calçada pra longe; ou que Deus ou as igrejas receba todo esse povo de braços abertos para uma grande redenção.

O caminho dessa população é asfaltado pela agressão que sofre com os profundos e incontáveis golpes, ferindo de morte um íntimo já convulsionado por petardos certos de humilhação e desumanização, produzindo desequilíbrios legitimados por uma sociedade inconsciente. Esta, ao absorver da impiedade estatal o medo, acaba por projetá-los sobre essas vidas “bandidas”.

É necessário nessa “vida nua” conferir o tom da realidade, da luta que se deseja, sem cair no otimismo ingênuo, reconhecer que verdadeiramente o “avanço” da sociedade é, por vezes, uma sofisticação dos mecanismos de controle. E que semear em solo árido continua a ser um ato de resistência. E que “compreender a necessidade do bem”, é considerar apenas a transição para uma sociedade de normalização mais eficaz e menos visível a revelar que o progresso biopolítico frequentemente mascara novos recuos. Nele, a vida se adianta, capturada por um Estado Penal que é liberal

no topo e punitivo na base.

Contudo, deve-se afastar a ideia de que se caminha aos recuos, ainda que o mal chegue ao excesso. A sociedade deve entender que é momento de transformações, sejam quais forem as condições.

CAPÍTULO 02

POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: ENTRE O CONTROLE SOCIAL E A REPRESSÃO PENAL

Neste capítulo, dedica-se a investigar a complexa trama que envolve a população em situação de rua no Brasil, analisando-se os percursos histórico e social que transformaram a vulnerabilidade da vida nas vias públicas em um objeto de controle biopolítico de intervenções criminológica e penal, fenômeno que não pode ser compreendido como um evento fortuito da contemporaneidade ou uma falha mecânica do sistema econômico; pelo contrário, ele é o resultado desse percurso, marcado por dinâmicas de poder que oscilam entre a assistência precária e o controle repressivo.

Nesse itinerário, é de ordem analisar como o espaço público tornou-se no refúgio e, simultaneamente, no campo de batalha para corpos que a estrutura social brasileira, desde suas raízes coloniais, empurrou para as margens da invisibilidade, tendo como marco a abolição de 1888, quando a transição republicana consolidou uma “invenção de povo” excludente, em especial, as massas de libertos jogados nas ruas, nas quais sua mera existência passou a ser gerida pela “limpeza” desses corpos negros removidos pelo braço policial.

A condição de rua é aqui compreendida como o resultado de um processo moldado pelas particularidades do capitalismo dependente brasileiro, cujas matrizes escravista e racista continuam a produzir corpos “descartáveis”. Esse fenômeno é um produto histórico das estruturas de dominação, exploração e exclusão do país, e não da causa da violência e da criminalidade.

Sob essa lógica de governança, o saber médico qualificava a pobreza como uma “anomalia” ou “perigo” para que o Estado pudesse intervir nesses

corpos com violência e higienismo, transformando as ruas em um “latifúndio de desolação”, um lócus de exceção, em que o dispositivo da vadiagem, instituído pelo Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), capturava os indesejados e os conduzia ao destino planejado das “instituições de seqüestro”, como o cárcere e os manicômios.

2.1 A codificação da pobreza

A compreensão das trajetórias histórica e social da população em situação de rua no Brasil exige, primeiramente, desnaturalizar a sua presença nos espaços públicos, visualizando-a não como uma escolha individual, mas como o resultado de um projeto de Estado fundamentado na exclusão constituída pelo enfrentamento de constrangimentos materiais, morais e simbólicos, a partir dos quais a existência é construída e sua gênese marcadamente ligada ao processo de uma abolição inconclusa da escravidão, momento em que o povo negro liberto foi lançado ao espaço urbano de modo desordenado, sem qualquer política de integração ou de acesso ao mercado de trabalho formal, que priorizava a mão de obra imigrante europeia no esforço do branqueamento. A esse respeito, cabe mencionar as seguintes palavras de Bernardino e Teixeira (2023, p. 151-152):

Historicamente, andar sem um destino certo foi associado ao ócio, termo que, para quem tem renda garantida, se relaciona com ocupação mental e filosófica, enquanto, para os grupos cuja renda deve ser conquistada pela força do trabalho, desemboca em outro terreno e será rotulado com os selos da vadiagem. [...] É certo que, com o fim da escravidão, a criminalização e a perseguição à vadiagem ocuparam lugar central na continuidade e reinvenção dos processos de expropriação da mão de obra racializada, através do controle e das condições dirigidas seletivamente a esses sujeitos. Previstos no mesmo

tipo penal, o “vadio” e a “capoeira” personificaram o projeto de controle e sujeição dos indivíduos pobres e, sobretudo racializados.

A evolução dos códigos penais brasileiros revela uma trajetória de criminalização sistemática da pobreza, em que o ato de não possuir moradia ou trabalho formal foi transmutado de questão social em infração jurídica. O Código Criminal de 1830 (BRASIL, 1830) deu início a esse ordenamento, tipificando a vadiagem e a mendicância como atos puníveis para indivíduos válidos que não possuíssem ocupação útil ou renda. Sob o pretexto de “moralização”, o Estado Imperial impunha penas de prisão com trabalho forçado, consolidando a ideia de que a subsistência fora das normas do capital era um desvio de caráter a ser corrigido pelo braço penal.

A codificação penal inaugurou uma escalada de controle ao forjar um nexu indissociável entre a mendicância, a ociosidade e a desordem, convertendo a própria subsistência da população em situação de rua em objeto da repressão jurídica.

O conceito de vadiagem foi positivado pela primeira vez na legislação brasileira no artigo 295, do Código Criminal do Império, de 1830. O texto legal definia o vadio como aquele que não possuísse ocupação honesta e útil, criminalizando também aspectos da mendicância. Atendendo à lógica de controle social da época, vadiagem *ipsis litteris* seria o ato de não “tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz” (BRASIL, 1830, art. 295), conforme o que se pode depreender de parte do trecho da referida lei demonstrado a seguir:

Lei de 16 de dezembro de 1830

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL

PARTE QUARTA

Dos crimes policiaes

CAPITULO IV

VADIOS E MENDIGOS

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez (BRASIL, 1830).

O Código Criminal do Império é o marco inicial no Brasil para a criminalização sistemática da pobreza, transformando a falta de moradia ou de emprego em uma infração jurídica. De modo simples, decidiu-se punir quem não tinha posses, negros e pobre, sujeitos tipicamente criminais, tratando a carência social como um desvio de caráter. “Os colonialistas criaram para nós as projeções de ladrão, contador de mentiras, perigoso e fraco, originadas na mente deles, a fim de reposicionar, pelos mecanismos de defesa, traumas egocêntricos seus” (AKOTIRENE, 2023, p. 49).

Com o advento da República, o Código Penal de 1890 radicalizou essa lógica ao introduzir a ausência de domicílio certo como critério para a

punição, além de agravar as penas para “falsos mendigos” e aqueles que mendigassem em bandos. Esse código operou como um verdadeiro dispositivo de exceção, focado em capturar as chamadas “classes perigosas” (MALAGUTI, 2003), compostas majoritariamente por negros libertos e despossuídos, e destiná-las às instituições de sequestro, como o cárcere e os manicômios. Essa legislação não visava à proteção do cidadão, mas sim a higienização do espaço urbano, tratando a visibilidade da miséria como uma “chaga” à ordem burguesa. A esse respeito, Bernardino e Teixeira (2023, p. 153) acrescentam a seguinte explicação:

Com as mudanças nas espirais econômicas do começo do século XX e a mentalidade laboral “a todo vapor”, a disciplinarização dos indivíduos para utilização efetiva nas engrenagens laborais eram imperiosas nas cidades com aspirações modernas. Tais enraizamentos de condutas ideais serão adotados no Código Penal de 1890, que reconfigura o controle e repressão à vadiagem e a mendicância não mais com o termo de bem viver, mas agora como termo de tomar ocupação [...] O crescimento das instituições criadas para receber aqueles que fossem enquadrados nos aspectos jurídico criminais em vigor demonstra os efeitos da empreitada moral trabalhista do período que tem início aparente no século XIX e se estende ao longo da história nacional.

A tipificação da vadiagem e da mendicância como contravenções penais constituiu o principal instrumento jurídico de controle urbano sobre as classes populares, incidindo de forma seletiva e rigorosa sobre os recém-egressos da escravidão. É o que se pode depreender do trecho a seguir do referido Código Penal:

DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890
CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
[...]

CAPITULO XII
DOS MENDIGOS E EBRIOS

Art. 391. Mendigar, tendo saude e aptidão para trabalhar:

Pena - de prisão cellutar por oito a trinta dias.

Art. 392. Mendigar, sendo inhabil para trabalhar, nos logares onde existem hospícios e asylos para mendigos:

Pena - de prisão cellutar por cinco a quinze dias.

Art. 393. Mendigar fingindo enfermidades, simulando motivo para armar á commiseração, ou usando de modo ameaçador e vexatorio:

Pena - de prisão celllular por um a dousmezes.

Art. 394. Mendigar aos bandos, ou em ajuntamento, não sendo pae ou mãe e seus filhos impuberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor:

Pena - de prisão celllular por um a tresmezes.

Art. 395. Permittir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada á sua guarda e vigilancia, ande a mendigar, tire ou não lucro para si ou para outrem:

Pena - de prisão celllular por um a tresmezes.

[...]

CAPITULO XIII

DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão celllular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tresannos, a coloniaspenaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes. Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue (BRASIL, 1890).

A passagem do trabalho escravo para o assalariado no Brasil do século XIX impôs às classes dominantes a necessidade de readequar as regras sociais, promovendo transformações socioeconômicas fundamentadas na ética e na ideologia do trabalho. Nesse novo arranjo, o labor deveria afastar-se das características degradantes associadas à escravidão para inaugurar uma ordem na qual fosse visto como algo

glorificante (CHALHOUB, 2012). Contudo, Barros (2022, p. 158) faz a seguinte advertência:

[...] a não adesão a esse “modelo ideal de trabalho”, seja por desempregados voluntários ou involuntários gerava um profundo desconforto à elite e ao poder público. A existência desses elementos, tidos como “perniciosos”, era vista como um fator que contribuía para a desestruturação moral da sociedade, tornando imperativo que a vadiagem fosse vigiada, controlada e combatida.

Sob essa ótica, a ociosidade passou a ser interpretada como uma ameaça direta à nova ordem social, exigindo uma resposta repressiva do Estado. Com o Código Penal de 1890 refletindo esse temor, essa legislação criminal estabeleceu a prisão para aqueles que deixassem de exercer profissão, consolidando a visão de que o vadio não era apenas um desempregado, mas um perigo iminente. Sobre como a ociosidade era vista à época, Chalhoub (2012, p. 74-75) acrescenta a seguinte reflexão:

[...] a ociosidade deve ser combatida não só porque negando-se ao trabalho o indivíduo deixa de pagar a sua dívida para com a sociedade, mas também porque o ocioso é um pervertido, um viciado que representa uma ameaça à moral e aos bons costumes. [...] Sendo assim, a ociosidade é um estado de depravação de costumes que acaba levando o indivíduo a cometer verdadeiros crimes contra a propriedade e a segurança individual. Em outras palavras, a vadiagem é um ato preparatório do crime, daí a necessidade de sua repressão.

Uma crônica jurídica, publicada no Correio da Manhã, no Rio de Janeiro, por Oliveira (1911), então delegado de polícia, quem veio a ser tornar depois Procurador-Geral do antigo Distrito Federal, denuncia a “esdrúxula prática, positivamente iníqua” da justiça brasileira ao lidar com a contravenção de vadiagem. O autor critica o fato de que, embora a lei exija a comprovação de três requisitos (falta de profissão, de domicílio e de meios de subsistência), a polícia e os juízes operavam por meio de um “absurdo frisante”, o flagrante de vadiagem.

Na crônica, Oliveira (1911) argumenta que essa iniquidade se manifestava especialmente na tentativa das autoridades de punir o indivíduo por meio de “flagrante vadiagem”, o que ele classificou como um “absurdo frisante”, já que a vadiagem consistia em uma omissão permanente, e não em um ato súbito que pudesse ser flagrado. O que se via era uma condenação baseada apenas em testemunhos genéricos ou na conveniência do delegado, que afirmava conhecer os “elementos perniciosos” da área.

Esse fato revela que o sistema jurídico funcionava como uma “porta fechada à indigência e à miséria”, em que a defesa do acusado era diretamente proporcional aos seus recursos financeiros, resultando em processos sem defesa e condenações sumárias de doentes e inaptos que não tinham condições de lutar pela existência. “Sem constituir na opinião universal dos autores uma acção criminosa, mas simples acto anti-social, a vadiagem é reprimida pelos codigos das nações cultas e pelo nosso codigo, porque ‘constitue um germen ou terreno preparado para os crimes’.” (OLIVEIRA, 1911, p. 2).

Depreende-se do texto dessa matéria que a vadiagem não era punida pelo que o indivíduo fazia, mas pelo que o Estado imaginava que ele poderia vir a fazer, já que a lei a considerava um “germe ou terreno preparado para os crimes”. Isso se conecta à ideia de “classe perigosa”, em que a pobreza é tratada preventivamente como caso de polícia através de um “poder sem saber”. Esse poder operava sem critérios científicos ou exames médicos, baseando-se apenas na estética da pobreza e na palavra da autoridade sobre quem seria um “elemento pernicioso”. No fim, o sistema aceitava o “absurdo frisante” de prender alguém em flagrante apenas por não ter ocupação ou moradia, punindo a existência do pobre sem este ter de fato

cometido uma ação criminosa real (OLIVEIRA, 1911). Ainda sobre essa questão, cabe conferir o seguinte trecho da referida matéria:

Porque não fazer assim, em um processo regular, na fôrma razoavel e efficaz do inquerito e preferil-a á defeituosa, cambaia e illogica do flagrante?... E' claro que o senecto, o mentecapto, o doente emfim de certas enfermidades, têm vedados esses elementos na luta pela existencia, e dahi a irrecusavel exigencia do exame de sanidade, de validez, feito por peritos profissionaes, que atestem a aptidão do accusado. O juiz não póde absolutamente julgar pela respeitavel palavra da autoridade processante, embora lhe mereça essa a mais integral confiança e toda a fê; compete-lhe fazel-o exclusivamente de accordo com a prova dos autos. O delegado de policia póde, na verdade, conhecer a qualidade do accusado, conhecedor que póde e deve ser dos elementos perniciosos e máos, que infestam a sua circumscripção policial; ao juiz, entretanto, faltam esses elementos de convicção e não faltassem embora e não poderia delles lançar mão para condemnar o accusado. [...] ebrios, mendigos ou vadios, verdadeiros indigentes, sem os elementos parcos para a vida, não podem ter os elementos para exercer sua defesa, cuja facilidade, o mais das vezes, é directamente proporcional aos meios de que dispõe o accusado. O rabulismo, lepra que tem invadido mesmo o bacharel, muito tem, na febre de concorrência, barateado a defesa, mas ainda assim ella é porta fechada á indigência e á miséria (OLIVEIRA, 1911, p. 2).

A transição para o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) e a subsequente Lei de Contravenções Penais de 1941 (BRASIL, 1941a) manteve a essência do Estado Penal na gestão da miséria. Através dos artigos 59 (vadiagem) e 60 (mendicância), o Estado continuou a exercer uma vigilância ostensiva sobre os corpos, permitindo que a pobreza permanecesse na ponta do “cassetete” policial por décadas sob a justificativa da segurança pública. Essa estrutura permitiu que a rua fosse tratada como um espaço juridicamente vazio, de modo que os direitos fundamentais eram suspensos para quem habitava as calçadas em nome da “higiene social”. Eis a transcrição dos referidos artigos:

Decreto-lei nº 3.688 Lei Das Contravenções Penais, de 03 de outubro de 1941

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Mendicância

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

- a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento,
- b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
- c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos (Brasil, 1941a, negrito nosso).

Ao contrário das democracias liberais europeias, a “República Excepcional” brasileira foi forjada sem um “povo” soberano; em vez disso, as elites oligárquicas operaram uma invenção da cidadania que excluía, de imediato, os negros libertos, analfabetos e despossuídos, tendo a rua como o espaço possível de existência para uma massa populacional que não possuía “lugar” na nova ordem republicana, esse excedente populacional impuro era considerado uma ameaça à ordem burguesa emergente (PATENTE, 2025).

A violência ligada à criminalidade no Brasil é um processo histórico gerido por um Estado Penal que, em vez de buscar e promover a paz e a concórdia, utilizava o medo para produzir submissão, pois falhava em integrar as massas menos favorecidas, tratando essa questão social sob a ótica policial e repressiva, “onde a população está confinada e ‘visibilizada’, estigmatizada, personificando o crime. Por outro lado, todos estão temerosos, inclusive os que moram nesses espaços. Quais os limites de um

governo do medo?” (RAUTER, 2011, p. 8). Soma-se a isso a seguinte ideia:

Podemos com certeza considerar que o estado brasileiro não promovia adequadamente “a paz e a concórdia” e isso desde a nossa tardia abolição da escravidão, passando pela inexistência de políticas públicas para a absorção dos ex-escravos. O ensinamento do presidente Washington Luiz, da república velha, parece ter sido seguido por quase todos os seus sucessores, quando afirmou que no Brasil “a questão social é caso de polícia” (RAUTER, 2011, p. 8).

Para responder à indagação de Rauter (2011) sobre os limites de um governo do medo, deve-se compreender que a resposta não reside apenas no limite da tolerância social, mas na falência da própria finalidade do Estado e na anulação da potência humana, ou seja, a perda da capacidade de agir em conjunto. Quando o medo é injetado, ele quebra os laços de confiança. Essa anulação acontece quando o indivíduo deixa de se ver como parte de um todo (cidadão) e passa a se ver como uma ilha isolada que precisa defender dos outros. Essa energia é gasta para construir muros, e o “outro” deixa de ser um vizinho ou parceiro e passa a ser visto apenas como uma ameaça em potencial.

É o processo que transforma a “cidade”, o espaço de encontro e política em um “espaço social adoecido”, local de guerra e barbárie, no qual ninguém age para mudar, apenas reage para não morrer.

Nessa conjuntura histórica de exclusão, forjada na transição para a República, não se limitou a abandonar a população negra e pobre à própria sorte; instituiu-se um aparato ativo de contenção. A criminalização da vadiagem, longe de ser uma medida de ordem pública, funcionou como uma tática política para gerir o excedente populacional que o mercado de trabalho não absorvia ou rejeitava.

Nesse sentido, Zaffaroni (2011) denuncia que o sistema penal latino-

americano atuou através de “hegelianismo prático”, no qual as elites mantiveram as estruturas de dominação colonial sob novas roupagens legais. O referido autor, ao analisar a repressão contra os despossuídos no século XIX, considera ser necessário desvendar a falácia de que a pena restabelece um bem jurídico ou uma ordem social e, dessa forma, propõe um Direito Penal que funcione como barreira ao poder punitivo, e não como sua justificativa. Nos termos desse autor:

Este mecanismo introduzia uma clara faculdade arbitrária de eliminar ‘vadios e mal-entendidos’ por parte de um poder que geralmente não estava nas mãos dos juízes. Obviamente, os destinatários destas medidas eram os marginalizados, pois este não era método para saldar contas nas lutas pela hegemonia política [...] (ZAFFARONI, 2022, p. 148).

Assim, a via pública tornou-se no lugar onde o poder punitivo se instituiu para justificar o “sequestro” desses corpos, sendo a vadiagem o rótulo necessário para transformar a vítima da exclusão econômica em culpada da sua própria miséria, legitimando o cárcere não como lugar de justiça, mas como depósito de neutralização desses seres indesejáveis, cuja retórica foi fabricada pelo Estado.

É nesse hiato entre a exclusão produtiva e a necessidade de ordem urbana em que se gestou o surgimento da criminologia no Brasil, no início do século XX, que perpetrou uma simbiose perversa entre o saber médico e o poder policial, fruto do tratamento dispensado a essa população, consolidando a “medicina social” como uma instituição de “saber sem poder”, capaz de olhar para o tecido social e diagnosticar a pobreza não como questão política, mas como uma patologia, qualificando o morador de rua como “anormal”, “degenerado” ou “perigoso”, de modo que o discurso médico forneceu a base científica para que a polícia, a instituição do “poder

sem saber”, interviesse de forma violenta sobre esses corpos “negros”.

Essa articulação biopolítica transformou a vulnerabilidade social em um caso de polícia, pois, uma vez rotulados pelo saber médico higienista, esses indivíduos eram capturados por dispositivos de enclausuramento corretivo e de tratamento, sob o pretexto de uma limpeza social necessária ao progresso industrial, revelando que o sistema penal nunca visou à proteção dessas vidas, mas sim ao seu extermínio simbólico e físico. Como bem sintetiza a história das práticas punitivas no Brasil, o Estado prefere gerir a miséria pelo braço armado, transformando o “deixar morrer” das calçadas em uma tecnologia administrativa de exclusão. A esse respeito, Fraga (2023, p. 130) apresenta a seguinte reflexão:

A violência, o descaso e a invisibilidade das pessoas em situação de rua são, portanto, frutos de um processo de construção social histórica que se baseou em representações sociais preconceituosas disseminadas por veículos de comunicação, tais como a seguinte notícia veiculada pelo Diário Novo de Pernambuco (1846, p. 02): deve-se [...] limpar as praças do bicho vadio, [...] estes bandos de mendigos são a peste da sociedade, o foco da imoralidade, o veículo da corrupção.

A criminalização da “vadiagem” e da prática da capoeira tipificadas no Código Penal de 1890 não foi um erro de percurso, mas a ferramenta jurídica que legitimou a intervenção estatal sobre as “classes perigosas”, compostas por sujeitos tidos por indesejáveis e impuros. Nessa maquinaria de exclusão, o Direito Penal não tardou a agir como o principal arquiteto do espaço social. Diante da inversão da lógica democrática por meio da segurança pública e da repressão, acolheu o “discurso cientificista”, comprometendo garantia de direitos sociais dessa camada subalternizada e marginalizada (MALAGUTI, 2003).

Problematizar esse lugar implica reconhecer que as pessoas em

situação de rua foram historicamente jogadas no espaço público por uma estrutura que as deseja invisíveis, apenas para serem punidas pela visibilidade de sua miséria, uma vez que esse estigma fora construído muito antes dos negros libertos por um processo deliberado pela elite brasileira à época para justificar a exclusão social e a repressão no período pós-abolição.

Fraga (2023, p. 137) revela ainda a seguinte informação:

A representação social preconceituosa da população negra escravizada no Brasil pode ser observada no seguinte trecho publicado na edição de número 290 do Jornal A República/RJ (1872, p. 02): Ultimamente um escravo em Rezende sahio à estrada e a primeira pessoa que encontrou, um pobre velho mendigo, matou-a, porque não queria continuar a ser cativo, embora o fosse de um senhor que o tratava com a máxima humanidade e estima. Já se vê por estes e outros fatos, que não é o ódio o móvel de tão deploráveis paixões, ou a vingança por duro e cruel cativo, mas preconceitos de natureza diversa, que alucinam uma classe desditosa e ignorante, que as superstições peculiares à sua raça, adiciona outras ilusões por factos cujo alcance escapa às suas faculdades embrutecidas.

Antes mesmo de 1888, a imprensa oficial trabalhava para descaracterizar a luta pela liberdade, retratando o escravizado como um ser de “faculdades embrutecidas” e com inclinação inata para o crime, o que pavimentou a estrada para que, após a alforria, ele fosse automaticamente associado à figura do “mendigo perigoso”. A análise demonstra como a fabricação de uma identidade social deteriorada – que associa a população de rua à vadiagem, ao perigo e à desumanidade – funciona como um dispositivo ideológico fundamental. Conclui-se que essas construções históricas de estigma legitimam a negligência sistemática e a violência, tanto física quanto simbólica, perpetradas pelo Estado e pela sociedade, tornando urgente o rompimento com tais representações e o fortalecimento dessa população como sujeito político na luta por sua dignidade e direitos.

O aumento progressivo da população de rua em períodos anteriores à abolição era fruto do “descarte” deliberado de escravizados acometidos por doenças ou pela velhice, abandonados à própria sorte por seus senhores. Essa realidade se transmutou em um problema social de progressão sistemática, alimentado pelo crescimento das cidades e pela não absorção da mão de obra negra pelo capitalismo que inaugurava os primeiros passos no país (FRAGA, 2023).

Os escravos eram regidos por leis bárbaras e penas de morte. Na transição para a República, essa “exceção” se transmutou na criminalização da vadiagem, ancorada no Código Criminal de 1890 e, posteriormente, na Lei de Contravenções Penais de 1941, as quais funcionaram como mecanismos de exceção para capturar a população em situação de rua, tratando o fato de não possuir moradia ou trabalho formal como um crime sujeito à prisão. Assim, a rua tornou-se em um espaço juridicamente vazio no qual a lei vigora para reprimir. É o que se pode depreender do trecho a seguir.

O Estado não protege os escravos de forma alguma, não lhes inspira confiança na justiça publica; mas, entrega-os sem esperança ao poder implacavel que pesa sobre elles, e que moralmente os prende ou magnetiza, lhes tira o movimento, em summa os destróe. 11. Os escravos são regidos por leis de excepção. O castigo de açoites existe contra elles apezar de ter sido abolido pela Constituição; os seus crimes são punidos por uma lei barbara, a lei de 10 de Junho de 1835, cuja pena uniforme é a morte.⁴ 12. Tem-se espalhado no paiz a crença de que os escravos muitas vezes commettem crimes para se tornarem servos da pena, e escaparem assim do captiveiro,⁵ porque preferem o serviço das galés, ao da fazenda, como os escravos Romanos preferiam lutar com as fêras, pela esperança de ficarem livres se não morressem (NABUCO, 2011, p. 164-165).

Essa trajetória historicamente restou consolidada pelo Estado Penal, um destino planejado para o “refugio” social, de negros libertos que

passaram a constituir essa miserável população de rua, de modo que o cárcere se tornou o depósito dos indesejados da República, repetindo a lógica colonial de que a única assistência ofertada ao pobre é o confinamento punitivo.

Nessa construção social deteriorada, tem-se a crença de que os escravos eram movidos por “faculdades embrutecidas”, visão esta que serviu de base para as representações sociais preconceituosas disseminadas ao longo dos séculos XIX e XX, que ressoam fortemente no tempo presente, ao tratar o morador de rua como um sujeito de “índole perversa”, forjada por uma elite que desumanizou esse indivíduo, entregando-o ao braço armado do Estado e ao sistema penal.

Dentro dessa lógica de exclusão ligada ao modo de produção escravista, no qual o racismo e a exploração forjaram uma massa de despossuídos da cidadania, estes foram lançados à margem da estrutura produtiva, o que fez com que as ruas se transformassem no único local de sobrevivência para aqueles que não conquistaram a moradia e o trabalho. Neste processo de despossessão, o agravamento da questão social nos grandes centros não foi um evento fortuito, mas o resultado de um projeto de modernização que produziu o aumento da população relativa, condenando várias famílias ao limiar da miséria e abandono institucional. A esse respeito, cabe conferir a seguinte ideia:

Em linhas gerais, a segunda metade do século XIX também foi marcada pelo desenvolvimento da técnica policial no Brasil. De forma concomitante ao aparecimento das instituições disciplinares, como as penitenciárias, que pretendiam adestrar os corpos para o trabalho, os asilos, voltados para os mendigos e inválidos, as colônias correccionais, para “vadios, mendigos válidos, capoeiras e desordeiros”, os abrigos para “menores” e os manicômios (PATENTE, 2025, p. 56-57).

Em suma, o percurso da decodificação da pobreza no Brasil revela que o aparato jurídico não se limitou a descrever condutas, mas atuou como um dispositivo de exceção fundamental para a construção de uma cidadania excludente, desde o Código de 1830 até a radicalização republicana em 1890.

A letra da lei converteu a carência em crime, forjando um nexo indissociável entre a vadiagem e a periculosidade social, fruto de um ordenamento que não visava à proteção do sujeito, mas sim à higienização da urbe, institucionalizando uma simbiose perversa entre o saber médico, que diagnosticava a miséria como patologia, e o poder policial, que intervinha violentamente para remover as classes consideradas perigosas.

2.2 A guerra contra o pobre no Recife-pe: o Controle das Existências

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade da pessoa humana e a plenitude dos direitos sociais, a materialidade cotidiana revela um abismo entre a promessa jurídica e a vida concreta.

Esse descompasso se torna em algo palpável ao se observar a dinâmica da “Veneza Brasileira”, onde a complexa relação entre os espaços públicos e a população em situação de rua exige um olhar atento às origens desse ajuntamento humano.

É imperioso compreender que esses sujeitos não ocupam as vias públicas por vontade própria, não sendo diretamente responsáveis pelo infortúnio de suas trajetórias, mas vítimas de “uma condição não escolhida pelos que nela se encontram, mas que nela foram colocados” (SILVA, 2009, p. 137).

A análise das fontes hemerográficas de meados do século XIX revela

a consolidação de uma racionalidade higienista que transmutava a questão social em uma patologia de ordem pública, quando o Recife de 1860 vivia uma fase de reformas urbanas e a presença de “indigentes” nas ruas centrais que era fortemente combatida para manter a imagem de uma capital civilizada. Sob essa ótica, a pobreza era lida não como uma contingência econômica, mas como uma “moléstia” moral e hereditária, cujo “contágio” ameaçava a higidez das capitais. Assim, a mendicância era frequentemente tratada sob uma ótica policial e moralista, sendo vista como uma ameaça à estética e à segurança urbana.

Esse discurso preparava o terreno para a intervenção do dispositivo de controle, justificando a transição da caridade espontânea para uma “caridade legal”, pautada pela vigilância e pelo sequestro dos corpos, especialmente os da infância, em prol da disciplina fabril e da ordem urbana.

O artigo publicado no Diário de Pernambuco em 24 de fevereiro de 1860 (Edição de nº 45) sintetiza essa visão ao propor a organização da assistência como uma operação de adestramento social, conforme se depreende da seguinte passagem:

– O PAUPERISMO OFFICIAL – [...] Convém que os pobres não alcancem na sua pobreza commodidades taes, que não aspirem a sahir da sua condição. Além disto, a economia politica, que é a sciencia do emprego e da aquisição das riquezas, não pôde pôr de parte uma questão tal como o pauperismo, que tão internamente prende com o bem estar e a prosperidade das nações. Certamente que na pratica principios não podem ser applicados de uma maneira geral e absoluta, mas isso não impede que esses principios deixem de existir, e não devam guiar o homem de Estado. E' um facto que se a assistencia é ás vezes necessaria, inevitavel, nem por isso ella deixa de ser uma cousa lamentavel, uma extremidade deploravel, contraria a um bom systema economico, e que se deve empregar o menos possivel. [...] A assistencia é irreprehensivel e santa quando intervem para restabelecer o equilibrio, que deve haver entre os recursos do operario e suas verdadeiras necessidades, salvar do perigo a existencia da familia, sustentar sua coragem prestes a falhar, restaurar sua força

moral, e permitir-lhe a começar o trabalho com proveito. Mas a caridade legal dedica-se a isso? Pelo contrario, commummente a assistencia é uma operação unicamente organisada com mais ou menos regularidade, que trata de uma pobre a mais ou menos automaticamente disciplinada. O character geral das classes mendicantes representa uma grande maioria de familias, que exploram methodicamente a beneficência publica e particular. Como já se observou no precedente artigo, os membros adultos dessas familias adquiriram desgraçadamente a inclinação á mendicidade, e quando a molestia da pobreza passa a estado chronico, ella é quasi sempre incuravel. Sem deixar de render a devida justiça ao progresso, que tem adquirido no seu modo de proceder a caridade publica, e no zelo dos que concorrem e presidem aos seus actos, com tudo, parece que a attenção da sociedade ainda não se applicou, até agora, a procurar os meios de impedir que a pobreza accidental se torne depois chronica, e mais que tudo a impedir o seu contagio e a successão indefinida nas mesmas familias. Esses meios, é verdade, deveriam ser diversos, como as circumstancias da vida e da localidade; mas parece que poderiam ser classificados em duas principaes cathegorias: 1.º A prohibição absoluta da vadiagem e da mendicidade á infancia de ambos os sexos, havendo agentes especiaes para os conduzir ás escolas de principio, e depois para lhes facilitar a iniciação ao trabalho e á aprendizagem de um officio. 2.º Promover a formação das sociedades protectoras, cujo officio deverá ser não sómente reanimar por um soccorro temporario o operario e mãi de familia, que succumbem ao trabalho, mas ainda e principalmente procurar o trabalho que lhes falta, ou um trabalho mais bem remunerado do que aquelle a que sua penuria os obrigou a aceitar. Quando a assistencia legal, e assistencia particular, sua auxiliar obrigada, tiveram plenamente entrado nessa hora, não será dado, infelizmente! extinguir de toda a miseria; mas ter-se-ha obtido muito para a moralisar e a limitar (PERNAMBUCO, 1860, p. 3, negrito nosso).

O termo “pauperismo oficial” geralmente referia-se à percepção de que as políticas do Estado ou das instituições de caridade eram insuficientes ou, paradoxalmente, incentivavam a vadiagem em vez de promoverem o trabalho. O texto deixa claro que o medo que o Estado e as elites locais da época tinham não era da pobreza em si, mas que a assistência garantisse um nível de sobrevivência que permitisse ao pobre recusar postos de trabalho degradantes ou mal remunerados.

A organização social da época sustentava-se sobre um paradoxo conveniente ao elevar a liberdade pessoal e a responsabilidade individual a princípios absolutos; o Estado encontrava a justificativa ideal para sua omissão na esfera social. A lógica agia de modo perverso, pois, ao pressupor que cada cidadão era o único artífice de sua própria existência, a miséria deixava de ser vista como uma falha estrutural do sistema para ser encarada como uma incompetência pessoal. Eximia-se o poder público de enfrentar as raízes do pauperismo, transferindo integralmente para o indivíduo o peso de sua sobrevivência em um cenário de profundas desigualdades.

Consequentemente, a assistência pública não se firmava como um dever inerente às funções estatais, mas sim como uma contradição em uma sociedade regida pela suposta autonomia dos sujeitos. Se o Estado não tutelava a vida e os interesses dos cidadãos, entregando-os à própria sorte sob o pretexto da liberdade, também não se via na obrigação jurídica de garantir-lhes a subsistência, criando o cenário perfeito para a criminalização: ao negar o amparo àqueles que falhavam na sua subsistência, restava ao aparato estatal apenas a ferramenta da repressão penal para gerir a pobreza visível nas ruas.

Essa gestão repressiva da pobreza ganhou materialidade histórica na pesquisa conduzida por Silva e Prando (2021) sobre o cotidiano do Recife em fins do século XIX (1871-1888), as quais, baseadas nos arquivos da Secretaria de Segurança Pública e da Casa de Detenção, constataram que o controle sobre as mulheres negras e pobres transcendia a vigilância, convertendo-se em agressão física direta, por conseguinte, transformando a rua em um território em que a integridade física estava permanentemente à mercê do arbítrio policial. As referidas autoras chegam a chamar a atenção

para a seguinte informação:

O mais impressionante, talvez, sejam os registros, nada raros, de policiais agredindo mulheres, dando-lhes “bofetadas” ou “cacetadas de pau”. A violência policial, em geral pensada como algo dirigido aos homens, apresentava padrões de gênero muito diferentes daqueles que costumamos imaginar. [...] O direito a não sofrer investidas policiais se restringia às moças “de família” e “de respeito” [...] O que certamente não significa que ocupar o espaço público fosse coisa tranquila. Em aventura pelos registros policiais, é possível perceber que as mulheres que circulavam pelo espaço público estavam sujeitas a todo o tipo de violência (SILVA; PRANDO, 2021, p. 89).

Além da violência física, a pesquisa demonstrou que a polícia recifense operava uma violência simbólica para legitimar essa repressão. Nos registros oficiais, tem-se que qualquer mulher pobre que ocupasse o espaço público em atitude de “desordem” era automaticamente rotulada, independentemente de sua real ocupação. A estratégia discursiva consistia em associar a pobreza e a presença na rua à prostituição, criando uma categoria de “mulher pública” que justificava a ação punitiva. Sobre essa questão, cabe observar o seguinte trecho:

Praticamente todas as ocorrências que envolvem mulheres trazem alguma referência a um suposto pertencimento ao mundo da prostituição, seja nos arquivos da polícia, seja nos jornais. Quando não se utiliza o termo prostituta diretamente, fala-se em “mulher de má vida” ou “mulher pública”, termos que sugerem prostituição. [...] Assim como os desordeiros são representados como ébrios vadios, as mulheres desordeiras são representadas como prostitutas (SILVA; PRANDO, 2021, p. 101).

A rua tornou-se, assim, esse território estrangeiro encravado no coração das “regiões sofisticadas”. Embora ocupassem fisicamente o mesmo espaço geográfico da elite, os moradores de rua habitavam uma dimensão paralela de exclusão, de modo que a proximidade física não gerava pertencimento. Eles eram os “estrangeiros” descritos por Forrester

(1997), exilados dentro da própria cidade, contidos não por muros físicos, mas pela muralha invisível da criminalização e do estigma que transformava sua simples presença em uma afronta à estética urbana. O “gueto” não era um subúrbio distante, mas a própria calçada dos grandes centros.

A construção do “suspeito padrão” no cenário urbano do Recife operava sob uma lógica de higienização estética que transmuta a vulnerabilidade social em periculosidade concreta, conforme se observa no PJe nº 0000424-89.2024.8.17.5001 do TJPE (PERNAMBUCO, 2024b). A qualificação do réu como homem preto, “flanelinha” e dependente químico, habitante das proximidades dos quiosques da Orla de Boa Viagem, acionava instantaneamente o dispositivo da “Pele Alvo” (PERNAMBUCO, 2024b, p. 36).

Nesse contexto, o sistema penal adotava a premissa do “primeiro prendem, depois investigam”, de modo que o estigma da rua e do vício supria a ausência de provas robustas. A manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de uma suposta “índole voltada à prática delitiva”, revela o uso do cárcere como um instrumento de remoção de corpos indesejáveis de áreas nobres da cidade, priorizando a estética da segurança pública em detrimento das garantias fundamentais.

Esse sistema de punição antecipada culminou em uma “asfixia processual” que ignorava a própria existência do sujeito de direitos, mantendo-o confinado por 530 (quinhentos e trinta) dias, conforme o que consta do registro do referido PJe nº 0000424-89.2024.8.17.5001 do TJPE (PERNAMBUCO, 2024b), em um cenário de absoluta fragilidade instrutória.

O fato de o Ministério Público ter dispensado a oitiva da vítima e de

a sentença absolutória, fundamentada no *in dubio pro reo*, ter ocorrido apenas 17 (dezessete) meses após o flagrante, expõe a face perversa da invisibilidade processual. O Estado utilizava o tempo do processo como a própria pena, transformando o “réu que não existe” em um objeto de descarte temporário.

Ao final, a absolvição tardia não apagava o período de sequestro institucional, confirmando que, para o morador de rua, o rito legal é frequentemente um simulacro, de modo que a presunção de inocência era secundária à necessidade biopolítica de purificar o espaço geográfico.

O sistema penal, portanto, funcionava como o guardião dessas fronteiras invisíveis, garantindo que a miséria permanecesse invisível e afastada. Ao tipificar a circulação do desocupado como crime ou contravenção, o Estado assegurava que a “paisagem sofisticada” permanecesse imaculada, devolvendo, pela força da lei, os indesejáveis ao seu lugar de esquecimento.

As pessoas em situação de rua representam a face mais cruel da desigualdade, “fazem do corpo a própria casa, como uma espécie de casulo em que não há pupa e nem proteção contra os perigos naturais; há apenas metamorfoses, uma ‘(des)volução’ que aos poucos degenera o corpo” (Santos, 2021. p. 89), encarnando um estado de abandono institucionalizado que desafia a axiologia constitucional dos direitos humanos.

Publicado em 29 de julho de 1933, artigo do Jornal do Recife, intitulado *O problema da mendicância: formas de cooperação na assistência social*, constitui-se em um documento histórico de densidade ímpar para desvelar a racionalidade governamental que articulava assistência e repressão no Brasil das primeiras décadas do século XX.

O texto expõe a consolidação de um dispositivo de higienização social, por meio do qual a pobreza extrema e a situação de rua eram recodificadas como uma “chaga” biológica e uma ameaça direta à estética do progresso urbano, que assim é lido:

Não basta afastar os esmoleres e vadios da via publica. Necessário é ter em vista, antes de tudo, que elles também são dominados das necessidades humanas e que o dever do Estado é incorporá-los a este. E' palpitante entre nós o problema da mendicância real ou falsa. Outro tanto, o da vadiagem. E' palpitante, mas tem estado insolúvel até hoje. Quando em determinadas épocas mais se infesta nossa capital – a capital e as cidades do interior também – de mendigos em cujo numero se infiltram facilmente os degenerados, por isto mesmo sem capacidade alguma para o trabalho, que de facto e de direito enobrece o homem, e de vadios completos, menores ou adultos, já viciados ou em principio, levanta-se logo e justamente o clamor da imprensa, afim de que cesse tal inconveniente ao transito publico, seja apagada essa chaga na vida social do Estado.

A policia recolhe-o. – E' a ella, sim, conclue com toda razão, que se endereça, directamente ou não, o clamor dos jornaes. Começa então a caca aos esmoleres. Desenrolam-se durante dias e semanas verdadeiras e commoventes scenas nas ruas. Seres tropegos, estampas vivas do encanecido á força, incoercível de privações incontaveis, isso em ambos os sexos, menores que precocemente já revelam um cynismo entontecedor, emfim adultos de todas as idades que só exhibem mazelas physicas e moraes – todos esses elementos humanos passam a fugir á perseguição opposta pelos agentes da policia. Corre daqui, corre dacolá. Foge-se por um lado, busca-se esconderijo por outro.

— Olha a policia!...

Os que são apanhados (na maioria, os cégos, os tropegos, os que não possuem mais a vista guiadora nem a agillidade dos nervos para a fuga salvadora) representam aquellas scenas commoventes. São lagrimas abundantes, piedosas; exhortações ao Céu para que lhes tire a vida ou lhes minore as agruras de seu viver de infinitos torturados.

E assim vae a acção policial. E assim vão os perseguidos. E os dias decorrem. Dias, semanas e mezes. Afinal, o problema não foi solucionado. Mesmo porque é complexo em sua estrutura. Não basta afastar os esmoleres e vadios da via publica. Necessario é ter em vista, antes de tudo, que elles também são dominados das necessidades humanas e que, na maioria dos casos, os primeiros, não têm obliterados os seus sentimentos de dignidade. São as invenciveis contingencias o que os leva a estender a mão á caridade publica. Quantas afflicções não devastam a existencia de muitos, quanta

vergonha não é recalcada no íntimo desses seres que, extremamente necessitados, agora o são de facto, não porque quizessem selo, nunca! Entendemos que é dever da imprensa o emitir sua opinião acerca do problema, esse aqui abordado, e por cuja solução se bate sempre que é oportuno. Já a emitimos, ligeiramente, nos períodos antecedentes, pensando podermos desse modo orientar a polícia. Sob esse critério ainda é que vamos transcrever amanhã, com a devida venia, a proveitosa, inteligente entrevista que uma individualidade de competência provada concedeu a 14 do corrente ao 'Jornal do Estado', órgão oficial dos poderes do Estado de São Paulo. Desde já porém notamos que não será da polícia mesma a competência na solução do problema aqui fixado. Ella agiu como agente apenas, pois ao Estado sim é que compete encará-lo e em definitivo (RECIFE, 1933, p. 1).

A “caça aos esmoleres” trata do processo de “captura” dessas pessoas para instituições de sequestro, uma perseguição física (“corre daqui, corre dacolá”), mostrando que a vadiagem e a mendicância não eram apenas infrações administrativas, mas alvos de uma ofensiva policial que tratava a pobreza como um inimigo a ser capturado.

Isso exemplifica a transição do crime de vadiagem do Código de 1890 para a repressão sistemática da era Vargas, na década de 1930, uma realidade que era descrita pela imprensa, a exemplo do Jornal do Recife, sob a ótica de uma “infestação” de mendigos e “vadios completos” que representava uma “chaga na vida social do Estado”.

Acontece que, entre os mendigos, infiltram-se “os degenerados”. Essa racionalidade governamental operava a partir da invenção de um povo excludente. A cidadania era reservada aos corpos produtivos enquanto os “seres trôpegos” que habitavam as ruas eram reduzidos à categoria de “classes perigosas.

Ao rotular o sujeito como “degenerado” ou “sem capacidade para o trabalho”, o discurso da época retirava a humanidade do indivíduo (dessubjetivação) e o colocava na categoria de perigosos, dito que o trabalho

é posto como o único meio de “enobrecer o homem”; logo, quem não trabalhava era um ser “impuro” que justificava a intervenção higienista.

Na descrição dessas mazelas e dos indivíduos supostamente sem capacidade laboral, instalava-se uma maquinaria de criminalização da pobreza, por meio da qual a medicina olhava para o morador de rua como um objeto de diagnóstico e risco sanitário, autorizando o Estado a exercer o seu “punho de ferro”. Esse processo converteu a assistência em uma vigilância permanente, transformando os sujeitos em objetos de uma política de saneamento moral desprovida de humanidade.

Pessoas “empurradas para as ruas” tendiam a enfrentar a força policial, mas, sob o pretexto de “assistência”, frequentemente eram recolhidas à força para instituições de sequestro (manicômios e colônias penais agrícolas), depósitos destinados a varrer os “detritos humanos” da sociedade de mercado, a “solução definitiva” do Estado na década de 1930, que retrata uma profunda ambiguidade da época, pois reconhece a “necessidade humana”, mas clama para que o Estado “apague essa chaga” da visão da “capital adiantada”, reforçando o ideal de higienização urbana.

O recolhimento forçado transformava a vulnerabilidade da vida nas ruas em uma “vida nua”, despojada de valor político e exposta à soberania de um Estado que decidia quem deveria ser sacrificado em nome da saúde do corpo social. Dessa forma, consolidou-se uma “cidadania de exceção”, na qual o asilamento compulsório servia como filtro biopolítico para gerir a miséria através do descarte dos corpos indesejados.

A descrição dos “seres trôpegos” e das “mazelas físicas” que causam “clamor da imprensa” mostra como a visibilidade da miséria incomodava a estética da modernidade brasileira, que revelava o tratamento

a ser dispensado a essas pessoas, que visava torná-las invisíveis ou “limpas” do cenário social, consideradas como objetos de uma política de saneamentos moral e social, e não como sujeitos de direitos, contexto em que se clamava, portanto, o poder público, para “apagar essa chaga” do campo visual das capitais adiantadas para preservar a estética da modernidade burguesa. Sob essa ótica de gestão da vida, consolidou-se uma aliança estratégica entre o saber médico, que qualificava o social ao rotular indivíduos como “degenerados” ou “anormais”, e o poder policial, que intervinha violentamente sobre esses corpos para removê-los do convívio comum.

A construção de uma identidade social deteriorada, que associava a população de rua à vadiagem, ao perigo e à desumanidade, funcionava como um dispositivo ideológico fundamental no qual as “palavras preparam o caminho, são as precursoras dos atos por vir, a chispa dos incêndios futuros” (DUARTE, 2010, p. 111). No Brasil urbano e industrializado, aquela parcela da população, outrora vista como objeto de piedade da igreja e do Estado, ganhou novos contornos sociopolíticos ao ter sido reclassificada sob o conceito de “classes perigosas” (MALAGUTI, 2003).

Essa coercitividade do Estado Penal que não se dá às cegas, ou de modo despretensioso, em relação aos extratos mais vulneráveis da sociedade, pune não apenas o ato infracional em si, mas, ao contrário, incide de modo seletivo, punindo, sobretudo, condições existenciais socialmente estigmatizadas, como a pobreza e, em sentido estrito, a população em situação de rua.

Para esse grupo, a ausência de um lar, ou a vida em espaços públicos, submete-os a um escrutínio constante, funcionando como um marcador

permanente de suspeição e de potencial criminalização. Atos como mendicância, a permanência em espaços públicos ou pequenos furtos (muitas vezes motivados pela fome) tendem a ser enquadrados de forma mais severa quando praticados por essa parcela da população. Soma-se a isso a seguinte ideia:

Na rua pessoas se reconstroem e erguem seu mundo invisível onde lutam pela vida e contra a morte. Sobrevivem da caridade, das sobras e do lixo; roubam, mendigam e fazem atividades artísticas na busca de recursos financeiros ou alimentos; lutam contra a morte presente na comida envenenada, no fogo que as incinera enquanto dormem, na violência gratuita que marca seus corpos, no poder de polícia do Estado que lhes retira a humanidade e na intolerância dos que as enxergam como “lixo urbano” (ANDRADE et al., 2022, p. 9).

A coação seletiva do sistema penal brasileiro fundamenta-se na criminalização secundária, cujo critério principal de recrutamento é o estereótipo construído pelo imaginário social, frequentemente associado à “feiura social” e à visibilidade da pobreza.

Esse processo integra o que se define como dispositivo policial, um mecanismo de práticas e saberes que atua sob a égide da exceção permanente para capturar a vida dos indivíduos, promovendo a desumanização de grupos considerados socialmente descartáveis (PILAU, 2016). O trecho a seguir é sintomático quanto a essas questões envolvendo mendicância e um olhar voltado para a repressão:

Não é sem pezar que registramos aqui, o facto que testemunhamos, quando da visita do presidente Getulio Vargas á Escola Experimental, no parque do Amorim. A'quellas horas, entre á multidão que estacionava em frente ao predio onde foi inaugurado aquelle estabelecimento, achava-se um popular que, com os demais, aguardava a sahida do carro official em que tomaria assento o Ditador. E, á approximação de sua excia., o referido popular que trajava pobrememente, precipitou-se sobre o seu carro, implorando-lhe uma esmola. Achando-se o sr. Interventor em companhia do Ditador, jogou uma prata de 500 réis e deu ao humilde popular, que, em

seguida, foi preso por guardas civis ali de permanência e conduzido à Secretaria de Segurança Pública. O facto que narramos deu margem a vários commentarios entre os presentes. Por isso, achamos prudente chamar a attenção da Secção de Repressão á Mendicância e vadiagem [...] (RECIFE, 1933).

O episódio ocorrido durante a visita de Getúlio Vargas em 1933 funciona como um “curto-circuito” entre o mito do “Pai dos Pobres” e a engrenagem implacável do dispositivo policial. Ao precipitar-se contra o carro oficial, o popular rompeu a coreografia do progresso, representado pela inauguração da escola, e expôs a ferida aberta da miséria que a retórica varguista tentava higienizar. O desfecho da cena é emblemático, pois a moeda de 500 (quinhentos) réis lançada pelo interventor serviu apenas como um recibo de descarte, pois o mesmo corpo que recebeu a caridade foi imediatamente arrancado daquele espaço pelas garras da Secretaria de Segurança Pública.

Esse flagrante histórico prova que, na estética do Estado Novo, o pobre era tolerado como objeto de benevolência momentânea, mas terminantemente proibido como sujeito no espaço público, sendo a “Secção de Repressão” o destino final de quem ousasse converter sua fome em um pedido direto ao soberano.

A guerra declarada ao indivíduo pobre e morador de rua na capital pernambucana manifestou-se em dispositivos de controle que buscavam “limpar” as ruas da “peste da sociedade”, como eram rotulados os mendigos e vadios. Trata-se de uma visão higienista que substituiu a busca por justiça social pela contenção e vigilância dos indesejáveis, pois como é afirmado na reportagem, “cada um deve ocupar o lugar que lhe cabe na hierarquia social”. Afinal, questiona-se qual seria o lugar do pobre, na sociedade.

A institucionalização da violência contra os corpos considerados “descartáveis” atingiu níveis de barbárie na década de 1960, período em que a gestão da pobreza transbordou a exclusão estética para converter-se em uma política de extermínio deliberado e sistemático.

Sob a justificativa de uma perversa eficiência burocrática, a racionalidade administrativa do Estado passou a encarar o assassinato como uma ferramenta para poupar o “trabalho” e o “tempo” dos agentes públicos no processo de recolhimento e remoção dos indesejáveis – esta mentalidade violenta que reduzia o ser humano ao estatuto de resíduo a ser extirpado para garantir o funcionamento da máquina estatal. É o que se pode depreender do texto a seguir.

REPRESSÃO (RADICAL) À MENDICÂNCIA

[...] Um grupo tresnoitado de play boys folgazões encontrou um velho mendigo dormindo na calçada e resolveu marcar um tento sobre os colegas provincianos, que ainda estão na fase neolítica de arrebentar a tiros os globos de iluminação da ponte do Pina. Retiraram gasolina do tanque do automóvel, derramaram-na sobre o pobre diabo e tocaram fogo.

Os jornais cariocas noticiaram a selvageria com farta indignação e grosso escândalo. Já agora, porém, não é mais a famosa jeunessebrulée quem assim procede. Porque um grupo de policiais cariocas, da repressão à vadiagem, andaram na semana passada recolhendo mendigos nos bairros, levaram-nos até o rio da Guarda, meteram uma bala de revólver no ouvido de cada um e empurraram todos de cima da ponte para o rio. Os inquéritos abertos a respeito – dizem ainda os jornais – estão associando a esse procedimento, agora descoberto, da brilhante polícia carioca, o numeroso aparecimento, desde vários meses, de cadáveres de desconhecidos nas águas dos rios que correm na baixada fluminense.

Aí está o que se pode chamar, em matéria de repressão à vadiagem e à mendicância, de providências verdadeiramente radicais. O mendigo, com efeito, profissional ou não, é um sujeito teimoso. A polícia o apanha, leva-o para bem longe, de automóvel, desembarca-o numa estrada remota, e o obstinado volta, religiosamente ao ponto de partida. Ora, isso é demais pesado para a rotina dum funcionário público, como o policial. Consome muito tempo, dá muito trabalho, prejudica os interesses particulares do zeloso servidor. Então,

descobre-se um jeito. Aliás, assimila-se, na verdade, uma vistosa experiência da juventude desviada. **Se se dá cabo do mendigo, do marginal, do vagabundo, elimina-se o problema. Rente, pela raiz.** O curioso é que esse zelo administrativo, expresso de maneira tão barbaramente eficaz quanto sumária, parece poder contaminar outras pessoas que nem são, propriamente, alegres rapazes tresnoitados, nem vigilantes agentes da repressão à vadiagem. No Recife, tão largamente receptivo das influências daquêem e dalêem mar, um sargento da aeronáutica encontrou um sujeito dormindo no chão, em plena rua, e transformou-o em pavio de candeeiro (ANDRADE, 1963, p. 2, negritos nossos).

O texto de Gilberto Osório de Andrade, publicado no Diário de Pernambuco em 31 de janeiro de 1963, oferece um retrato estarrecedor de uma escalada de violência que já se anunciava como método. O autor narra, com ironia cortante, a transição de uma brutalidade praticada por “playboys folgazões”, que queimaram vivo um mendigo que dormia na calçada, para uma violência institucionalizada e ainda mais letal: a da própria polícia carioca, que, através da repressão à mendicância, executava sumariamente moradores de rua com um tiro no ouvido e lançava seus corpos nos rios da Baixada Fluminense (ANDRADE, 1963).

Esse episódio, que chocou o país e ficou marcado pela expressão “Operação Mata-Mendigos”, representou, nas palavras de Andrade (1963, p. 2), uma “providência radical” para “eliminar o problema pela raiz”, já que o “mendigo [...] é um sujeito teimoso” que sempre retornava ao ponto de partida. O autor conecta, assim, a selvageria dos jovens à “eficácia” letal da polícia, denunciando a naturalização de uma lógica perversa que transforma a execução de marginalizados em uma solução administrativa mais “prática” do que qualquer política de assistência social.

Passados 34 (trinta e quatro) anos, em 20 de abril de 1997, a história trágica se repetiu com contornos igualmente cruéis, agora em Brasília,

vitimando o líder indígena Galdino Jesus dos Santos, da etnia Pataxó Hã-Hã-Hãe. Ele estava na capital federal para participar de reuniões com o governo federal e de celebrações do Dia do Índio, lutando pela demarcação das terras de seu povo no sul da Bahia.

Após ser impedido de entrar na pensão onde estava hospedado, adormeceu em um ponto de ônibus na W3 Sul. Na madrugada, um grupo de 5 (cinco) jovens de classe média parou o carro, jogou combustível sobre Galdino e ateou fogo em seu corpo enquanto ele dormia. O líder indígena, de 44 (quarenta e quatro) anos, teve 95% (noventa e cinco por cento) do corpo queimado e faleceu horas depois no hospital (HELAL FILHO, 2021).

A associação entre os dois episódios não é apenas temática, mas estrutural, e revela a continuidade de uma violência que opera pela desumanização do outro. Em ambos os casos, as vítimas foram primeiramente destituídas de sua humanidade para, então, serem aniquiladas. O mendigo anônimo, em 1963, e Galdino, em 1997, foram vistos não como pessoas, mas como “restos sociais”, um “problema” a ser eliminado. No “discurso louvável” dos jovens assassinos de Galdino, ao serem presos, alegaram que pensavam tratar-se de um “mendigo” e que a intenção era apenas a de “dar um susto” ou fazer uma “brincadeira”, pois pensaram que ele iria dar um pulo e sair correndo.

A diferença crucial é que, no caso de Galdino, a comoção nacional foi amplificada por sua identidade indígena e pela luta de seu povo, o que escancarou que, no imaginário racista e classista brasileiro, o indígena (especialmente quando está na cidade, longe da aldeia idealizada) é frequentemente confundido com um “mendigo” ou “vagabundo”, sendo igualmente passível de eliminação.

Essa relação estrita com a violência policial é fundamental para compreender a profundidade desse fenômeno. A coluna de 1963 já denunciava a polícia como agente ativa desse extermínio, institucionalizando a barbárie como política pública. Essa violência institucional não ficou no passado. Atualmente, todos os 5 (cinco) envolvidos ocupam cargos no serviço público, incluindo o Senado Federal, o Tribunal de Justiça do DF e a Polícia Rodoviária Federal. Essa trajetória de impunidade e reinserção social privilegiada dos assassinos de Galdino contrasta violentamente com a situação das vítimas desse tipo de crime e sinaliza que, para o Estado brasileiro, há vidas que importam e outras que podem ser descartadas.

É preciso ainda considerar que essa lógica de extermínio não é uma exclusividade do passado ou de outros Estados. A pesquisa sobre casos recentes no Recife revela, de forma estarrecedora, que a violência contra a população em situação de rua permanece intacta e, em alguns casos, assume contornos de verdadeiro terror planejado.

Em janeiro de 2026, a Polícia Civil de Pernambuco prendeu um indivíduo, de 29 (vinte e nove) anos, acusado de assassinar 2 (dois) homens em situação de rua e de tentar matar um terceiro no Grande Recife (COSTA, 2026). O que torna este caso particularmente chocante é a frieza e o *modus operandi* do assassino. Segundo o que foi relatado pela polícia, o assassino adotava um padrão semelhante em todos os crimes: aproximando-se das vítimas, fingia amizade, usava drogas com elas ou oferecia dinheiro para simular a compra de entorpecentes. Após ganhar a confiança, sacava uma pistola calibre 380 (trezentos e oitenta) e efetuava os disparos, principalmente na cabeça e no tronco.

Em depoimento, ele confessou os crimes e revelou que planejava assassinar outras 9 (nove) pessoas, tendo deixado o sistema prisional há cerca de 4 (quatro) meses após cumprir pena por crimes graves. Como justificativa, alegou “motivos pessoais” e vingança por desavenças ocorridas no sistema prisional, versão ainda sob investigação pela polícia (COSTA, 2026).

Esse episódio recentíssimo escancara uma verdade incômoda: a população em situação de rua continua sendo alvo fácil de uma violência predatória que, muitas vezes, é tratada com naturalidade. A reação do assassino, que planejava realizar metodicamente mais 9 (nove) execuções, e a sua justificativa frágil de “vingança” revelam a mesma lógica de desumanização denunciada por Andrade (1963) e presente no caso Galdino em 1997 (HELAL FILHO, 2021). A pobreza e a vulnerabilidade continuam a ser vistas, por setores da sociedade, como marcas que autorizam a violência, seja ela praticada por “*playboys*”, por agentes do Estado ou por criminosos comuns que enxergam nessas vítimas a oportunidade para executarem seus planos sem grande comoção social.

A denúncia de Andrade (1963) ecoa no tempo e permanece viva sem resposta, evidenciando que, enquanto a lógica da “eliminação do problema pela raiz” prevalecer sobre a garantia de direitos, o Brasil continuará a produzir cadáveres de desconhecidos em rios, em pontos de ônibus e nas ruas, na mais cruel demonstração de que algumas vidas são consideradas matáveis, pois não importam.

As representações históricas do preconceito não desaparecem, mas são mantidas e adaptadas aos novos contextos sociais e políticos, modernizando as lógicas de exclusão. A associação entre a população de rua

e a criminalidade permanece como um pilar do estigma; essa plasticidade do dispositivo de controle permite que estigmas coloniais e higienistas sobrevivam sob a máscara de discursos contemporâneos de ordem e segurança pública (MALAGUTI, 2003).

Dando continuidade à reconstrução das trajetórias históricas da exclusão, na edição de 1968 do Diário de Pernambuco, o periódico mais antigo em circulação da América Latina, apresenta-se reportagem emblemática, intitulada *Recife infestada de mendigos que vendem a miséria à cata de esmola*, ocupando o destaque de uma página inteira.

O texto revela um teor profundamente higienista e biopolítico que antecipa traços de uma gestão neoliberal do controle social ao transmutar a sobrevivência nas ruas em um problema de estética urbana. Essa narrativa se materializa na descrição da vulnerabilidade extrema como um elemento de degradação da imagem metropolitana, alegando que a visibilidade da miséria estaria turvando o “encanto e o lirismo” da capital e “afeiando o aspecto lírico e belo” da cidade (PERNAMBUCO, 1968, p. 4). É o que se pode observar na transcrição a seguir:

São em número de dois mil espalhados por toda a cidade. Em cada esquina um homem, uma mulher ou uma criança apresenta-se para explorar o produto de sua miséria: um corpo mal vestido, rasgado, sujo, fedorento, pobre, miserável, sem lar, sem família, sem ninguém, sem um dos braços, ou perna, e com fome. E o paradoxo da beleza das águas e das pontes, turvando o encanto e o lirismo da terceira cidade. O povo, os menos desumanos, dobrando-se ao apelo insistente das mãos que se erguem em toda a cidade; nos bares, calçadas, cinemas, farmácias, mercados, igrejas e nas filas, paga com uma esmola a miséria que cada mendigo expõe, à cata de qualquer dinheiro que se transforme em alimento e dê forças para que possa voltar a pedir no outro dia. [...] Mesmo assim, julgamos que, havendo um esforço conjugado do Governo, da Prefeitura, da Igreja, do comércio e da indústria hoteleira, principalmente, o problema seria resolvido e o Recife estaria livre dos pedintes, que embora sejam seres humanos, estão nas ruas afeiando o aspecto lírico e belo da nossa cidade. O pior

de tudo é que a coisa virou profissão e muita gente que não precisa pedir, se veste de mendigo à cata de esmolas. O sr. João Balbino Silva, encarregado do expediente do Serviço de Mendicância, disse que no Recife há um mendigo que faz ponto na Ponte da Boa Vista, que tem milhões de cruzeiros em determinado banco da cidade, além de empregada na sua residência no bairro do Cordeiro. A verdade, porém, é que a maioria dos mendigos está nas ruas porque não têm onde morar, e só pede esmolas porque não há outro jeito de ganhar dinheiro somente para se alimentar. São párias da sociedade. Dois mil mendigos disseminados pela cidade, de preferência na Vigário Tenório, Madre de Deus, av. Guararapes, Cais de Santa Rita, rua do Imperador e Estação Rodoviária, não têm para onde ir. Todos os abrigos e lugares que deviam recebê-los não estão em condições sequer de funcionar, porquanto, além de falta de higiene, estão completamente lotados. [...]. Assim, tudo tende a piorar. Diariamente o número de mendigos vai aumentando, trazendo para o Recife um grave problema social que precisa e deve ser solucionado com urgência (PERNAMBUCO, 1968, p. 4).

Ao descrever a presença de 2 (dois) mil despossuídos como uma “infestação”, esse discurso midiático funciona como o saber que legitima o dispositivo policial analisado por Pilau (2016). Essa narrativa promove o aniquilamento do “eu” desses indivíduos, retirando-lhes a condição de cidadãos para transformá-los em vida nua, existências despojadas de valor político e expostas à soberania de um Estado que decide que devem ser segregadas em nome da ordem. O uso de estereótipos, como “mendigo de profissão”, insinuando a ideia de que supostamente possuiria fortunas em bancos, serve para esvaziar a responsabilidade ética da sociedade e justificar a violência da intervenção punitiva imediata.

Essa dinâmica de exclusão revela o que Patente (2025) define como cidadania de exceção, em que a proteção garantida pelo Estado é substituída pela gestão da precariedade seletivamente distribuída. A descrição do Serviço de Mendicância como um “velho pardieiro caindo aos pedaços, sujo e imundo” (PERNAMBUCO, 1968, p. 4), uma espécie de albergue noturno,

materializa as instituições de sequestro, espaços que, sob o pretexto de assistência, funcionam como depósitos de detritos humanos destinados ao abandono institucional, que não apenas falha em integrar o morador de rua, mas ativamente o empurra para territórios de morte e invisibilidade, uma guerra aos pobres, consolidando-se essa realidade de violência em que a própria sobrevivência nas calçadas é tipificada como uma infração à ordem pública.

Dando-se prosseguimento à reconstrução histórica dessa exclusão, a transição para a década de 1980 revela uma nova camada de violência simbólica, a “violência estética” operada pela modernização urbana.

Na crônica *Miséria sob luz*, demonstrada a seguir, Craveiro (1980) observa que o progresso do Recife, materializado em viadutos e na fria iluminação fluorescente, não erradicou a pobreza, mas a vestiu com um “tom leitoso” que expõe a crueza da sobrevivência nas ruas. Essa visibilidade indesejada, que antes se ocultava na penumbra, passa a ser lida como um elemento que “agride a paisagem”, reforçando a premissa de que a gestão biopolítica do espaço prioriza a estética do fluxo em detrimento da dignidade do corpo.

Miséria sob luz

1. A miséria do Recife costumava ser discreta. Antes, não se exibia iluminada por focos de rigorosas luzes fluorescentes que a vestem hoje com seu tom leitoso.
2. O viaduto Agamenon Magalhães e o estacionamento periférico da ilha Joana Bezerra fortalecem hoje o contraste. Ao lado do melhoramento urbano, os mocambos agriDEM mais a paisagem.
3. Assim como não fica bem enfeitar um mendigo com paetês, a miséria iluminada causa mal-estar maior do que se ficasse simplesmente na penumbra (CRAVEIRO, 1980, p. A-6, negrito nosso).

Ao utilizar a metáfora de que não convém “enfeitar um mendigo com paetês”, o autor denuncia a hipocrisia de uma urbanização neoliberal que molda a cidade para o consumo enquanto mantém o morador de rua em uma cidadania de exceção, de modo que sua existência iluminada causa mal-estar por evidenciar o fracasso do projeto de modernidade. Assim, o indivíduo é mantido como vida nua, uma “vida crua”, uma ferida social exposta sob os holofotes do progresso, tratado como um resíduo humano que a luz apenas ressalta sem jamais integrar.

Ao observar que o progresso urbano apenas “veste” a pobreza com uma luz fria que agride a paisagem, tem-se uma espécie de *apartheid* social consolidado pela ocupação territorial do capital, em que a visibilidade da miséria é tolerada apenas enquanto não perturba a circulação de mercadorias.

Essa “exposição luminosa” do morador de rua, que causa mal-estar à elite, serve de prelúdio para a ativação do dispositivo analisado por Pilau (2016) ao dizer que, quando a estética falha em ocultar a “chaga”, o Estado transita da “gestão da luz” para a repressão radical. Assim, essa “miséria iluminada” de Craveiro encontra o seu destino final na máquina de morte descrita por Pilau (2015), contexto em que o sistema penal seleciona os excluídos não para protegê-los, mas para gerir sua eliminação em um *continuum* genocida.

Esse olhar, que prioriza a estética do lucro em detrimento da humanidade, materializa a premissa de que “construir um estigma em torno de uma população específica significa estabelecer que existem categorias de pessoas que ‘valem menos’ dentro de uma estrutura social, e que serão,

através do discurso ou de práticas específicas, separadas das outras” (BECHER, 2016, p. 101).

“Antigamente o problema da mendicância era de responsabilidade da Delegacia de Costumes que tratava os pedintes como elementos criminosos, que deveriam ser afastados do convívio social, sendo comum as prisões” (ROZOWYKWIAT, 1980, p. A-11). Institucionalizando a exclusão do morador de rua, ao delegar o problema da mendicância à “Delegacia de Costumes”, o Estado brasileiro oficializou o dispositivo policial, um mecanismo de poder que não buscava a proteção do indivíduo, mas a gestão repressiva de sua existência por meio de práticas desumanas, de modo que o morador de rua deixava de ser um cidadão portador de direitos para tornar-se um “elemento criminoso” que deveria ser neutralizado pelo sistema penal.

A partir da década de 1980, observa-se uma intensificação da violência e a emergência de um discurso de extermínio, sintetizado na representação do “mendigo bom é mendigo morto”. A vida dessas pessoas passou a ser vista como descartável, e sua eliminação, como uma medida de “limpeza social”, elas não são más, apenas perderam a luz e mendigam pelo mundo em espaços vazios.

Os grandes centros urbanos perderam o “gosto de olhar” e aprenderam a desviar o olhar do “outro”, pois, como em Ovídio, poeta romano, reconhece-se que um longo e profundo olhar é capaz de reconhecer o desejo, desejo de ser feliz, de ser visto e jamais esquecido ou escondido, empurrado ao escuro, sem volta, sem vez. Cala-se, assim, a fala do olhar, fonte de inesgotáveis emoções e verdades.

São estas verdades que se procura retratar no passar do tempo e da história, representações que povoam os jornais do Brasil e, em espeque, do Recife, agora contemporâneo, ao desnudar a vida nua dessa população de rua que povoa as linhas dos noticiários e crônicas vivas de verdade e olhares atravessados. Deve-se seguir esse percurso para apresentar a espiral crescente de invisibilidade que converte o despossuído em mero resíduo, de consequências incontroláveis e imprevisíveis.

2.3 Relatos de morte em vida

No século XXI, surgiram novas categorias estigmatizantes que renovaram o processo de desumanização. A figura do “zumbi do crack”, por exemplo, é a culminação contemporânea da “aliança médico-policial” do século XX. O termo funciona como um pseudo-diagnóstico (“zumbi”), o “saber” que legitima o “poder” da polícia para executar intervenções coercitivas, internações compulsórias e a suspensão de direitos fundamentais, reforçando a lógica da “cidadania de exceção”. A esse respeito, Mariz e Castro (2012, p. A-10) apresentam as seguintes palavras:

Apesar de estar longe da meta, Analice Gigliotti, mestre em psiquiatria pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e diretora do setor de dependência química da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, ressalta o combate ao crack nas grandes cidades. “Está se investindo em álcool e drogas, de forma geral, como nunca se fez. Mas ainda falta muito”, pondera. Mesmo nas ações pontuais, a adesão do dependente é baixa. No Rio de Janeiro, por exemplo, foram feitos 5.345 acolhimentos, porém, entre os que não têm a obrigação de permanecer nos abrigos, cerca de 90% retornam às ruas. Analice Gigliotti explica que como o alvo das ações do programa é basicamente a população de rua, o desafio é maior. “É muito mais complicado, porque são pessoas que não têm nada a perder. Já estão miseráveis, com crack ou sem crack”, afirma.

A reportagem, embora datada de 2012, expõe uma ferida aberta na estrutura social brasileira que permanece extremamente atual, a saber, a simbiose trágica entre a miséria absoluta e a dependência química, posto que aqui a droga é o sintoma e, não apenas a causa, até porque essas pessoas já são miseráveis com o crack ou sem o crack (MARIZ; CASTRO, 2012).

Isso inverte a lógica comum de que a droga é a única responsável pela ruína do indivíduo, pois em muitos casos a droga surge como um “anestésico” para a dor da fome, do frio, do abandono e da invisibilidade social, um alívio imediato e devastador para uma realidade que já era insuportável.

Novamente, mais do que inquietação com essa situação trata-se de entender como todas essas promessas normativas de proteção aos direitos humanos não chegam às ruas. Neste momento, devem entrar em cena novos personagens dessa mesma história que permitirá compreender como o estigma é fabricado e mantido, fornecendo a base cultural para a violência e a negligência que definem o tratamento dispensado a essa população.

A exclusão não se dá apenas pela falta de teto, mas pelo que se pode chamar de asfixia documental. Jorge é um dos personagens reais entrevistados no livro *Histórias de vida, vozes da rua: relatos de pessoas em situação de rua*, organizado por Brito, Silva e Xavier (2021). O relato desse personagem da vida de rua é deveras impactante. Cego pela diabetes e imobilizado por dores na coluna, ele definha em um abrigo não pela ausência de leis, mas pela perda de um “papel”, ao perder o laudo médico e a guia de cirurgia, Jorge foi sentenciado à escuridão permanente.

Aqui, a caneta do Estado exerce seu poder de vida e morte de forma silenciosa, de modo que o indivíduo que não possui a materialidade de um

documento deixa de existir para o sistema de saúde, uma espécie de morte administrativa precedendo a morte física. Ele não é vítima da fatalidade, mas de um sistema que exige exatidão de quem vive no caos da sobrevivência, uma tragédia da burocracia, um papel, algo quase impossível de manter na precariedade das calçadas. Para além disso, ele conta que tinha, antes das ruas, uma vida estruturada, trabalhava como contínuo em um banco e foi casado por 17 (dezessete) anos. Sua história quebra o preconceito de que o morador de rua “sempre foi marginal”.

Por fim, descreve a vida no abrigo como um lugar onde não se vai nem para frente nem para trás. “Por isso que falo pra você, quando tá tudo encaixando... desencaixa de novo!” (BRITO; SILVA; XAVIER, 2021, p. 5), reforçando a ideia de que essas instituições muitas vezes servem apenas para “estocar” corpos, como diz Wacquant (2003), e não para reinseri-los.

Ainda sob essa ótica, nessa mesma obra se revela a história de Ariano, que vivenciou uma inversão ética profunda no uso de substâncias. Soropositivo e portador de tuberculose multirresistente, a rua é mais problema do que a droga: “Eu tenho que estar lúcido, pra tá trabalhando pra quando chegar na frente do patrão. Tem que tá lúcido, tem que tá bom” (BRITO; SILVA; XAVIER, 2021, p. 26).

Essa afirmação transcende o mero relato de uma rotina de trabalho informal; ela expõe a internalização do imperativo de produtividade como condição de existência. Mesmo inserido na precariedade absoluta da vida das ruas, o sujeito reconhece que sua humanidade aos olhos do mercado e do Estado é medida por sua capacidade de agir com lucidez e normalidade.

O Estado Penal criminaliza a pobreza, mas Ariano tenta manter-se dentro da racionalidade neoliberal, ao se cobrar: “tem que tá bom”, ou seja,

uma pessoa “útil” e “lúcida”; é o esforço hercúleo de um “consumidor fracassado” (BAUMANN, 2014) para tentar, ainda que por algumas horas, ser lido como um cidadão útil.

Nesse contexto, a lucidez deixa de ser um estado de saúde mental para se tornar uma ferramenta de camuflagem social. Ariano compreende que, para acessar o mínimo de renda que lhe permita a subsistência, ele precisa ocultar os estigmas da sua condição, de ser que sofre, pela doença, a dor e o vício, e apresentar-se com um corpo produtivo, “corpo dócil” (FOUCAULT, 1987), apto ao trabalho. Aqui, há uma tragédia oculta: o indivíduo precisa adotar a lógica do sistema que o marginaliza, acreditando que a sua aceitação depende da negação de sua própria vulnerabilidade.

A figura do patrão funciona como o juiz dessa situação: para o morador de rua, o patrão não é apenas um empregador, mas o representante da ordem social que dita quem é digno de ocupar um espaço, ainda que marginal, na economia, pois “estar bom” revela a face perversa da meritocracia neoliberal que impõe a responsabilidade individual pela superação de condições estruturais de miséria. A substância química, portanto, deixa de ser o vilão moral para tornar-se uma estratégia de gestão biológica.

É bastante clara a construção de uma oposição entre os “cidadãos corretos”, que contribuíam para o bem-comum, pagando impostos, imersos nos valores cristãos da caridade, e os moradores de rua, enquanto onipresentes, imundos e fétidos, mas que, embora invisíveis, está em todos os lugares, a incomodar os “cidadãos corretos”, agredindo os transeuntes com a sua miséria exposta aos olhos de todos, procurando criar uma comoção de dor e abandono numa estratégia de sobrevivência precária

(MACHADO, 1973).

Historicamente, a ausência de registros oficiais sobre quem habita as ruas funcionou como uma estratégia de negligência, permitindo que a pobreza extrema se multiplicasse longe do alcance das políticas de proteção social. Antes da articulação de planos nacionais contemporâneos inacabados que buscariam tornar essas trajetórias visíveis através de investimentos em gestão de dados, a realidade recifense já expunha o abismo entre o crescimento evidente da miséria nas calçadas e a inércia institucional em contabilizar e assistir esses sujeitos, denunciada pela imprensa local ainda na década de 1980, em que o aumento do contingente de despossuídos contrastava com o silêncio das planilhas governamentais. A esse respeito, Ponte (1981, p. A-10) ressalta a seguinte informação:

De todos os grupos marginalizados do Recife, o dos mendigos é o menos assistido. Nenhum órgão oficial inclui qualquer projeto de amparo e/ou recuperação desses desvalidos da sorte cujo número aumenta a cada dia. Embora não existam estatísticas sobre a mendicância no Recife, basta andar pelo centro da cidade que se constata o quanto tem crescido, nos últimos anos, o número de pedintes.

A busca pelo reconhecimento estatístico da precariedade no Brasil encontra um marco na edição de 05 de agosto de 1990 do Diário de Pernambuco, que anunciava a promessa inédita do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de incluir, pela primeira vez, a contagem de “mendigos” e de crianças abandonadas no censo nacional. No entanto, essa intenção inicial foi tragada por um recursivo artifício de invisibilidade que, ao longo das décadas, manteve esses indivíduos no limbo da irrelevância administrativa.

Censo arma esquema para evitar erros

Para minimizar estas distorções, o IBGE tem duas novidades neste ano. Uma enquadrada no treinamento e a outra, talvez a maior delas, seja a colocação na noite de 31 de agosto de uma equipe de choque em todas as ruas das grandes cidades para cadastrar mendigos, crianças abandonadas e pessoas que não têm domicílio fixo e vivem pelas ruas. “Está nos planos do IBGE tornar permanente esta operação a partir deste censo”, afirmou o delegado (COELHO, 1990, p. A-28).

Ao negar-lhes a existência numérica, o Estado opera o que se define como cidadania de exceção, reduzindo o morador de rua à condição de “um ninguém”, existência que, por não ser mensurada, torna-se politicamente descartável e despojada de humanidade.

Esse processo de apagamento sistemático revela sua face mais contraditória no período recente, apesar das décadas de avanços legislativos e da instituição de políticas nacionais, o Censo 2022 falhou ao não contabilizar essa população de forma específica, confirmando que o contingente em situação de rua segue oficialmente invisível nas estatísticas do país.

Basta ter olhos para ver o aumento avassalador de pessoas vivendo nas ruas das grandes cidades brasileiras desde o começo da pandemia. Porém, ser vista não basta para que essa população seja lembrada e incluída em políticas públicas – **ela precisa ser contada, mas não é**. Excluídos do Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os brasileiros que vivem em situação de rua tendem a permanecer invisíveis nas estatísticas oficiais do país pelos próximos dez anos, quando nova operação censitária deverá ser realizada no país (SILVEIRA, 2023, p. on-line, negrito nosso).

Cumprir dizer que o IBGE, trata os moradores de rua como invisíveis, pois não escreve uma linha sequer em suas pesquisas sobre esse grupo em situação de vulnerabilidade, trata-se de uma dívida história com esses seres invisíveis, que nasce do sangue derramado e ignorado ao longo do tempo.

Levantamento do Instituto Fogo Cruzado aponta que o número de pessoas em situação de rua mortas a tiros no Grande Recife em 2025 atingiu o maior patamar dos últimos seis anos (MARKMAN, 2025), esse extermínio físico, operado muitas vezes sob o silêncio do Estado, é o desdobramento final dessa “vida de rua”, uma existência que, após ser destituída de lugar e de cidadania pelo biopoder, é finalmente eliminada em via pública, confirmando que para esses sujeitos, o espaço urbano permanece sendo um campo de exceção onde a vida possui valor irrisório.

Pessoas em situação de rua têm sido alvo cada vez mais frequente da violência armada no Grande Recife. É o que mostra um levantamento divulgado pelo Instituto Fogo Cruzado. De janeiro até o dia 10 de junho de 2025, 12 pessoas nesse grupo social foram baleadas na capital e na Região Metropolitana. Todas morreram. Segundo o Fogo Cruzado, a maioria das vítimas era homem e negra. A maior parte dos casos ocorreu no Recife. É o maior número de pessoas em situação de rua baleadas desde que o instituto passou a monitorar a violência armada em Pernambuco, há sete anos (MARKMAN, 2025, p. on-line).

Ana Maria Franca, coordenadora regional do Instituto Fogo Cruzado, na reportagem publicada no G1 PE por Markman (2025), sob o título *Número de pessoas em situação de rua mortas a tiros no Grande Recife em 2025 já é o maior desde 2019*, enfatiza que essa violência armada contra a população de rua revela uma face brutal de extermínio direcionado, onde essas pessoas deixam de ser “vítimas colaterais” para se tornarem alvos deliberados, expondo a falência de um modelo de segurança pública que prioriza o confronto em vez da prevenção, ignorando a dignidade de quem habita as calçadas.

São situações de homicídio, não são pessoas que são vítimas de bala perdida, por exemplo. É uma violência direcionada mesmo. A gente precisa saber por que essas pessoas estão morrendo. Esse problema precisa ser visibilizado e solucionado, e a gente aponta caminhos dentro da segurança pública. A gente vem dizendo há algum tempo que o

modelo de política pública de segurança, de enfrentamento e que não preza por prevenção, por exemplo, é o que está colocado, e por isso que a gente vive em eterna crise de segurança pública, disse Ana Maria Franca, coordenadora regional do Fogo Cruzado (MARKMAN, 2025, p. on-line, negrito nosso).

O pedido de “visibilização” feito pela coordenadora esbarra no processo de invisibilidade perpetrado pelo Estado. Ao deixar deliberadamente em contabilizar essas mortes ou ao atribuí-las a causas genéricas, o poder público camufla o extermínio e exime-se da responsabilidade política, e permite que o “deixar morrer” das calçadas se torne uma tecnologia administrativa de exclusão permanente, consolidada nos muros de cimento e na arquitetura hostil da cidade, onde o custo de uma vida humana tornou-se menor do que o preço da “bala que a mata”.

Um dos casos registrados foi o assassinato a tiros de um homem em situação de rua no dia 5 de junho de 2025, enquanto dormia no Mercado da Encruzilhada, na Zona Norte do Recife. A vítima era conhecida como Chico e tinha 36 anos. De acordo com o Comitê Estadual da População em Situação de Rua houve “aumento de vítimas entre os mais jovens”. Em relato apresentado na matéria, Irenaldo Manoel de Freitas, integrante do comitê, apresentou as seguintes palavras:

A gente é já discriminado na abordagem, tanto pela Polícia Militar quanto pela Polícia Civil. A gente já tem aquele vínculo de ‘usuário’ [de drogas], não é nem de ‘morador de rua’. O que a gente pede às autoridades é que investiguem esses casos e que tome providências e ofereça mais segurança à população de rua (MARKMAN, 2025, p. on-line).

A negação da existência numérica daqueles que habitam as calçadas brasileiras não se constitui em um mero hiato técnico, mas em uma estratégia deliberada de invisibilidade que fundamenta a gestão biopolítica

da pobreza extrema. Faz-se necessário transpor a barreira do “silêncio estatístico” para dar corpo e rosto à população em situação de rua, revelando como o Estado utiliza a carência de dados como uma tecnologia de gestão da miséria.

A necessidade de aprimoramento dos dados estatísticos sobre a população em situação de rua no Brasil é central para a superação da invisibilidade desse grupo nas políticas públicas. Ademais, a ausência de uma metodologia específica e de um censo nacional sistemático impede que o Estado brasileiro compreenda a real magnitude desse fenômeno.

Nesse sentido, Anderson Lopes Miranda, Presidente do CIAMP-Rua, ex-morador de rua, destaca em entrevista que o país prioriza o levantamento de dados de outros setores em detrimento da dignidade humana, reforçando a urgência de orçamento para diagnósticos precisos (FREITAS; CUSTÓDIO, 2024). Soma-se a isso a seguinte reflexão:

O Brasil já sabe quantos gatos, cachorros e até cabeças de gado tem, porque o IBGE faz esses levantamentos, mas ainda não sabe quantas pessoas estão em situação de rua. Isso mostra como essa população é deixada de lado. Então, a gente precisa de orçamento para começar a contar, talvez começando pelas capitais ou regiões metropolitanas, onde tem mais população em situação de rua, e depois ir avançando para o resto do país (FREITAS; CUSTÓDIO, 2024, p. 21).

Assim, a análise da pobreza extrema no Brasil esbarra na recusa das instituições em converter o fato social em dado matemático, pois o IBGE, ao longo de sua trajetória, consolidou uma metodologia estritamente domiciliar que, por definição, exclui quem não possui um teto, mantendo esses indivíduos no limbo da irrelevância administrativa. Essa escolha permite ao Estado olhar o urbano sem nele entrar, evitando o contato com a multidão indesejada e tratando a vida nas calçadas como uma nulidade

estatística (SILVA, 2013). Vale destacar também a seguinte informação:

Tendo em vista que, até o momento, não foi realizado um Censo específico para a população em situação de rua contemplando todos os municípios do país, o CadÚnico tem sido utilizado como proxy para uma estimativa dessa população no país, para o acompanhamento da sua evolução ao longo do tempo e para a compreensão do seu perfil. No entanto, destaca-se que esses dados só contabilizam as pessoas que efetivamente acessaram a política de assistência social e foram cadastradas, não contemplando necessariamente toda a população em situação de rua do país (BRASIL, 2023b, p.13-14).

Diante desse apagão oficial, o Cadastro Único (CadÚnico) surge como a principal estimativa indireta (*proxy*). Embora limitada àqueles que conseguiram romper a barreira da invisibilidade e acessar ao sistema socioassistencial, seus números revelam um crescimento avassalador da precariedade. O contingente de pessoas em situação de rua mais que quadriplicou entre 2012 e 2025, atingindo a marca de 365.822 (trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois) indivíduos.

Tabela 1 – Evolução da população em situação de rua no Brasil (2012-2025)

População em Situação		
Ano	de Rua	Fonte de Dados
(Estimada/Cadastrada)		
2012	90.480	IPEA
2016	138.785	IPEA
2020	221.869	IPEA (Nota Técnica nº 73)
2022	281.472	IPEA (Nota Técnica nº 103)
2023	221.113	CadÚnico/MDHC

2024	327.925	Observatório POLOS-UFGM
2025	365.822	Observatório POLOS-UFGM

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da Agência Brasil (2026), Brasil (2023b), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023) e Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua/POLOS-UFGM (2024a, 2024b, 2024c).

Observa-se que, no período entre 2022 e 2025, a população em situação de rua saltou de 281.472 (duzentas e oitenta e uma mil quatrocentas e setenta e duas) para 365.822 (trezentas e sessenta e cinco mil oitocentas e vinte e duas) pessoas (OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, 2024a, 2024b, 2024c).

Esse aumento de aproximadamente 30% (trinta por cento) – que se soma ao crescimento de 120% (cento e vinte por cento) registrado entre 2016 e 2020 – é atribuído ao cenário pós-pandemia e à ausência de políticas públicas estruturantes, especialmente de emprego e moradia. Nos anos de 2022 e 2023, os índices apresentam uma oscilação metodológica: enquanto o dado de 2022 se baseia em estimativas do IPEA, o de 2023 utiliza os registros do CadÚnico (BRASIL, 2023b).

Esse cadastro contabiliza apenas aqueles que acessaram a rede socioassistencial, deixando uma parcela considerável da população invisível aos registros oficiais. Paralelamente, o IBGE permanece desassociado desse diagnóstico ao consolidar uma metodologia estritamente domiciliar que, por definição, exclui quem não possui um teto, tratando a vida nas calçadas como uma nulidade estatística.

O salto de mais de 300% (trezentos por cento) em apenas 13 (treze) anos evidencia que a situação de rua não é um fenômeno residual, mas um projeto de nação que empurra massas humanas para o descarte biológico. Essa massa possui um perfil nítido que o Estado prefere gerir pelo braço penal em vez de se valer de políticas de saúde, formada por homens negros, em sua maioria, que habitam a zona de indistinção, o elo perdido do ser fracassado. Ao afunilar o olhar para o contexto local, percebe-se que Pernambuco replica a lógica do abandono, concentrando a vulnerabilidade nos grandes centros urbanos.

Esse “inventário do abandono” ganha contornos raciais nítidos, oferecendo o “rosto” que o sistema tenta apagar. A população em situação de rua é majoritariamente composta por homens negros, que somam 69,3% (sessenta e nove vírgula três por cento) do total nacional, e, de acordo com o diagnóstico estadual de dezembro de 2024, o Estado de Pernambuco registra 6.548 (seis mil quinhentas e quarenta e oito) pessoas em situação de rua, percentuais que atingem a marca racial profunda nesse estado, já que, desse contingente, 85,20% (oitenta e cinco vírgula vinte por cento) são negros (PERNAMBUCO, 2023).

Essa disparidade racial acentuada evidencia o racismo Estatal que converte a carência de dados em um dispositivo de morte social. Sob essa lógica, o corpo negro e pobre é reduzido a um refúgio da economia, uma vida cuja extinção física é precedida por um apagamento administrativo que a retira do campo da humanidade e da proteção jurídica, pois não precisa ser contada.

De acordo com os dados técnicos mais recentes, a capital pernambucana atua como o epicentro desse transbordamento social, uma

vez que Recife concentra mais da metade de toda a população de rua do Estado, evidenciando um abismo educacional e de renda que sentencia o sujeito à sobrevivência mínima.

Tabela 2 – Perfil da população em situação de rua no Recife e em Pernambuco (dez. 2024)

Categoria	Dado Pernambuco	Dado Recife (Concentração)
População Total (PSR)	6.548	3.572 (54,55% do Estado)
Raça (Negra/Parda)	85,2%	80,18%
Gênero (Masculino)	87%	76%
Instrução (Fundamental Inc.)	48,4%	31,94%

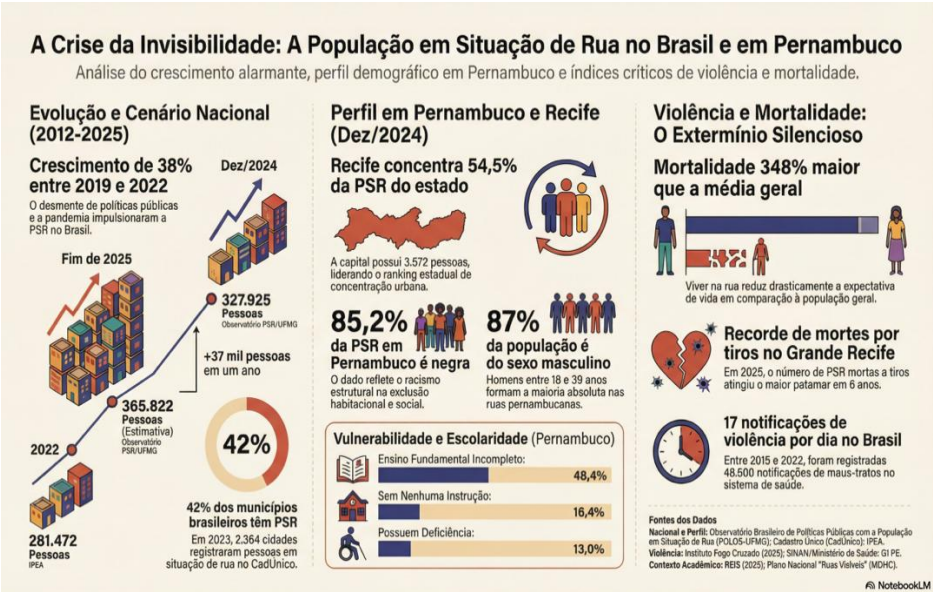
Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua/POLOS-UFGM (2024a, 2024b, 2024c).

Esse quadro revela o que Foucault (1987) define como a “sanção normalizadora”, pois o Estado não intervém para prover moradia ou educação libertadora, mas para diagnosticar e rotular o morador de rua como um “objeto de estudo” ou um “risco biológico”. No Recife, o custo dessa rotulação é a morte física. Dados de 2025 apontam para o fato de que a violência armada contra esse grupo atingiu o maior patamar em 6 (seis) anos, transformando o corpo negro em um alvo deliberado da política de segurança.

Levando-se em consideração esse contexto, questiona-se o que torna possível que a morte de um jovem negro e pobre seja tratada como um dado estatístico secundário. A resposta reside na racionalidade neoliberal que pesa a vida humana na balança do prejuízo comercial. Enquanto o Recife

moderno se protege com arquitetura hostil e operações de limpeza, as estatísticas servem apenas para medir o afugentamento de consumidores, ignorando o sangue que vaza, por exemplo, das calçadas da Avenida Guararapes. A luta pela visibilidade estatística, portanto, é a luta pelo direito fundamental de existir além da condição de resíduo econômico. O retrato dessa situação pode ser percebido na figura a seguir.

Figura 1 – A multidão dos não contados



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados de Costa (2026), Brasil (2023b), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023), Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua/POLOS-UFMG (2024a, 2024b, 2024c) e Reis (2025).

A síntese visual apresentada na Figura 1 materializa a magnitude da crise de invisibilidade no território nacional através de indicadores que fundamentam a urgência desta análise. Conforme o que consta da Nota Técnica nº 103 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023), a

população em situação de rua no Brasil experimentou um crescimento de 38% (trinta e oito por cento) entre 2019 e 2022, fenômeno impulsionado pelo desmonte sistemático de políticas sociais. Complementando esse cenário, o levantamento do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua/POLOS-UFMG (2024a) indica que o contingente atingiu 327.925 (trezentas e vinte e sete mil novecentas e vinte e cinco) pessoas em dezembro de 2024, com uma projeção que supera 365 (trezentos e sessenta e cinco) mil indivíduos para o fim de 2025.

A capilaridade do problema é atestada pelo MDHC (BRASIL, 2023b) via CadÚnico, revelando que 42% (quarenta e dois por cento) dos municípios brasileiros já registram a presença oficial dessa população. Sob a ótica da letalidade, o estudo de Reis (2025) aponta para o fato de que a vida nas ruas reduz drasticamente à expectativa de sobrevivência, apresentando uma taxa de mortalidade de 348% (trezentos e quarenta e oito por cento) superior à média geral. Por fim, os registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), pertencentes ao banco de dados do Ministério da Saúde que monitora violências e doenças compulsórias, sistematizados no Plano Nacional “Ruas Visíveis” (BRASIL, 2023b), consolidam o horror cotidiano ao contabilizarem uma média de 17 (dezessete) notificações diárias de violência contra esses sujeitos.

Institucionalizada pelo Decreto nº 7.053/2009, a Política Nacional para a População em Situação de Rua é caracterizada pela falta de vontade política e orçamentária, o que impede sua execução efetiva. O Decreto “materializa um conjunto de princípios, diretrizes e objetivo que encontra substrato de legitimidade diretamente na Constituição Federal” (BRASIL, 2023a).

A resposta jurídica a esse cenário de extermínio administrativo veio com a ADPF nº 976/DF, quando o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional e a falência deliberada do diagnóstico estatal.

A decisão impôs ao governo federal a obrigação de implementar o “Plano Ruas Visíveis”, criado em 2023 e coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que deveria prever a criação de um censo específico para a população em situação de rua, buscando finalmente conferir um “rosto” humano àqueles que o sistema vinha tratando como traste velho, para finalmente diagnosticar o que a “caneta” institucional insistia em ignorar. Portanto, a carência de dados não é uma falha, mas a própria vitalidade de uma máquina que prefere gerir a agonia dos indesejáveis pelo braço penal do que integrá-los como sujeitos de direito.

Ademais, a referida decisão reconheceu que os entes federativos falham sistematicamente em realizar diagnósticos locais, coibir arquiteturas hostis e impedir recolhimentos compulsórios. Considerada como marco de uma virada importante ao reconhecer juridicamente a falência estatal, impôs aos entes federados medidas urgentes necessárias à preservação da dignidade da pessoa em situação de rua e à concretização de direito fundamentais. A esse respeito, cabe mencionar a seguinte ideia:

A omissão estrutural do Estado, em suas três esferas federativas, em relação à população em situação de rua, representa uma falha sistemática que perpetua a marginalização e a vulnerabilidade desse grupo. Diante dessa inação, o Poder Judiciário tem o dever de intervir, realizando o controle judicial das políticas públicas para garantir a efetivação dos direitos fundamentais e a proteção da dignidade humana (GRINOVER et al., 2016, p. 16).

A Lei nº 14.821/2024 (BRASIL, 2024), que institui a “Política Nacional de Trabalho Digno para Pessoas em Situação de Rua”, surgiu

como uma resposta institucional, contudo, sua eficácia depende da priorização orçamentária, do controle social e da mudança cultural, olhar o pobre nos olhos, entender a sua vulnerabilidade social. Nesse sentido, a decisão da ADPF nº 976 (BRASIL, 2023a) atua como oxigênio para fortalecer a aplicação do Decreto nº 7.053/2009 (BRASIL, 2009) e serve como um vetor de legitimação da Lei nº 14.489/2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti) (BRASIL, 2022d), que interdita a utilização de técnicas de arquitetura hostil, compreendidas aqui como tecnologias de exclusão espacial que, sob pretexto de urbanismo, materializam a aporofobia estatal, de modo que esses dispositivos não apenas desencorajam a permanência da população em situação de rua em logradouros públicos, mas também realizam uma triagem estética que visa purificar a circulação urbana para o livre fluxo do capital.

Ruas, praças e calçadas constituem o *locus* inalienável da cidadania, sendo vedada qualquer forma de segregação biopolítica, não devendo haver mitigação ao direito de ir e vir e, fundamentalmente, ao de permanecer, sob os severos argumentos da conveniência comercial ou estética. Assim, é proibida a remoção arbitrária e injusta dos pertences e documentos pessoais dessa população de rua, pois são indissociáveis da dignidade da pessoa humana.

A atuação do sistema de justiça, portanto, não se resume a uma reação à delinquência, mas configura uma estratégia deliberada de contenção social. A esse respeito, Zaffaroni (2011, p. 381) denuncia que o Estado, guiado por uma lógica midiática e segregacionista, “impulsiona uma política criminal que procura um controle que neutraliza politicamente a população excluída ou marginalizada à custa do sacrifício de muitas vidas

humanas”.

A criminologia não pode mais ignorar os cadáveres, pois o sistema penal, ao gerir a pobreza, não está apenas controlando, está executando um genocídio por gotejamento ou um massacre, tornando-se necessário ouvir “as palavras dos mortos” para frear o poder punitivo. “Em criminologia a única verdade é a realidade e a única realidade são os mortos” (ZAFFARONI, 2011, p. 7). Essa grave criminalização da população em situação de rua, iniciada com a repressão aos vadios, revela que o sistema penal brasileiro não foi desenhado para a proteção de bens jurídicos, mas para a gestão da morte dos indesejáveis.

O poder punitivo, quando descontrolado, tem por resultado a produção de cadáveres, perpetrando verdadeiros massacres contra a população em situação de rua, a qual não é apenas vítima de uma falha do mercado ou da assistência social, mas destinatário preferencial de uma criminologia cautelar que precisa ser ouvida para evitar que as ruas muito além de um palco de exclusão se tornem em um campo de extermínio estatal, uma ferramenta de resistência contra o autoritarismo e a violência institucionalizada, buscando salvar vidas ao desmascarar os discursos que legitimam a eliminação dos “indesejáveis” (ZAFFARONI, 2011).

O abismo entre o que as leis prometem e o que a justiça entrega no dia a dia não é um debate apenas para os livros; a frieza dos processos é sentida na pele por quem habita as calçadas. Essa distância ganha corpo nas decisões dos tribunais superiores, em que, muitas vezes, as garantias humanitárias acabam perdendo a força diante de regras processuais que continuam excluindo os mais pobres. O reconhecimento da dignidade humana nem sempre se traduz em justiça real, transformando promessas de

direitos em mais uma camada de burocracia, falta de recursos que silencia vozes das ruas.

Em decisão proferida em 3 de fevereiro de 2025, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2.811.427/PR (2024/0469853-3), o ministro presidente do STJ, Herman Benjamin, deparou-se com a demanda da Defensoria Pública do Paraná acerca do recolhimento forçado de pertences da população em situação de rua. Embora a decisão tenha mantido o indeferimento da inversão do ônus da prova, impondo aos hipervulneráveis o dever de comprovar as violações sofridas, o relator fundamentou o reconhecimento da fragilidade social desse grupo, apoiando-se expressamente na Resolução nº 425 do Conselho Nacional de Justiça (2021), que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua. “É diante dessa realidade de vulnerabilidade extrema que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução nº 425/2021, a qual, por meio de seu art. 8º, § 1º, determinou a priorização da prova oral” (BRASIL, 2025a, p. 3).

O julgado evidencia uma aporia fundamental que atravessa o sistema de justiça contemporâneo, a saber, a invocação da Resolução nº 425/2021 do CNJ, que instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua (PopRuaJud) e serviu para qualificar a vulnerabilidade, mas não foi suficiente para romper a barreira processual que blinda o Estado de suas responsabilidades higienistas. O impasse lógico exposto na decisão do STJ, que cita a norma protetiva do CNJ, mas aplica uma barreira processual, revela que a existência de normativas humanitárias avançadas corre o risco de permanecer no plano retórico se não houver uma tradução efetiva nas práticas judiciais cotidianas, convertendo a “atenção” prometida em mais

uma camada de gestão burocrática da exclusão.

É precisamente nesse interstício, entre a promessa normativa de inclusão da Resolução nº 425/2021 e a realidade dura da prática forense que se impõe a necessidade de investigar a materialização dessa política no solo pernambucano. Se o Recife foi historicamente palco de uma “guerra contra o pobre”, torna-se imperativo analisar como o TJPE, através da implementação do Programa PopRuaJud/PE, posiciona-se nessa fronteira tênue entre a efetivação de direitos fundamentais e a reprodução de mecanismos de controle institucional.

A institucionalização do PopRuaJud/PE simboliza, inegavelmente, um compromisso do Judiciário local com a garantia de dignidade a esse coletivo, no entanto, a mera adesão formal à política do CNJ não responde à indagação central que move a próxima etapa desta investigação, qual seja, saber como a gestão da pobreza de pessoas em situação de rua se expressa, concretamente, nas audiências de custódia do TJPE.

Dessa forma, no capítulo seguinte, dedica-se a analisar a atuação do TJPE no âmbito do PopRuaJud/PE, identificando-se seus alcances, seus limites operacionais e seu papel estratégico. Almeja-se, com isso, que esta dissertação transcenda a crítica acadêmica e se constitua como um aporte teórico e prático para o aprimoramento institucional do Poder Judiciário pernambucano.

O objetivo é fornecer subsídios que fortaleçam as ações do PopRuaJud/PE, assegurando-se que a aplicação da Resolução nº 425/2021 no Estado não seja apenas um cumprimento de metas administrativas, mas um instrumento efetivo de ruptura com a tradição punitivista, garantindo-se que a porta de entrada do sistema de justiça, a audiência de custódia, deixe

de ser um rito de passagem para o cárcere e se torne, efetivamente, em um espaço de cidadania e acesso a direitos.

CAPÍTULO 03

MARCO METODOLÓGICO

A arquitetura desta investigação afasta-se deliberadamente do ideário positivista de neutralidade asséptica, compreendendo-se que a pretensa objetividade absoluta se constitui, muitas vezes, em um mecanismo de silenciamento de relações de poder. Fundamentado na perspectiva de Ribeiro (2011) e na crítica de Heidegger (1999) à modernidade, assume-se neste trabalho que a busca obsessiva por uma objetividade puramente técnica e fria resulta em uma “tecnoburocratização da vida” que promove o esquecimento do ser. Assim, o conhecimento aqui produzido não é uma descoberta de uma realidade neutra, mas uma invenção ativa. O pesquisador não atua como mero espectador passivo, mas como um agente que recorta e confere visibilidade ao objeto por meio de escolhas teóricas e metodológicas situadas.

Nesse sentido, a relação entre sujeito e objeto é marcada pela inseparabilidade, uma vez que é impossível ao escritor não estar presente em seu texto. Refutando-se o “Eu Racional” estático, nesta pesquisa se adota a concepção do sujeito foucaultiano, um “sujeito em construção, aos pedaços, em luta com os poderes vigentes” (RIBEIRO, 2011, p. 35). Sob essa ótica, o trajeto físico, deste pesquisador, até o Fórum Rodolfo Aureliano no TJPE, não apenas possibilitou a elaboração de um relato autobiográfico acessório, na esteira da técnica da presença testemunhal de Carneiro (2023), mas também se transformou no próprio caminhar teórico, na medida em que a observação cotidiana da vulnerabilidade nas ruas do Recife atuou como o motor da minha **invenção científica**, rompendo com a neutralidade passiva e convertendo a indignação em método da pesquisa.

Nesse contexto, o TJPE funcionou como um imperativo de letramento social, causando no pesquisador um estranhamento antropológico necessário para romper com a cegueira institucional, transformando a indignação ética em uma análise metódica e verificável, que desnaturaliza a frieza dos autos.

Portanto, o uso de categorias, como “asfixia processual” ou “morte social”, não se constitui em excesso retórico ou “militância” por falta de técnica, mas em ferramentas de visibilidade analítica. Como defendido por Heidegger (1999), que assume proximidade na distância em relação aos demais autores trabalhados nesta pesquisa (DUARTE, 2010), se “filosofar é poeitar”, a linguagem sofisticada e engajada é o que permite expressar a “experiência trágica” das audiências de custódia, que as métricas e tabelas mudas da burocracia tendem a ocultar. Ao assumir rigor metodológico, nesta pesquisa se cumpre o dever ético de dar visibilidade a uma “vida infame”, compreendendo-se que o valor da ciência reside em sua capacidade de atribuir novos sentidos a existências tratadas como “refugio” pelo sistema penal. Tal posicionamento reflete, em verdade, o cumprimento das diretrizes normativas e metodológicas da Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça (2021) que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua (PopRuaJud).

O desenho desta investigação foi planejado para desvelar a materialidade do “circuito do abandono” que envolve a população em situação de rua no Recife, estruturando-se em fases que transitam da exegese teórica à análise empírica da realidade forense, portanto, afasta-se de “achismos”. O percurso orienta-se pela racionalidade crítica, por meio da qual o fenômeno jurídico é compreendido como uma variável dependente

das organizações social e histórica, envolvendo uma metodologia sistemática de investigação, pautada em procedimentos racionais e críticos necessários para conhecer e dar a conhecer os fenômenos jurídicos que cercam a população rualizada em sua “infinita acontecência”.

Busca-se tensionar a norma em face das práticas de controle da pobreza, analisando-se como a precariedade das calçadas e a invisibilidade social do morador de rua são processadas pelo aparato estatal. Trata-se de um exercício de racionalidade crítica que coloca em xeque a vulnerabilidade radical daqueles que habitam as vias públicas, perscrutando se o tribunal atua como instância de salvaguarda ou como dispositivo de ratificação da seletividade penal.

Sob esse prisma, nesta pesquisa, dedica-se a compreender todos os elementos dessa situação corriqueiramente compartilhada para verificar se as diretrizes da Resolução CNJ nº 425/2021 logram interromper o ciclo de criminalização do morador de rua no TJPE.

O “olhar teórico” inicial, traduz-se na indignação ética e percepção da injustiça nas ruas do Recife, ponto de partida humano nesta dissertação. No entanto, esse olhar deve ser filtrado e controlado pelo marco teórico da biopolítica e do estado de exceção, que transformam a percepção espontânea em uma análise metódica e verificável da realidade jurídica e, portanto, uma identidade científica a ser investigada. “O marco teórico deve ser considerado desde essa problematização inicial. Assim, o referencial teórico constitui-se como elemento de controle não só do problema como de toda a pesquisa” (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 102).

A centralidade desse referencial teórico não se limita a um adereço doutrinário, mas se constitui no norte da pesquisa. Sob a égide desse marco,

procura-se superar a “frieza dos processos” para alcançar a materialidade das vidas em itinerância, agindo-se com um distanciamento necessário para que o pesquisador possa identificar padrões de desumanização que o senso comum tende a invisibilizar.

3.1 Caracterização da pesquisa

Essa incursão científica se vincula à vertente jurídico-social, uma vez que compreende o Direito como uma variável dependente da sociedade e foca a efetividade e eficácia das normas voltadas à população de rua. Sob o prisma dos raciocínios científicos, adota-se o método dialético, examinando-se as contradições entre a proteção constitucional e a gestão punitiva do Estado Penal. Soma-se a isso a seguinte ideia:

[...] tem-se armado que as pesquisas jurídicas, segundo as novas metodologias, devem ser críticas de seu próprio fazer, contextualizadas, dialógicas e transdisciplinares. Logo, não cabe restringir as fontes de investigação à internalidade do Direito. É possível desconsiderar que grandes obras literárias reproduzem os costumes, usos e normas de determinadas épocas com maior delidade que alguns compêndios de Direito? Pode-se descuidar do levantamento de dados em obras nos campos da Ciência Política, da Sociologia, da Psicologia ou da Antropologia que se incumbem das relações de poder, da compreensão do Estado e de sua relação com a sociedade ou com os grupos sociais? E das obras losócas e históricas de determinado momento ou espaço? Não se pode esquecer, ainda, da origem de termos jurídicos a partir das linguagens sociais, administrativas, político-econômicas ou outras que atribuíram significados importantes às normas jurídicas emergentes (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 97).

Trata-se de um estudo de matiz qualitativa, de tipo jurídico-descritivo (diagnóstico) e jurídico-compreensivo (interpretativo), no qual se visa interpretar processos sociais complexos em vez de apenas mensurá-los, voltando-se para a desconstrução de verdades consagradas pela dogmática

tradicional por meio de uma postura de “estranhamento” antropológico diante da exclusão das ruas.

Essa classificação metodológica define que nesta investigação se prioriza a compreensão de significados e de processos sociais, em vez de se limitar a mensurações estatísticas. O matiz qualitativo permite interpretar a invisibilidade do morador de rua por meio da exegese de conteúdos subjetivos presentes nos autos judiciais. Como estudo jurídico-descritivo e diagnóstico, a pesquisa é realizada por meio de uma abordagem que mapeia características e percepções institucionais sobre a hipervulnerabilidade no Recife.

Esse formato é indispensável para consolidar um inventário do abandono e identificar falhas no rito das audiências de custódia. Assim, o diagnóstico oferece subsídios racionais para propor mudanças que considerem os entraves à implementação dos direitos fundamentais.

3.2 Caracterização do campo de pesquisa

O locus da investigação é o Tribunal de Justiça de Pernambuco, especificamente a Central Especializada das Garantias da Capital, situada no Fórum Rodolfo Aureliano, no Recife-PE. Este campo foi selecionado por constituir o “perímetro social urbano de governo”, onde a densidade institucional do Judiciário entra em contato direto com o corpo do morador de rua em sobrevivência da área central da cidade.

É neste território que a justiça se manifesta, transformando a calçada em um dispositivo de distinção entre o cidadão portador de direitos e o indivíduo destinado à segregação cautelar pela ausência de um comprovante de residência.

3.3 Sujeitos da pesquisa

O escopo amostral compreende os indivíduos autodeclarados em situação de rua que foram submetidos ao rito da audiência de custódia ao longo do ciclo de 2024. A seleção dos sujeitos incorpora um olhar antropológico, o qual se baseia na condição de hipervulnerabilidade e na interseccionalidade de raça, classe, exclusão documental e escolaridade, perfilando indivíduos que, em sua maioria – 80,18% (oitenta vírgula dezoito por cento) –, são negros e possuem inserção precária no mercado laboral.

Dessa forma, procura-se tratar o morador de rua custodiado não como um objeto de diagnóstico médico ou policial, mas como um sujeito político, cujas falas e silenciamentos denunciam os entraves que impedem o acesso pleno à justiça.

3.4 procedimentos e instrumentos de coleta de dados

A extração de dados foi operada por meio da técnica da cartografia da punição, utilizando-se a coleta e análise de documentos como procedimento primordial, para transpor o silêncio estatístico que invisibiliza o morador de rua. O instrumento central de busca é o Processo Judicial Eletrônico, do qual se extraem dados primários denunciadores de complexidade contidos em Autos de Prisão em Flagrante Delito (APFD), certidões de oficiais de justiça, laudos de incidentes de insanidade mental e decisões de custódia.

Esse levantamento sistemático visa garantir a verificabilidade dos achados, permitindo que a pesquisa funcione como uma ferramenta de análise da inafastabilidade jurisdicional para quem habita as calçadas.

Complementarmente aos dados primários colhidos via PJe, nesta pesquisa se compilaram indicadores de fontes secundárias. No que tange à organização visual dessas informações, utilizou-se a ferramenta NotebookLM para a diagramação das Tabelas 1 e 2 e Figuras 1, 2 e 3, em estrita observância à Portaria nº 2.664/2026 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Conforme o que é determinado no artigo 9º, inciso I, alínea “c” da referida norma, o uso da Inteligência Artificial Generativa restringiu-se à finalidade de suporte gráfico, não substituindo a análise crítica ou a interpretação teórica do pesquisador, mantendo-se, assim, conforme o que é determinado, por sua vez, no artigo 9º, inciso I, alíneas “d” e “f”, a autoria humana e a responsabilidade integral pelo conteúdo final e pela veracidade dos dados.

A conferência técnica e criteriosa de cada indicador assegurou a conformidade com os princípios de honestidade intelectual e integridade científica preconizados pelo CNPq e pelo referencial de Gustin, Dias e Nicácio (2020), de modo que o suporte tecnológico fosse utilizado apenas como um facilitador da visibilidade analítica, sem comprometer o distanciamento científico necessário à produção do conhecimento jurídico. Assim, todos os dados numéricos e indicadores apresentados nos infográficos foram extraídos diretamente do *corpus* documental da pesquisa e submetidos à validação humana integral.

As fontes secundárias que subsidiaram a construção desses recursos visuais compreendem o Plano Nacional “Ruas Visíveis” e os microdados do CadÚnico/MDHC (BRASIL, 2023b), as estimativas da Nota Técnica nº 103 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023), os Informes Técnicos do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em

Situação de Rua/POLOS-UFGM (2024a, 2024b, 2024c), o Censo da População de Rua do Recife, realizado pela Prefeitura do Recife (2023), em parceria com a UFRPE, os levantamentos de violência armada do Instituto Fogo Cruzado, via Markman (2025), o Relatório de Violência Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (2024), por meio do Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos (NUDPDH), e as reportagens de Reis (2025a, 2025b) no jornal *O Trecheiro* e de Costa (2026) no portal G1.

3.5 Técnica e análise dos dados

A exegese do material coletado fundamenta-se na análise de conteúdo e na análise do cotidiano, orientada pelos referenciais teóricos da biopolítica de Foucault (1987, 1988, 2005, 2008a, 2008b) e do estado de exceção de Agamben (2004, 2010, 2017), aplicados à realidade das ruas. No âmbito desta investigação qualitativa, o controle metodológico dá-se por meio da técnica da triangulação, também denominada covariação, mecanismo que substitui a correlação estatística típica das abordagens quantitativas para focar a identificação de padrões e a validade dos achados. Conforme o que consta do referencial de Gustin, Dias e Nicácio (2020), essa estratégia se estrutura em um triângulo de inter-relações que permite “esmiuçar” o material coletado para reconstruí-lo criticamente.

O controle metodológico é realizado por meio de triangularização (ver figura 3), cruzando-se os marcos teóricos, de modo que, no vértice superior (Teoria - T), situam-se os conceitos de biopolítica de Michel Foucault e estado de exceção de Giorgio Agamben, que orientam o olhar sobre o fenômeno jurídico; no vértice inferior 1 (Dados - D), encontram-se

os indicadores objetivos extraídos do PJe, como os APFD, certidões e decisões de custódia; e no vértice inferior 2 (Percepções - P), contemplam-se os discursos dos atores envolvidos, incluindo-se a literatura especializada e as falas de magistrados e custodiados registradas nos autos (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020).

Através desse cruzamento dialético, estruturado no confronto de ideias, busca-se identificar padrões de seletividade penal, ou seja, verificar a compatibilidade entre a prática forense e o marco teórico, a subjetividade dos magistrados e as marcas de desumanização, tais como a rigidez burocrática, que convertem a vida do morador de rua, dada a sua precariedade habitacional, em fundamento para o encarceramento preventivo, fornecendo subsídios racionais para propor mudanças que considerem os entraves à dignidade humana no Recife.

Figura 2 – Técnica da Triangularização



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de Gustin, Dias e Nicácio (2020).

Em síntese, a adoção do método estruturado na triangularização de dados permite superar interpretações superficiais e construir um conhecimento mais sólido sobre a realidade social analisada. Ao articular a teoria, os dados do sistema judicial e as percepções institucionais, na pesquisa, não se limita a confirmar hipóteses, mas compreender, de forma concreta, os mecanismos que produzem a exclusão social, e é bem por isso que o estudo deixa de ser apenas teórico e passa a contribuir como um instrumento prático para a reflexão crítica e para a proposição de melhorias no Judiciário, com o objetivo de promover mais dignidade às pessoas em situação de rua.

CAPÍTULO 04

O CIRCUITO DO ABANDONO: DA RUA AO CÁRCERE NO RECIFE

Após a análise da codificação histórica da pobreza e dos mecanismos biopolíticos que relegam a população em situação de rua a uma “morte em vida”, neste capítulo, dedica-se a investigar como esse dispositivo de exclusão se materializa no cotidiano institucional do Recife. Se, nos capítulos anteriores, o foco residiu na construção teórica e normativa, neste, o olhar se volta para a análise empírica dos dados e para a realidade processual.

A proposta é realizar uma cartografia da punição, observando-se como o braço penal do Estado atua sobre corpos que já se encontram despojados de cidadania básica. Para tanto, a análise estrutura-se a partir da porta de entrada do sistema de justiça criminal, a audiência de custódia, cruzando-se o perfil sociodemográfico extraído do Censo da População de Rua do Recife (RECIFE, 2023) com as práticas de controle e criminalização observadas no solo pernambucano. O objetivo central é verificar se as recentes diretrizes humanitárias do Poder Judiciário conseguem, de fato, romper o ciclo da “cidadania de exceção” ou se funcionam apenas como novas roupagens para velhas práticas de higienismo e controle social.

Esta análise ganha uma nova camada normativa com a recente instituição do Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP) em Pernambuco, por meio da Portaria Conjunta nº 001/2025 (PERNAMBUCO, 2025a), que busca operacionalizar o programa nacional “Pena Justa”. O desafio deste capítulo reside em confrontar se tais instâncias de governança conseguem, de fato, romper o histórico de violações ou se acabam por gerir a miséria sob uma nova roupagem administrativa.

4.1 A audiência de custódia como instrumento de guerra contra o pobre

A audiência de custódia se constitui em um mecanismo processual destinado ao controle jurisdicional imediato das prisões, permitindo que a pessoa detida seja apresentada à autoridade judicial para verificação da legalidade da prisão e das circunstâncias em que ocorreu a custódia estatal. A previsão constitucional desse controle sobre a privação da liberdade encontra fundamento nos incisos LXV e LXVI do artigo 5º da Constituição da República, que asseguram, respectivamente, que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” e que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança” (BRASIL, 1988). Esses dispositivos evidenciam a centralidade da atuação jurisdicional como garantia contra abusos no exercício do poder punitivo estatal.

No plano infraconstitucional, a institucionalização da audiência de custódia no Brasil ocorreu inicialmente por meio da Resolução nº 213/2015 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016), que determinou a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão. A medida buscou alinhar o sistema processual brasileiro às normas internacionais de direitos humanos, que asseguram a pronta apresentação do preso à autoridade judicial competente. Posteriormente, o instituto foi incorporado expressamente ao ordenamento processual penal por meio da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), conhecida como “Pacote Anticrime”, que promoveu diversas alterações no Código de Processo Penal, entre elas a modificação da redação do artigo 310, passando a prever expressamente a realização da audiência de custódia

no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão. Nesse sentido, dispõe-se o artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal;

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 2019).

A partir dessa estrutura normativa, a audiência de custódia passou a ocupar posição relevante no sistema de justiça criminal, funcionando como o primeiro momento de contato entre a pessoa presa e a autoridade judicial após a privação de liberdade. Nesse espaço institucional, o magistrado deve avaliar não apenas a legalidade da prisão, mas também eventuais relatos de violência policial, as condições em que ocorreu a detenção e a adequação das medidas cautelares ao caso concreto. Ao menos no plano normativo, trata-se de mecanismo que busca assegurar maior controle judicial sobre a atividade policial e sobre o exercício do poder punitivo do Estado.

Com a introdução do Juízo das Garantias pela Lei nº 13.964/2019, a audiência de custódia passou a integrar o conjunto de atribuições do magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal. Nos termos do artigo 3º-B do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941b), compete ao juiz das garantias exercer o controle da legalidade da investigação e resguardar os direitos fundamentais do investigado na fase

pré-processual, o que inclui a análise das prisões e das medidas cautelares adotadas no curso da persecução penal.

No âmbito do TJPE, a implementação do Juízo das Garantias e das audiências de custódia ocorreu em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ e pela legislação federal, recebendo destaque a Resolução nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça (2024a), que instituiu diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do Juízo das Garantias no âmbito da Justiça brasileira. A organização desse modelo foi disciplinada pelo TJPE inicialmente pela Resolução nº 547/2024 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2024j) que definiu as regras normativas para a estruturação, implantação e funcionamento do Juízo das Garantias no âmbito da Corte.

Em etapa posterior, a implementação operacional dessas diretrizes foi regulamentada pelo Ato nº 719/2025 (PERNAMBUCO, 2025c), que estabeleceu providências administrativas para sua efetivação, determinando que “a partir do dia 03 de agosto de 2025, fosse implementado, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Juízo das Garantias”. O referido ato também redefiniu a estrutura responsável pelas audiências de custódia no Estado, estabelecendo que os antigos polos de custódia passariam a ser denominados “Centrais Especializadas das Garantias”, unidades incumbidas da realização das audiências e da apreciação das medidas urgentes relacionadas às prisões, na forma da legislação federal.

O ato normativo também prevê que, durante os plantões judiciais, caberá aos magistrados plantonistas a realização das audiências de custódia, observando-se o prazo estabelecido pela Resolução nº 213/2015 do CNJ, que determina a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo

de até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão. Essas disposições evidenciam o processo de adaptação institucional do tribunal às diretrizes normativas estabelecidas no plano nacional para a implementação do Juízo das Garantias e para a realização das audiências de custódia. Contudo, embora o desenho normativo da audiência de custódia seja frequentemente apresentado como instrumento de garantia de direitos e de racionalização do uso da prisão cautelar, a forma como esse mecanismo se concretiza no cotidiano do sistema de justiça criminal permanece objeto de debate. A audiência de custódia constitui-se, na prática, em uma das principais portas de entrada do sistema penal, momento em que o Estado decide se a pessoa permanecerá privada de liberdade ou se responderá ao processo em liberdade. A esse respeito, cabe observar a seguinte reflexão:

Podem até surgir tratados mundiais, conferências, agências internacionais, instâncias globais, em tese comprometidas com os direitos humanos, porém, em simultâneo, a essência moderna colonial alcança mais legitimidade, realiza as benesses raciais da diferenciação, teorizando ativismos e justificando a colonialidade por meio do terror e de técnicas de vigilância de corpos, mentes e espíritos, com vistas a executar as penas alternativas à prisão. As correntes de ferro são substituídas por tornoeleiras eletrônicas e são criados pactos entre e para as mulheres, estabelecidos a partir das hierarquias modernas, que se organizam no intervalo entre a oralidade dos flagranteados (AKOTIRENE, 2023, p. 35).

É justamente nesse ponto que se insere a reflexão proposta neste trabalho. Ao se examinar o funcionamento das audiências de custódia no âmbito do TJPE, busca-se compreender em que medida esse espaço institucional tem sido capaz de reconhecer as vulnerabilidades sociais que frequentemente atravessam a trajetória das pessoas submetidas à prisão em flagrante, em especial aquelas em situação de extrema precariedade social, como a população em situação de rua.

É imperativo esposar a convicção expressa na decisão do ministro Rogério Schietti Cruz, em julgamento pela Sexta Turma do STJ, que, ao relatar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158.580/BA (BRASIL, 2022a), referente à busca pessoal prevista no referido artigo 244 do Código de Processo Penal – “baculejo”, que permite a agentes policiais revistar um indivíduo sem mandado judicial apenas quando houver “fundada suspeita” de que ele porte armas ou objetos que constituam corpo de delito –, denunciou a responsabilidade compartilhada de todo o sistema de justiça na manutenção da seletividade racial. O magistrado advertiu que a violência policial não opera no vácuo, mas encontra validação nas instâncias subsequentes, conforme se depreende do trecho a seguir:

Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. [...] No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público [...] como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. [...] Nessa direção, o **Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia** orienta a que: “Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal”. [...]. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas

institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável (BRASIL, 2022a, **negrito nosso**).

Muitas vezes, a entrada de pessoas em situação de rua no sistema de custódia decorre de buscas pessoais; o mero “nervosismo” do suspeito percebido por agentes públicos não é suficiente para caracterizar a “fundada suspeita” exigida para a busca pessoal, por ser um critério dotado de excessivo subjetivismo.

Nesse contexto, a audiência de custódia pode ser analisada não apenas como mecanismo jurídico de controle da legalidade da prisão, mas também como espaço em que se revelam as tensões entre a promessa normativa de proteção de direitos e as práticas concretas de gestão penal da pobreza. Essa perspectiva torna particularmente relevante investigar de que maneira o sistema de justiça criminal tem lidado com situações de hipossuficiência social extrema, bem como se o procedimento tem sido capaz de evitar a criminalização da pobreza ou, ao contrário, se acaba funcionando como etapa preliminar de um processo mais amplo de seletividade penal.

Na Casa de Justiça Pernambucana, a audiência de custódia concebida normativamente como um filtro garantista contra prisões desnecessárias pode suscitar questionamentos sobre sua efetiva aplicação diante de existências marcadas pela precariedade. Cabe indagar em que medida esse instituto processual, ao se deparar com a população em situação de rua, consegue romper a lógica punitiva ou se, paradoxalmente, acaba por reproduzir mecanismos de controle social.

Embora a Resolução nº 425 do Conselho Nacional de Justiça (2021) estabeleça a presunção absoluta de hipossuficiência e vede a decretação de prisão preventiva baseada exclusivamente na ausência de residência fixa, a prática forense enfrenta o desafio de superar barreiras culturais e institucionais que historicamente associam a falta de domicílio à periculosidade. Neste ponto, a exigência de comprovante de residência emerge como um ponto de tensão, uma vez que a norma permite a indicação de endereços de referência da rede de proteção social, como os Centros Pop, mas a sua aceitação plena pelo sistema de justiça ainda carece de verificação empírica.

Ademais, o elemento central para a qualificação da porta de entrada do sistema penal é o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), conforme o que se encontra prescrito na Resolução CNJ nº 562 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024a). Trata-se de estratégia fomentada pelo CNJ, que, de acordo com o seu *Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), foi desenhado para identificar vulnerabilidades prévias, como a falta de moradia, documentação, insegurança alimentar, uso de drogas e, assim, subsidiar a decisão judicial com alternativas ao encarceramento e promover o encaminhamento para a rede de proteção. Acontece que a prática pode revelar que, apesar de a norma exigir o atendimento social prévio, o fluxo burocrático tende a priorizar a manutenção do cárcere em detrimento da proteção social, o que colocaria em xeque o normativo do CNJ.

É importante ressaltar que, segundo o levantamento do próprio Conselho Nacional de Justiça (2020), a APEC se encontra implantada na

estrutura do TJPE, o que, em tese, dota o Judiciário local das ferramentas técnicas necessárias para evitar a prisão automática de pessoas em situação de rua, cumprindo as diretrizes de não criminalização da pobreza. No Recife, a Central Especializada das Garantias da Capital está situada no “Fórum Rodolfo Aureliano”, localizado na Av. Des. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife/PE, CEP: 50.080-900, número de telefone: (81) 3181.0439 e endereço de correio eletrônico (e-mail): custodia@tjpe.jus.br. É nesse espaço que se verifica se a função declarada de zelar pela integridade da pessoa presa se concretiza ou esbarra em filtros seletivos que, por vezes, podem invisibilizar as demandas específicas dessa população, uma vez que a subjetividade dos atores jurídicos por vezes se sobrepõe às diretrizes da Resolução CNJ nº 425/2021, influenciando o desfecho processual.

Essa dinâmica de reestruturação ocorre em um momento de profunda transformação do Judiciário pernambucano na esfera penal, impulsionada pelo programa nacional “Pena Justa” (BRASIL, 2023c), fruto de uma parceria estratégica entre o CNJ e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O programa surgiu em 2024 como uma resposta institucional para combater o “estado de coisas inconstitucional” reconhecido pelo STF na ADPF nº 347, caracterizado pela violação massiva e generalizada de direitos fundamentais no sistema carcerário (BRASIL, 2023c). Com um horizonte de execução até 2027, o “Pena Justa” estabelece metas estruturadas em eixos que visam desde ao enfrentamento à superlotação até a garantia do “mínimo existencial” por meio de melhorias em saúde, higiene e alimentação (BRASIL, 2023c).

Em solo pernambucano, o compromisso com essas diretrizes nacionais materializa-se na Portaria Conjunta nº 001/2025, que instituiu o

CEPP, que atua como a instância central de governança responsável pela construção e implementação do plano estadual de enfrentamento ao cenário de inconstitucionalidade, buscando qualificar todo o ciclo penal que compreende desde a abordagem na porta de entrada até o retorno à liberdade. Por meio dessas mudanças normativas, sinaliza-se um compromisso formal com o devido processo legal, o controle da legalidade da prisão e o fortalecimento de serviços, como o de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), essenciais para identificar as vulnerabilidades de quem chega ao sistema.

Isto posto, questiona-se se essa nova “roupagem institucional” das Centrais de Garantias logrará êxito em promover uma alteração substancial na realidade desses jurisdicionados ou corre o risco de operar apenas como um dispositivo de formalização da visibilidade que, na prática, mantém a população em situação de rua em uma posição de vulnerabilidade perante o sistema punitivo, que assume contornos de um verdadeiro instrumento de guerra contra o pobre.

A “guerra” manifesta-se na desumanização do custodiado que, muitas vezes, chega à audiência descalço, com fome ou sede, tuberculoso – limitações físicas que comprometem o pleno exercício da sua defesa. Ao ignorar essas demandas emergenciais de proteção social em favor da manutenção do cárcere, o sistema de justiça exerce uma forma de controle sobre existências; logo, a audiência de custódia deixa de ser um espaço de cidadania para se tornar um rito de passagem para o depósito social das prisões, em que a vulnerabilidade é tratada como periculosidade e o desamparo estatal é compensado pela hipertrofia da repressão penal. Essa problemática exige observar com mais atenção a forma como o instituto tem

sido aplicado na prática jurisdicional. Nesse sentido, o STJ tem reiterado que a condição de vulnerabilidade social não pode servir, por si só, como fundamento para o encarceramento cautelar. Em consonância com essa diretriz, o STJ reformou decisão de primeiro grau que utilizava a situação de rua de uma acusada como justificativa para a prisão preventiva, reafirmando que a ausência de residência fixa não autoriza a imposição da medida extrema quando ausentes violência ou grave ameaça, conforme se observa no seguinte julgado:

Verifica-se da decisão de primeiro grau que o Magistrado singular apontou a quantidade e variedade da droga apreendida [...] para delinear os indícios de autoria e materialidade do delito, deixando para a fundamentação da prisão preventiva, o fato de a paciente ser moradora de rua e possuir antecedentes criminais. Ocorre que o simples fato de a paciente ser moradora de rua, por si só, não consubstancia fundamentação idônea para a imposição de medida mais severa. [...] No caso, a aplicação de medidas cautelares distintas da prisão mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (BRASIL, 2017).

A literatura institucional produzida pelo CNJ reconhece que a aplicação das medidas cautelares nas audiências de custódia deve considerar as condições sociais e materiais da pessoa presa. O *Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia* destaca que determinadas medidas cautelares, como fiança, recolhimento domiciliar ou monitoração eletrônica, podem revelar-se excessivamente onerosas ou mesmo inviáveis para indivíduos em situação de vulnerabilidade social, circunstância que exige cautela na decisão judicial para que tais limitações não resultem automaticamente na imposição da prisão preventiva, conforme exemplo demonstrado a seguir extraído de decisão judicial constante desse Manual.

Em que pese o fato não justifique, por si só, a decretação da prisão preventiva do agente, a multireincidência em crime específico de furto indica a reiteração delitiva e o risco de que, caso seja posto em liberdade, volte a praticar novos atos. O custodiado possui diversas passagens criminais com condenações definitivas em furtos desde 2012. No ano de 2019, também foi preso em flagrante por crime de furto e se encontra em liberdade provisória desde fevereiro. Ressalto que esta magistrada cogitou a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, como o recolhimento domiciliar (já que o crime foi praticado às 23h00/23h30) com a fiscalização pela tornozeleira eletrônica. Inicialmente o custodiado informou endereço que poderia ser localizado aliado a telefone fixo de sua genitora. No entanto, após a explicação da monitoração eletrônica, veio a confessar que mentiu a respeito do endereço, que não mora no local e que há dois anos está em situação de rua, não havendo energia elétrica para a utilização do equipamento. Isso fez com que eu mudasse minha decisão, diante da impossibilidade de utilização das medidas cautelares diversas da prisão (tudo pode ser verificado pela gravação audiovisual da audiência). Desse modo, necessária se faz a decretação da prisão preventiva eis que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes à espécie diante do ocorrido na audiência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 89).

A passagem demonstrada acima revela uma dissonância significativa entre a orientação normativa de proteção de direitos e as condições concretas de vida de determinados grupos sociais submetidos ao sistema penal. Embora o próprio Manual reconheça que certas medidas cautelares podem ser inviáveis para pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, o exemplo demonstra que, na prática, a ausência de condições materiais para seu cumprimento pode acabar servindo como fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Dessa forma, o quadro evidencia um paradoxo relevante em que indivíduos em situação de rua ou em condição de extrema precariedade social podem ser privados de liberdade não necessariamente em razão da gravidade do fato imputado, mas pela impossibilidade de atender às

exigências materiais impostas pelas próprias alternativas à prisão. Essa constatação dialoga diretamente com a problemática central desta pesquisa, na qual se busca compreender de que modo a audiência de custódia concebida normativamente como instrumento de proteção de direitos pode, em determinadas circunstâncias, operar também como espaço de reprodução de desigualdades sociais no interior do sistema de justiça criminal.

4.2 Perfil dos criminalizados

Se, na seção anterior, descreveram-se os mecanismos institucionais da audiência de custódia, cabe agora ao pesquisador investigar a quem esses mecanismos se destinam prioritariamente. A análise do perfil sociodemográfico da população em situação de rua no Recife revela que a criminalização não atua de forma aleatória, mas concentra-se em corpos cujas trajetórias são marcadas por um “apagamento administrativo” e uma vulnerabilidade estrutural.

4.2.1 A Raça como Categoria Central de Controle

A investigação aponta para o fato de que a cor da pele é o marcador mais gritante da seletividade penal. De acordo com o Informe Técnico do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (2024a, 2024b, 2024c), a população em situação de rua em Pernambuco atinge a marca profunda de 85,2% (oitenta e cinco vírgula dois por cento) de pessoas pretas e pardas. Ao afunilar o olhar para a capital, o Censo da População de Rua do Recife (RECIFE, 2023) confirma que 80,18% (oitenta vírgula dezoito por cento) desse contingente é negro. Isso vai ao encontro do dado (85,20%), relacionado ao Diagnóstico da População

em Situação de Rua, apresentado na seção 3.3. Soma-se a isso a seguinte reflexão:

Tornar-se negro é o grande desafio desse Brasil que se pretende democrático, inclusivo e justo. Não se trata apenas de assumir a negritude. Isso ainda seria pouco diante das questões estruturais que negam acessos, geram invisibilidade e mantêm um silêncio conivente e cúmplice acerca da violência impetrada contra aqueles e aquelas que, desde a abolição oficial da escravidão, enfrentam um projeto de extermínio que passa pela perseguição e pelo encarceramento, pela falta de oportunidades na educação e no mercado de trabalho, pela marginalização de seus corpos e de sua cultura, pela dificuldade na aquisição de terras e moradia (AKOTIRENE, 2023, p. 9).

Esse dado não deve ser lido como mera estatística, mas como uma evidência do que foi discutido no capítulo 2, seção 2.2, acerca da eugenia como racionalidade de Estado, pois resta evidente que o “mal-estar colonial” ressoa na contemporaneidade através do perfilamento racial, transformando o corpo negro em um “alvo deliberado” da política de segurança. O *Protocolo Orientativo para Medidas em Procedimentos Criminais*, antes *Manual Jurídico de Audiência de Custódia*, posteriormente, do Conselho nacional de Justiça (2024b) reforça essa disparidade ao indicar que, nacionalmente, a população em situação de rua negra – 67% (sessenta e sete por cento) – é muito superior à média geral de negros na população – 44,6% (quarenta e quatro vírgula seis por cento) –, o que exige do sistema de justiça o reconhecimento da “vulnerabilidade acrescida” para fundamentar o enfrentamento ao racismo estrutural exigido pela Resolução CNJ nº 425/2021.

Obviamente, essa inclusão no referido documento normativo não foi por gentileza ou retidão, mas porque o Judiciário no Brasil sempre fez uso

de subsídios raciais para fazer valer o monopólio legítimo da violência. Apesar de este monopólio ser fragmentário no país, nas oportunidades de exercitá-lo em âmbito penal frequentemente se recorre ao corpo negro como alvo fácil para “mostrar trabalho”, conforme reiterados casos elencados no capítulo 3 deste trabalho e que igualmente serão retratados neste capítulo.

Ao ser confrontado na audiência de custódia, esse indivíduo carrega uma tríplice marca: rua, raça e crime, que autoriza a suspensão de seus direitos e sua redução à vida nua, confirmando que, para o biopoder, o corpo negro e pobre é o refugio de uma sociedade que se recusa a reconhecer sua humanidade.

4.2.2 Idade, Classe e a Inutilidade Econômica

No que tange à faixa etária, os dados locais mostram que a população em situação de rua no Recife é composta majoritariamente por homens em idade economicamente ativa, com 49,3% (quarenta e nove vírgula três por cento) entre 18 (dezoito) e 39 (trinta e nove) anos. A problematização ora levantada reside na paradoxal atuação do Estado: enquanto o braço social falha em garantir inserção no mercado de trabalho, o braço penal é célere em diagnosticar esses jovens como uma “ameaça à ordem pública”.

Nesse contexto, a categoria de classe emerge de forma implícita, o baixo poder aquisitivo é presumível. A análise sugere que esses indivíduos habitam o que Wacquant (2003) define como um *continuum* entre o gueto e a prisão, de modo que o desemprego crônico que atinge quase metade da população em situação de rua no Recife é gerido pela repressão policial em vez de políticas de renda.

4.2.3 O Abismo da Escolaridade e a “Sanção Normalizadora”

A escolaridade funciona como um dispositivo de exclusões digital e jurídica. O Recife apresenta um dos índices mais baixos de instrução formal. A pesquisa de Pilau (2016) demonstra que o sistema penal pratica um “corte seletivo”, por meio do qual os criminalizados são quase invariavelmente aqueles com pouco acesso à educação formal.

A escolaridade atua como um segundo filtro de exclusão que alimenta a estrutura punitiva. Os dados revelam um quadro de desamparo educacional crítico: em Pernambuco, 16,4% (dezesseis vírgula quatro por cento) da população de rua não possuem nenhuma instrução e 48,4% (quarenta e oito vírgula quatro por cento) não concluíram sequer o ensino fundamental. No Recife, o índice de pessoas com fundamental incompleto é de 31,94% (trinta e um vírgula noventa e quatro por cento).

Retomando-se a perspectiva de Foucault (1987), esse quadro sugere a aplicação de uma “sanção normalizadora”, de modo que o Estado intervém não para prover educação libertadora, mas para diagnosticar e rotular o sujeito como um “risco biológico” ou “objeto de estudo”. A ausência de instrução formal, somada à exclusão documental, retira o indivíduo do campo da humanidade e da proteção jurídica, tornando-o politicamente descartável e despojado de meios para exercer sua autodefesa de forma plena, portanto, a baixa escolaridade impacta decisivamente a participação cidadã e o acesso ao emprego decente, empurrando o sujeito para a sobrevivência mínima e para o escrutínio constante dos dispositivos de segurança.

4.2.4 O Estigma da Reentrada: a passagem pelo cárcere

Um dado sensível para a compreensão do “circuito do abandono-captura” é o fato de que 39,2% (trinta e nove vírgula dois por cento) da população em situação de rua no Recife já tiveram passagem pelo sistema prisional. Essa estatística permite indagar se a rua é a porta de entrada para o cárcere ou se o cárcere é o produtor de novas trajetórias de rua, tendo em vista que, primeiramente, o Estado abandona esses sujeitos, e, depois, captura-os para mantê-los no cárcere. O rótulo do encarceramento agrava as condições de desfiliação social, uma vez que a saída da prisão muitas vezes não implica o retorno à vida familiar ou comunitária devido a ameaças de morte ou vínculos degradados, mas certamente o seu retorno à cela.

A passagem pelo cárcere acentua vulnerabilidades pré-existentes e adiciona novas camadas de discriminação, razão pela qual o egresso do sistema prisional, a falta de documentos e a dificuldade de inserção laboral criam um ciclo vicioso de vitimização e criminalidade. Dessa forma, a realidade no Recife aponta para o fato de que a prisão funciona menos como um espaço de ressocialização e mais como um depósito social destinado a conter, temporariamente, os “detritos humanos” da sociedade de mercado (BAUMAN, 1998).

4.2.5 Perfil Sociodemográfico da População em Situação de Rua no Recife

A síntese gráfica apresentada a seguir não se constitui meramente em um agregado de índices demográficos, mas na formalização do que se pode denominar como um “inventário do abandono”. Sob a lente da biopolítica, a estatística deixa de ser um campo neutro para atuar como um

“ritual de verdade”, necessário para que o Estado possa esquadrinhar a população enquanto “corpo múltiplo, com inúmeras cabeças, necessariamente numerável” (FOUCAULT, 2005, p. 282). Essa gestão biopolítica busca racionalizar os problemas da prática governamental através de dados estatísticos e cálculos de risco para exercer o controle sobre os indivíduos.

Para além das métricas de raça e escolaridade já apresentadas, os dados do Censo da População de Rua do Recife (RECIFE, 2023) revelam a complexidade das trajetórias que levam à criminalização. Um dado fundamental é que 47% (quarenta e sete por cento) da população em situação de rua no Recife é composta por migrantes, vindos majoritariamente do interior do Estado e de estados vizinhos em busca de sobrevivência. Essa “destituição de lugar” agrava a vulnerabilidade perante o braço penal, que muitas vezes interpreta a falta de domicílio como um indicativo de periculosidade (RECIFE, 2023). Outro ponto crucial para a desconstrução de pechas é a realidade do histórico criminal desse grupo. Contrariando o senso comum que associa diretamente a vida nas ruas à criminalidade recorrente, o Censo aponta para o fato de que 59% (cinquenta e nove por cento) das pessoas em situação de rua no Recife nunca tiveram passagem pelo sistema carcerário, conforme o que é veiculado no trecho a seguir:

A maior parte da população em situação de rua do Recife é composta por pretos e pardos. [...] Em relação à passagem pelo sistema carcerário, 59% das pessoas em situação de rua na cidade do Recife não tiveram passagem pelo sistema, o que é um número bastante significativo e precisará ser analisado, inclusive para romper mitos relacionados ao perfil da população em situação de rua (RECIFE, 2023, p. 19; 46).

A simbiose entre o sistema prisional e as calçadas é empiricamente comprovada por levantamentos locais, a exemplo do Censo da População em Situação de Rua do Recife (RECIFE, 2023), que revelou que 39% (trinta e nove por cento) dessa população possui histórico de encarceramento. O documento oficial atesta que a prisão atua como um aprofundamento das condições de desfiliação, não acesso à proteção social, ao cuidado e à fruição de direitos e subcidadania. Mais alarmante, contudo, é a constatação do relatório de que muitos egressos são impedidos de retornarem aos seus territórios de origem devido a ameaças de morte. A rua, portanto, impõe-se não apenas como consequência da miséria extrema, mas como um exílio forçado para a sobrevivência física. Fica evidente a perversidade de um Brasil que se agiganta para punir e encarcerar, mas se omite de sua obrigação de provisão de meios no pós-cárcere, consolidando um ciclo ininterrupto em que a prisão fabrica a população de rua, e a rua fornece a clientela preferencial para alimentar as engrenagens da prisão. A rua, nesses casos, não é uma escolha, nem mesmo fruto apenas da pobreza; é um exílio forçado para não ser assassinado, de modo que a calçada do centro da cidade se torna no único refúgio (a maloca) para quem foi banido do próprio bairro sob pena de morte.

O relatório conclui exigindo que se discuta sobre o “papel do Estado [...] em termos de provisão de meios” (RECIFE, 2023, p. 46). Aqui, entra a crítica perfeita ao Estado Penal de Wacquant (2003), quando o Estado é leviatã, onipresente e caríssimo para prender, vigiar e punir, mas é ausente, omissor e “mínimo” no momento de prover meios (moradia, trabalho, saúde mental) para quem sai da prisão. A rua passa a atuar como uma “sala de espera” a céu aberto, na qual o egresso aguarda até cometer um novo delito

de sobrevivência e retornar ao sistema. Essa realidade se encontra retratada na figura 3 a seguir.

Figura 3 – O rosto da exclusão



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados do Censo da População em Situação de Rua da Cidade do Recife (2023), Costa (2026), Instituto Fogo Cruzado (2025) e Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (2024a, 2024b, 2024c).

O infográfico exposto na figura 3 detalha o perfil sociodemográfico do circuito do abandono na capital pernambucana, permitindo confrontar a dogmática jurídica com a realidade local. De acordo com o Censo da População de Rua do Recife (RECIFE, 2023), a seletividade racial e de gênero é patente, pois 80,18% (oitenta vírgula dezoito por cento) da população local se autodeclaram preta ou parda e 76% (setenta e seis por cento) pertencem ao sexo masculino. É imperativo observar que as variações entre os índices nacional, 67% (sessenta e sete por cento), estadual, 85,2% (oitenta e cinco vírgula dois por cento), e municipal, 80,18 (oitenta vírgula

dezoito por cento), são reflexos dos diferentes recortes geográficos, visto que a realidade demográfica do Nordeste e do Recife apresenta uma concentração de pessoas pretas e pardas superior à média nacional. Esse grupo sobrevive em um contexto no qual 31,94% (trinta e um vírgula noventa e quatro por cento) não concluíram o ensino fundamental.

Em relação ao histórico criminal, os dados locais revelam que 59% (cinquenta e nove por cento) nunca tiveram passagem pelo sistema carcerário, índice que, embora ligeiramente inferior à média nacional de 63,2% (sessenta e três vírgula dois por cento) (BRASIL, 2023b), desmistifica o estigma da periculosidade inerente à rua. Todavia, a exposição à violência é uma constante, tanto que o relatório do NUDPDH da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (2024) indica que 44,5% (quarenta e quatro vírgula cinco por cento) dos realizados sofreram agressões praticadas por agentes públicos. Esse quadro é agravado pela violência armada, com dados do Instituto Fogo Cruzado, veiculados por Markman (2025), registrando 12 (doze) mortes por tiros no primeiro semestre de 2025, o que facilita, como reportado por Costa (2026), a ação de criminosos que vitimam sistematicamente homens em situação de rua na capital.

Diante disso, ao se transpor o silêncio estatístico que historicamente condena esses sujeitos ao apagamento administrativo, esses indicadores desnudam a face da morte social do coletivo. Como observado por Butler (2019), tal condição não decorre de acasos sociais, mas de uma normalização estatal que distribui precariedade de modo seletivo, reservando o amparo a uns e o desamparo estrutural a outros. Nesse prisma de ideias, os números ora expostos funcionam como o registro técnico de

um “mal-estar colonial”, no qual o corpo negro e pobre que compõe 80,18% (oitenta vírgula dezoito por cento) da população de rua do Recife é capturado por uma racionalidade que o transforma no “corpo alvo” preferencial das agências de controle punitivo.

Assim sendo, as métricas de cor, escolaridade e trajetória prisional que compõem esse panorama permitem vislumbrar o ponto em que a vida biológica se torna a aposta máxima de um poder soberano que acaba por administrar a própria agonia daqueles que Jesus (2014[1990], p. 113) imortalizou como habitantes do “quarto de despejo”, pois “quem está com fome não dorme”.

Ao analisar a estrutura do sistema de justiça, Akotirene (2023), por sua vez, pondera que o território é comandado por atores jurídicos e que as cenas são coloniais. Essa percepção é reforçada nos dados apresentados que permitem vislumbrar, com mais nitidez, o perfil social daqueles que ocupam as ruas da cidade do Recife e que, não raramente, tornam-se em sujeitos recorrentes nas audiências de custódia. O retrato sociodemográfico revela a concentração de indivíduos negros, majoritariamente homens em idade economicamente ativa, com baixa escolaridade e inserção precária no mercado de trabalho, evidenciando que a experiência da vida nas ruas se inscreve em um contexto estrutural de desigualdades sociais e raciais historicamente consolidadas.

Ao mesmo tempo, o dado de que parcela significativa dessas pessoas não possui passagem anterior pelo sistema prisional desconstrói a associação automática entre situação de rua e criminalidade, frequentemente mobilizada no imaginário social e, por vezes, reproduzida nas práticas institucionais.

Paralelamente, a expressiva incidência de relatos de violência institucional e a exposição recorrente à violência urbana sugerem que esse grupo ocupa posição particularmente vulnerável na estrutura social. Sob essa perspectiva, a presença recorrente dessas pessoas no sistema de justiça criminal pode ser interpretada à luz das reflexões de Foucault (1987), em *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, quando o autor demonstra que as instituições penais modernas operam como mecanismos de gestão e disciplina dos corpos considerados desviantes.

De forma convergente, as análises de Wacquant (2003), em *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*, evidenciam que, nas sociedades contemporâneas, o sistema penal tende a incidir de maneira desproporcional sobre populações socialmente marginalizadas, funcionando como instrumento de administração da pobreza urbana. Nesse sentido, a constância de pessoas em situação de rua nas portas giratórias do sistema penal revela não apenas trajetórias individuais marcadas pela vulnerabilidade, mas também dinâmicas estruturais de controle social que recaem, de forma seletiva, sobre aqueles previamente situados em condições persistentes de desproteção social.

4.3 A cartografia da eugenia no recife: espacialização do controle e o perímetro do poder

A análise da criminalização no Recife exige um mergulho na sua geografia política, pois o espaço urbano não é um cenário neutro, mas um dispositivo que organiza a circulação para maximizar a visibilidade das instituições e remover os corpos que obstruem a estética do poder. Ao se mapearem os locais de maior incidência de prisões e a concentração da

população em situação de rua, percebe-se que o sistema penal atua como o guardião de fronteiras invisíveis no coração administrativo da capital.

A “Cartografia da Eugenia” manifesta-se na malha urbana do Recife por meio de um filtro geográfico de seletividade penal, no qual o CEP atua como o principal delimitador do direito à liberdade. Essa lógica se torna nítida nos autos do PJe nº 0000337-36.2024.8.17.5001 (PERNAMBUCO, 2024a), quando a concessão da liberdade provisória de um morador de rua foi viabilizada unicamente pela indicação de um paradeiro fixo, ainda que inserido na precariedade.

Diferentemente da sua “cicatriz” de rualizado, que o condena ao cárcere por sua condição de desabrigado, aqui o endereço opera como um certificado de “não perigo social”, evidenciando que a dignidade jurídica e a presunção de confiança estão condicionadas à ocupação de um espaço reconhecido pela urbe. O território, portanto, deixa de ser apenas uma coordenada geográfica para se tornar um critério biopolítico de distinção entre o cidadão tutelável e o corpo destinado à segregação cautelar.

Complementando-se essa exclusão espacial, surge a “asfixia documental”, uma tática que desonera o Estado de suas obrigações rituais ao rotular o acusado como um hiato normativo nas calçadas. Quando o aparato ministerial alega a impossibilidade de localizar ou qualificar o denunciado pela ausência de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de Registro Geral (RG)/Carteira de Identidade Nacional (CIN) e de domicílio fixo, sela-se o destino do indivíduo à irrelevância administrativa.

O “corpo-resíduo” é despojado de sua capacidade de autodefesa, pois o sistema judiciário exige o lastro do “sujeito-mercado” para acionar suas garantias processuais. Essa criminalização do “não lugar” transforma o

rito legal em um dispositivo de descarte social planejado, que prefere gerir a marginalidade pelo braço repressivo a conferir contornos de cidadania a quem a cidade já tornou invisível (PERNAMBUCO, 2024a).

4.3.1 O Perímetro do Governo: o coração das instituições e a Pele Alvo

A Região Político-Administrativa 1 (RPA 1), composta pelos bairros: Recife, Santo Amaro, Boa Vista, Cabanga, Ilha do Leite, Paissandu, Santo Antônio, São José, Coelhos, Soledade e Ilha Joana Bezerra, constitui-se no que se pode denominar como o “perímetro social urbano de governo”. Nessa região, a densidade institucional é máxima: além da sede do TJPE, situam-se o Palácio do Governo, a Prefeitura do Recife, a Assembleia Legislativa (ALEPE), a Câmara dos Vereadores e a sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), além do Ministério Público Estadual (MPPE).

Paradoxalmente, a proximidade física com as fontes de Direito não se traduz em proteção para quem habita as calçadas; é bastante dizer que o crime cometido nas adjacências dessas instituições é lido socialmente como “menos aceitável”, pois agride a representação simbólica da ordem estatal, mas, na verdade, a presença da população em situação de rua nessas áreas é interpretada como uma “chaga biológica” que afronta a autoridade, justificando um esquadrinhamento policial ostensivo.

Sob essa ótica, o Centro de Recife torna-se um laboratório de higienismo contemporâneo, onde o braço penal é mobilizado para realizar a “limpeza urbana” e garantir a fluidez estética necessária à manutenção do *status* das elites políticas e burocráticas. Esse território funciona como um dispositivo para organizar a circulação, distinguindo-a entre “boa”

(consumidores e autoridades) e “má” (corpos que obstruem a estética do lucro). A esse respeito, cabe observar também o seguinte trecho:

A apartação social designa um processo pelo qual se denomina o outro como um ser “a parte”, (apartar é um termo utilizado para separar o gado), ou seja, o fenômeno de separar o outro, não apenas como desigual, mas como um “não semelhante”, um ser expulso não somente dos meios de consumo, dos bens, serviços etc., mas do gênero humano. É uma forma contundente de intolerância social (RECIFE, 2023, p. 48).

Paradoxalmente, estar próximo às fontes do Direito não significa proteção; para a população em situação de rua, essa proximidade resulta em um “escrutínio constante”, já que a vida nas calçadas é lida como uma “chaga” ou um “incômodo visual” que agride a representação simbólica da ordem estatal. Nessa zona de “periferia do centro”, mapear a criminalização no Recife exige superar a visão cartográfica tradicional para enxergar o que Feltran (2014) denomina como uma “comunidade mercantil”, na qual o dinheiro, e não a lei, torna-se no único mediador objetivo capaz de conectar mundos em conflito.

No epicentro administrativo da capital, essa mediação falha deliberadamente para a população em situação de rua, pois sua condição de “consumidor fracassado” obstrui o fluxo das vitrines neoliberais.

Por outro lado, no caminho da bacia da Pina, adentra-se na Zona Sul da Capital Pernambucana, onde podem ser identificados os ilegalismos de sobrevivência em bairros de elite, como o de Boa Viagem. Em contraste com o Centro, a RPA 6 (Zona Sul – Bairro de Boa Viagem) exemplifica a gestão punitiva em territórios de alta rentabilidade, compostos majoritariamente por classes média e alta, protegidos com uma arquitetura hostil e vigilância privada, ao longo de suas extensas avenidas.

Como pontuado pela doutrina de Wacquant (2003, 2004), o Estado substitui o amparo social pela repressão militarizada para garantir a “paz dos consumidores” ao mapear a RPA 6. A cartografia dessa região revela o que se denomina como “bairrofobia” pela criação de muros materiais e simbólicos que buscam o enclausuramento voluntário da elite. Nesse bairro de classe alta e intensa atividade turística, o sistema penal atua para manter a “paisagem imaculada”, tratando a presença do pobre como uma “ameaça à ordem pública” e uma afronta à paz dos consumidores.

Conforme o que é expresso pela doutrina de Santos Junior e Halley (2022), Recife apresenta-se como uma cidade “murada em cimento, tijolos e corpos aprisionados”, onde parafernalias de segurança e o policiamento ostensivo se concentram em grupos marginalizados definidos por fatores subjetivos, como cor da pele e vestimenta.

Curiosamente, os contrastes na rua Imperador Dom Pedro II levam a instâncias da perseguição ao acolhimento. Essa importante artéria central do Centro do Recife, de nome nobre e de verdades históricas, sintetiza o abismo entre o Direito Penal e a assistência integral: de um lado, apresenta-se a vigilância institucional do Ministério Público; do outro, a Casa do Pão, que desde 2022 oferece um contraponto à lógica do “descarte” ao contemplar o ser humano na sua totalidade (higiene, saúde, assistência jurídica e formação). Enquanto o Estado Penal muitas vezes atua como um “depósito social” para varrer os detritos humanos da sociedade de mercado, instituições de apoio buscam resgatar a humanidade no cerne do abandono político.

4.3.2 O Horizonte do “Esperançar”: o comitê local PopRuaJud

É sabido que, no perímetro do poder no Recife, a cidadania manifesta-se de forma residual para quem habita as calçadas. O documento de custódia penal frequentemente precede ao registro civil, marcando a trajetória do sujeito pelo estigma antes mesmo de qualquer oferta de cuidado assistencial (PATENTE, 2025).

Se a cartografia atual revela um cenário de violências sociais e exclusão estatística, surge um movimento de reestruturação fundamentado na possibilidade de “esperançar” dentro das instituições. Em resposta a esse quadro de falência estatal, o judiciário pernambucano avançou com a Edição do Ato Conjunto TJPE, TRF5, TRT6 e TRE-PE nº 26/2025 (PERNAMBUCO, 2025b), que instituiu o Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário (Comitê Local PopRuaJud – Pernambuco).

Esse órgão, definido como multinível, multisetorial e interinstitucional, tem como missão a execução e promoção de políticas públicas judiciais voltadas a esse grupo. A criação desse comitê sinaliza uma tentativa de romper o “gueto judicial” e transformar a relação entre o Estado e a rua, buscando assegurar o mínimo existencial e a dignidade humana em um território que historicamente apenas vigiou e puniu os seus deserdados.

Essa iniciativa representa uma tentativa de transição do Direito que apenas esquadrinha e rotula para um Direito que reconhece a “vulnerabilidade penal acrescida”. O Comitê tem o desafio técnico de transformar as “áreas degradadas” hoje lidas pela polícia como zonas de livre abordagem e suspensão de direitos em territórios de inafastabilidade

jurisdicional, de modo que a falta de endereço não pode mais ser o passaporte para o cárcere (BUTLER, 2013). Soma-se a isso a seguinte ideia:

O Estado penal ainda valida o aprisionamento como a única alternativa da ética moderna jurisprudente. Nas audiências de custódia, acredito. São meios para conseguirmos desencarcerar o povo negro, ainda que apenas uma parcela dele. A população racializada tem resistido à colonialidade manifestada em esvaziamentos de territórios, má-fé de policiais e falta de “letramento racial” (AKOTIRENE, 2023, p. 14).

A tentativa de romper esse “hiato judicial” em Pernambuco ganhou definitivamente contornos normativos diante do Ato Conjunto nº 26/2025, no entanto, a eficácia dessa estrutura multinível exige que as diretrizes do CNJ apresentadas na reunião de trabalho da Rede PopRuaJud, realizada nos dias 9 e 10 de março do corrente ano, sejam voltadas ao fortalecimento da política judicial de atenção às pessoas em situação de rua no Brasil, denominada como “letramento da magistratura” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026), no sentido de se entender como a população em situação de rua pensa, age e fala, rompendo com o isolamento do gabinete. A esse respeito, cabe mencionar a seguinte reflexão:

É fácil olhar para quem está na rua e enxergar apenas a imagem do presente: a roupa suja, a sacola, a aparência degradada. É mais difícil, e mais necessário, enxergar o percurso que trouxe aquela pessoa até ali. Mas é justamente nesse percurso que mora a explicação e, muitas vezes, a possibilidade de uma saída. Talvez por isso a rua incomode tanto. Ela nos lembra da fragilidade das biografias humanas. E há quem prefira responder a esse incômodo com hostilidade, como se a pobreza extrema fosse, antes de tudo, uma falha moral (FONSECA, 2026).

Não se trata apenas de uma adesão formal a resoluções, mas de promover um deslocamento ético no qual juízes e juízas abandonem a distância asséptica dos gabinetes para compreender as gramáticas das ruas, identificando conceitos, como em: o juiz olha, vê que o sujeito não tem

comprovante de residência (pois vive na maloca); por drogadição inconsequente (noiado), bem como sem identificação, dúvida quanto ao seu estado civil (desparejado) ou de passagem pela cidade (está no trecho), e usa isso como desculpa jurídica para mantê-lo preso preventivamente, mesmo por furtos insignificantes.

Dessa feita, deve-se evitar que a audiência de custódia se converta em um mero ritual de confirmação do abandono institucional. Esse letramento se constitui em ferramenta técnica necessária para transitar de um Direito que esquadrinha e rotula para uma jurisdição sensível à “*vulnerability* penal acrescida”, conforme definido por Zaffaroni (2011).

Ao cunhar o conceito de territórios de inafastabilidade jurisdicional (fundado no princípio constitucional de que nenhuma lesão a direito pode ser afastada do Judiciário), o Estado inverte essa lógica, reconhecendo que a calçada, a praça e o viaduto não são buracos negros do Direito. A justiça tem a obrigação de estar ali, não na forma do “cassetete” policial (higiene social), mas na forma da garantia de direitos fundamentais. Isso impede que o medo transforme a cidade em um território sem lei para os vulneráveis. Em vez de varrer a população em situação de rua para longe dos olhos da “gente de bem”, o Judiciário e a Assistência Social vão até a rua, em um movimento que reconecta os laços de solidariedade e responsabilidade ética, curando o “social adoecido”; trata-se da substituição da política do muro pela política do encontro.

A reunião teve o propósito de finalizar o Plano de Ação 2025-2027 da Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua. Esse encontro marca uma mudança em direção a uma justiça centrada na pessoa, na sua humanidade, priorizando autonomia, moradia e empregabilidade em

detrimento dos modelos assistencialistas tradicionais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026).

Como destaques da reunião, a busca do letramento desconhecido da maioria dos magistrados brasileiros teve ênfase, ponto que leva à institucionalização de manuais padronizados para atendimentos às populações mais vulneráveis, com a criação de cotas judiciais para pessoas em situação de rua, a defesa do racismo estrutural na presença marcante de que 70% (setenta por cento) da população em situação de rua é negra, a utilização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), além do mapeamento espacial para proteger crianças e monitorar vulnerabilidades urbanas. É a retomada da cidade como um espaço comum, não se pode deixar ficar como está, deve-se fazer acontecer.

O encerramento dessa cartografia revela que o perímetro do poder no Recife não é apenas um espaço geográfico, mas o palco de uma “disputa por humanidades”. Enquanto as RPA 1 e 6 operam sob a lógica da higienização, o sistema de justiça começa a reconhecer a necessidade de romper com o que se debateu no Encontro Nacional PopRuaJud (2026), como a “tirania do mérito”. Como pontuado pelas lideranças dos movimentos sociais, a rua não pode ser o local onde o direito de existir é suspenso; ao contrário, o clamor “pare de nos matar” ressoa como uma denúncia contra o extermínio silencioso provocado pela omissão de políticas estruturantes no centro da capital.

A realidade recifense, marcada pelas “graves degradações física, psíquica e social” decorrentes da pobreza extrema, exige que o Judiciário deixe de ser apenas o “homem que prende” para se tornar o indutor de uma rede que garanta o mínimo existencial. É relevante compreender que a

superação da “cidadania de exceção” no Recife depende da transição de uma visão assistencialista para uma prática fundamentada na construção de uma “sociedade do cuidado”, em que a interdependência e a solidariedade guiem a atuação institucional.

O fechamento desta seção aponta para a ideia de que instrumentos, como o Comitê Local PopRuaJud, tornam-se em importantes vias capazes de transformar a calçada, de um “depósito social” em um território de reinvenção da autonomia. O desafio final para o sistema de justiça pernambucano é converter o “letramento da magistratura” em ações que alcancem a “ponta”, onde a vida pulsa e resiste, garantindo que o trabalho e a habitação sejam o ponto de partida, e não o prêmio final, para quem a sociedade de mercado tentou converter em refúgio.

4.4 O endereço das ruas: a qualificação da pobreza na audiência de custódia

Por derradeiro, na investigação, deixa-se a abstração das categorias biopolíticas para se observar como o morador de rua do Recife é recebido na “porta de entrada do judiciário”, ancorando-se no Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) lavrado pelo delegado de polícia, que é analisado e avaliado judicialmente na audiência de custódia realizada perante o Juízo das Garantias no Fórum Rodolfo Aureliano. Contudo, a análise de processos reais, documentada pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (2024), por meio do Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos (NUDPDH), revela que a condição de rua não é apenas algo relacionado a um contexto social, mas um elemento que “grita” nos autos, e que, portanto, merece ser ouvida.

Há de se considerar que, embora o Ato Conjunto nº 4/2026 do TJPE (PERNAMBUCO, 2026) estabeleça a obrigatoriedade do registro da situação de moradia como campo essencial para a qualificação de dados no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), visando-se à formulação de políticas públicas e ao monitoramento do sistema criminal, a realidade estatística apresentada pelo Relatório do NUDPDH (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2024) revela uma lacuna entre o registro e a proteção: nos casos analisados no Recife, 65,2% (sessenta e cinco vírgula dois por cento) das pessoas em situação de rua tiveram a prisão preventiva decretada.

Frequentemente, a ausência de documentação civil básica e de um endereço fixo. Trata-se de elementos intrínsecos à vulnerabilidade da rua, que por vezes passam despercebidos pelo(a) magistrado(a), mas que são capazes de, indiretamente, no curso do processo, impactar a manutenção do cárcere. Mais do que uma simples dúvida na identificação, essa condição impõe um ciclo de reincidência processual, de modo que a fixação de medidas cautelares de comparecimento em juízo a quem não possui moradia certa ou recursos para o deslocamento gera o descumprimento sistemático das obrigações judiciais (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2024). Assim, a inviabilidade de localização do réu não apenas obstrui a citação pessoal, forçando a suspensão do processo ou resultando na citação por edital, mas também acaba por converter a precariedade social em fundamento para novas prisões preventivas, rotulando como “reincidente” o indivíduo que, na verdade, encontra-se aprisionado em sua própria invisibilidade perante o sistema de justiça.

Nesse horizonte das audiências de custódia no Recife, o marcador de “morador de rua” nos processos funciona como um anteparo que oculta a biografia do sujeito sob o estigma da miséria e da suposta incapacidade mental. É fundamental que o magistrado reconheça que a situação de rua é o desfecho de rupturas invisíveis e crises de saúde não diagnosticadas, tratando a decisão judicial não como um ato isolado de enclausuramento, mas como uma “alavanca” capaz de possibilitar o acesso a benefícios e tratamentos que permitam ao indivíduo reorganizar os fragmentos de sua própria existência e resgatar vínculos familiares rompidos no caminho (FONSECA, 2026).

4.4.1 O Processo da “Inexistência Jurídica”: a falta de documentos e endereço – o local incerto e não sabido

Um dos aspectos importantes observados na prática judiciária pernambucana é a criminalização da precariedade documental, de acordo com o Relatório da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (2024), em processos envolvendo pessoas em situação de rua. Neste caso, o sistema penal opera uma inversão perversa, ao punir o indivíduo pelo abandono prévio do próprio Estado, pela ausência de um registro civil, que deveria ser sanada por políticas de cidadania, que é transmutada em “incerteza sobre a identidade”, justificando o enclausuramento. Como observado por Patente (2025), o documento de custódia penal frequentemente precede o registro civil, confirmando que o Estado reconhece o sujeito como “corpo-alvo” antes de reconhecê-lo como cidadão.

O Ato Conjunto nº 4/2026 do TJPE (PERNAMBUCO, 2026) instaura uma contradição sistêmica no processo penal, pois é acertada a

obrigatoriedade de identificação da situação de moradia das partes. Esse dado qualifica a gestão administrativa, mas sua transposição para o campo jurisdicional acaba por rotular a vulnerabilidade extrema da população em situação de rua como um “risco à aplicação da lei penal”.

Ao presumir que o morador de rua é, por natureza, inalcançável, o sistema judicial converte a falta de teto e de documentação em um óbice instrutório intransponível, institucionalizando o tratamento do vulnerável como habitante de “lugar incerto e não sabido” e antecipando as consequências gravosas, a exemplo da citação por edital e as sanções por descumprimento de medidas cautelares desassociadas à situação do morador de rua, a exemplo do fim da bateria da tornozeleira eletrônica, dentre outras situações.

O cenário fático-processual da população em situação de rua em Pernambuco demonstra que a coleta de dados exigida pelo Ato Conjunto nº 4/2026 do TJPE (PERNAMBUCO, 2026) e pelas orientações do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do TJPE (PERNAMBUCO, c2026) possui reflexos que transcendem a estatística administrativa. A obrigatoriedade de registrar a “situação de moradia” acaba por evidenciar um óbice instrutório, revelado na condição de rua, atuando como um fator que, invariavelmente, conduz o custodiado à categoria de “lugar incerto e não sabido”, gerando consequências.

Processualmente, é inevitável a citação por edital diante do lugar incerto e não sabido do custodiado ou denunciado, contudo, há de se considerar a situação de rua do indivíduo e a hipossuficiência efetiva dessa população. Conforme o que é pautado pelo relatório do NUDPDH (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2024), a

concessão de liberdade provisória a pessoas sem residência fixa, que representam 34,8% (trinta e quatro vírgula oito por cento) dos casos analisados, impõe um desafio logístico intransponível ao aparato judicial; é isso que registram certidões dos oficiais de justiça, os antigos meirinhos, a exemplo do que pode ser visto no trecho a seguir, relacionado ao PJe NPU 0002999-70.2024.8.17.5001 – ID.189789145:

Certifico que, em cumprimento ao mandado de ID supra, dirigi-me ao endereço indicado, **Bairro da Boa Vista**, e aí sendo, **DEIXEI DE CITAR e INTIMAR** o Sr. [...], tendo em vista que não o encontrei, mesmo após indagar moradores de rua da Praça Maciel Pinheiro, sendo necessários mais elementos de informação, como “vulgo”, foto de rosto, ponto de referência em que pode ser encontrado (Praça, Rua, etc.), sendo insuficiente a indicação: “MORADOR DE RUA DO BAIRRO DA BOA VISTA”. O referido é verdade, dou fê. Recife, 29 de novembro de 2024 (PERNAMBUCO, 2024g, negrito nosso).

A ausência de um endereço certo para o recebimento de mandados inviabiliza a citação pessoal do morador de rua, fazendo com que a citação por edital não seja uma escolha, mas uma consequência direta dessa condição precária e da carência habitacional, o que por vezes leva à aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, o qual prevê que “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional” (BRASIL, 1941b).

Outra consequência jurídica gravosa é o ciclo ininterrupto de descumprimento de medidas cautelares impostas pelos magistrados nas audiências de custódia, decorrente da impossibilidade do comparecimento periódico em juízo, dificultado pela falta de recursos para o deslocamento ou, ainda pior, pela vida “Severina” que as ruas impõem a esse ser humano, estigmatizado pelo incorreto “padrão de leitura” dos magistrados. Por

consequente, a não localização do morador de rua enquanto réu é interpretada como risco à aplicação da lei penal, resultando na conversão da liberdade em prisão preventiva na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941b), transformando a carência social em um entrave processual insolúvel.

Ademais, as fontes documentais (PERNAMBUCO, c2026) focam a precisão do preenchimento dos dados de campos sociais dos cadastros das audiências de custódia para otimizar a gestão judiciária, mas o efeito prático dessas anotações sinaliza a dificuldade processual diante dos obstáculos advindos do letramento das ruas, a realidade que esses dados não retratam, a exemplo de prisão por paradeiro desconhecido, o que acaba comprometendo a garantia da ampla defesa e radica no retorno do vulnerável ao sistema carcerário, posto que só é encontrado quando reincide nos mesmos delitos de sempre.

Apesar de o artigo 19 da Resolução nº 425/2021 do CNJ orientar a aplicação de medidas cautelares alternativas para a população em situação de rua, tais determinações frequentemente se revelam desconectadas da realidade material desse grupo hipervulnerável. Nas audiências de custódia, observa-se que a fixação dessas obrigações costuma negligenciar a trajetória de vida e as reais possibilidades de cumprimento pelo acusado, ignorando o contexto de hipossuficiência extrema.

Ao desconsiderar o princípio da proporcionalidade e a inviabilidade prática de certas medidas, como a exigência de endereço fixo ou o uso de tecnologias que pressupõem infraestrutura inexistente nas ruas, o Judiciário acaba por converter as alternativas ao cárcere em mecanismos que

aprofundam a invisibilidade e a exclusão social. A propósito, cabe transcrever o referido artigo:

Art. 19. Observar-se-á, quando da determinação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, aquela que melhor se adequa à realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além da possibilidade de cumprimento, evitando-se a aplicação de múltiplas medidas cautelares concomitantemente, para garantir que alcancem a sua finalidade. § 1º Os presentes os critérios de necessidade e adequação do art. 282 do Código de Processo Penal, na determinação da medida cautelar adequada ao caso concreto e à pessoa custodiada, deve-se analisar a função e proporcionalidade da medida diante do contexto de vida da pessoa, evitando-se a prisão preventiva apenas em razão da situação de rua e a aplicação cumulativa de medidas cautelares (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

A complexidade do fenômeno é acentuada pela heterogeneidade sociodemográfica desse grupo, levado às ruas por diversos motivos. Trata-se de um verdadeiro mosaico de trajetórias, identidades e necessidades distintas que demandam respostas estatais igualmente complexas, o que exige o fortalecimento do aparato institucional e a oferta de equipamentos socioassistenciais capazes de atender a demandas específicas, em especial às demandas que envolvem o Poder Judiciário. Todavia, a eficácia das políticas públicas enfrenta o óbice persistente da marginalização estrutural e da estigmatização social; processos que, ao desumanizarem o indivíduo, cristalizam uma condição de invisibilidade que obstaculiza o acesso à cidadania plena e a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No âmbito da audiência de custódia, o controle jurisdicional acerca da legalidade e da necessidade da segregação precípua impõe ao magistrado o dever de fundamentação idônea, lastreada nos pressupostos fáticos e

jurídicos que compõem o *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios da autoria). Portanto, a motivação judicial constitui-se em garantia imprescindível contra o arbítrio, assegurando que o encarceramento cautelar, medida de natureza excepcional, submeta-se ao rigoroso exame da legalidade e da proporcionalidade, em estrita observância ao postulado constitucional da presunção de não culpabilidade (CRUZ, 2021).

De igual modo, em se tratando de custodiado morador de rua, é imprescindível a fundamentação específica, sob pena de a medida perder a sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada, como se observa no trecho a seguir do julgado relacionado ao Habeas Corpus nº 772.380/SP, assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DANO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RÉU EM SITUAÇÃO DE RUA. ORDEM CONCEDIDA.

[...] 2. Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do CNJ, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, aquela que melhor se adequa a realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, hipervulnerabilidade, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além das possibilidades de cumprimento.

[...] 5. Embora haja afirmado categoricamente a inexistência de elementos suficientes e plausíveis para a decretação da custódia cautelar, o Juiz de primeiro grau, na decisão que homologou o flagrante do paciente e concedeu a liberdade provisória, fixou medidas cautelares de proibição de se ausentar da Subseção Judiciária, por mais de dez dias, ou alteração de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, e recolhimento noturno em albergue municipal ou outro ponto de acolhida, informando o Juízo de seu endereço. Desse modo, as referidas medidas restritivas foram fixadas tão somente com base na existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, sem que fosse demonstrada a cautelaridade necessária a qualquer providência desta ordem. [...] Cabe aos membros do Poder Judiciário, ainda que atuantes somente no âmbito

criminal, um olhar atento a questões sociais atinentes aos réus em situação de rua, com vistas à adoção de medidas pautadas sempre no princípio da legalidade, mas sem reforçar a invisibilidade desse grupo populacional. [...]. (BRASIL, 2022b).

Nesse julgamento, o STJ afastou com veemência a fixação de medida cautelar imposta pelo Juízo de 1º grau, que determinou o recolhimento noturno do morador de rua em albergue municipal, o que, no entendimento do Ministro relator Rogério Schietti, constituiu-se em verdadeiro acolhimento compulsório do acusado, ferindo a autonomia e autodeterminação da pessoa em vulnerabilidade acrescida. A medida não guardou qualquer relação com o delito de dano praticado durante o dia pelo infrator e foi aplicada sem que se verificasse a viabilidade de seu cumprimento, da sua precariedade habitacional.

A Corte Cidadã concluiu que a prisão fundamentada no descumprimento de uma obrigação materialmente impossível é ilegal, pois pune a condição social do indivíduo em vez de zelar pela aplicação proporcional da lei penal, posto que não deveria subsistir pela ausência de justificada fundamentação, e a partir de qualquer evidência de desrespeito e descaso com a determinação judicial, a todos esses argumentos de ilegalidade da prisão se somam os fatos de o crime haver sido praticado sem violência ou ameaça à pessoa e o réu ser primário e sem antecedentes criminais.

No mesmo sentido, o TJPE, na esfera recursal, vem observando e corrigindo essas distorções perpetradas pela porta de entrada do sistema penal, conforme o que consta do recente julgamento relacionado ao Agravo de Execução Penal nº 00189873120258179000, de relatoria do Des.

Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, mencionado a seguir, validando a aplicação da Resolução CNJ nº 425/2021.

[...] I – A imposição de monitoramento eletrônico a pessoa em situação de rua, que comprovadamente não possui meios regulares para carregar o equipamento, mostra-se incompatível com os princípios da proporcionalidade e adequação, conforme diretrizes da Resolução nº 425/2021 do CNJ. II – A incongruência temporal entre a decisão que determinou a remoção da tornozeleira eletrônica para 06 (seis) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) e a comunicação de violação datada de 15 (quinze) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro) evidencia grave falha no controle administrativo do sistema de monitoramento, não podendo o apenado ser responsabilizado pelo uso de equipamento que já deveria ter sido removido. III – O regular comparecimento do agravante ao Patronato Penitenciário, documentado nos autos, demonstra sua disposição em cumprir as obrigações legalmente impostas, dentro de suas limitações materiais, afastando qualquer presunção de má-fé ou descumprimento deliberado das condições estabelecidas. IV – A teoria da inexigibilidade de conduta diversa encontra perfeita aplicação ao caso, não se podendo exigir de pessoa em situação de rua, sem moradia fixa e meios de subsistência regulares, o cumprimento rigoroso de obrigação que pressupõe acesso a recursos e infraestrutura indisponíveis. V – A Resolução nº 425/2021 do CNJ estabelece que, presentes os critérios de necessidade e adequação, deve-se evitar a prisão preventiva e regressões cautelares impostas exclusivamente em razão da situação de rua, analisando-se a função e proporcionalidade da medida diante do contexto de vida da pessoa. VI – A situação de rua, por si só, não pode ensejar punição mais gravosa, devendo o Poder Judiciário buscar alternativas compatíveis com a realidade social do apenado, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. VII – Agravo provido para reformar a decisão que decretou a regressão cautelar ao regime fechado, restabelecendo o livramento condicional sem imposição de monitoramento eletrônico, com acompanhamento pelo Patronato Penitenciário. “Decisão unânime” (PERNAMBUCO, 2025d).

Assim, a atuação no juízo criminal deve ser pautada por uma justiça sensível às vulnerabilidades, de modo que a lei seja aplicada para proteger a dignidade humana, e não como ferramenta de “limpeza urbana” ou higienismo social. Cabe aos membros do Poder Judiciário o olhar atento a

questões sociais atinentes aos réus em situação de rua, com vistas à prática de medidas pautadas sempre no princípio da legalidade, mas sem reforçar a invisibilidade desse grupo populacional.

4.4.2 A “Estética do Crime” e a Seletividade nos Batalhões de Polícia

A análise dos relatos de violência institucional aponta para a ideia de que a abordagem policial no centro do Recife (RPA 1) e em bairros de elite (RPA 6) não mira o fato, mas o fenótipo. O relatório da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (2024, n.p.) indica que 77,03% (setenta e sete vírgula três por cento) das vítimas de violência institucional são pretas ou pardas. Nos autos, o “estopim” para a prisão é frequentemente descrito como “atitude suspeita”, um termo elástico que encobre o perfilamento racial. “Percebe-se que, quando há uma identificação da fonte da violência relatada, com maior frequência essa é proveniente da Polícia Militar [...] sendo que o 11º BPM e o 16º BPM são os que aparecem de forma mais expressiva nos relatos”.

Esses batalhões operam exatamente no “perímetro do poder”, discutido na seção anterior. O “grito” aqui é o silêncio do Ministério Público, que, em 98,7% (noventa e oito vírgula sete por cento) dos casos, não registrou pedidos específicos de apuração sobre a violência narrada pelo réu. O ritual da audiência de custódia, portanto, serve menos para garantir direitos e mais para validar a “limpeza urbana” de corpos que obstruem a estética mercantil da cidade.

A prática judiciária nas audiências de custódia no Recife demonstra que a precariedade social é frequentemente convertida em risco processual, legitimando a manutenção do cárcere sob o pretexto da incerteza. De acordo

com o Relatório de Violência Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (2024), a omissão estatal em garantir direitos básicos acaba por fundamentar a segregação punitiva.

Essa criminalização da miséria ignora as raízes estruturais que empurram o indivíduo para as calçadas da capital pernambucana, tratando o fenômeno como uma questão de ordem pública, e não de sobrevivência humana. Como observado por Silva (2024, p. 11), a ocupação do espaço público é o sintoma final de uma asfixia econômica:

[...] muitos indivíduos recorrem às ruas em busca de uma possível solução para a pobreza que enfrentam. Considerada a última alternativa em casos de extrema pobreza, a situação de rua resulta em um estágio que causa grave degradação física, psíquica e social.

Sob a lente da biopolítica, essa degradação é integrada aos cálculos de risco do Estado, que prefere gerir o “refugo humano” por meio do aparato repressivo dos batalhões do centro do Recife a enfrentar as causas profundas do desemprego e da desfiliação social.

4.4.3 “Nota de Culpa” do Desamparo: a invisibilidade das ruas na audiência de custódia

Nesta subseção, transcende-se a teoria biopolítica para analisar a materialidade dos autos judiciais. Conforme autorizado pela Presidência do TJPE, realizou-se uma coleta de dados via consulta documental em processos de audiências de custódia ocorridas em 2024, na Central Especializada das Garantias da Capital. Sem contato direto ou entrevistas, na análise, debruçou-se sobre os registros eletrônicos (PJe) de indivíduos que se autodeclararam em situação de rua, buscando-se identificar marcas

de exclusão e o papel do Judiciário na criminalização dessa vulnerabilidade, que por vezes se afasta do novo trilhar altruísta do processo penal.

No plano das garantias fundamentais, a audiência de custódia é projetada para ser o espaço de preservação da fala do sujeito, oferecendo-lhe a oportunidade de exercer sua defesa como cidadão e garantindo-lhe o sigilo da entrevista reservada. Teoricamente, o instituto deveria atuar como um anteparo contra o cárcere desnecessário, especialmente ao atenuar decisões de prisão para os enfermos e ao morador de rua, ao oferecer suporte imediato ao flagranteado vítima de violência policial e falta de identificação documental.

Entretanto, para o corpo negro e em situação de rua, essa arquitetura protetiva frequentemente colide com a “gramática da seletividade”. Nesses casos, o que deveria ser um instrumento de cidadania acaba operando como uma formalidade burocrática. A fala do sujeito é filtrada pelo estigma da reincidência, assim, a audiência de custódia, embora essencial em sua premissa, corre o risco de tornar-se apenas na etapa inicial da “porta giratória” do judiciário, de modo que a proteção jurídica acaba informando a raça e a classe antes mesmo de ouvir a voz do custodiado.

Portanto, diferentemente da lógica individualista que fragmenta o delito como um evento estanque de vontade, a realidade das ruas impõe ao pobre e ao negro não apenas o “cometer um crime”, mas o fardo de “carregar o crime” como uma condição existencial. Enquanto o sujeito branco, inserido na lógica do consumo, é julgado por um erro pontual em sua trajetória, o morador de rua é sentenciado pelo que carrega dos estigmas de uma sociedade que o formou sob radiações de violência e abandono. Nessa perspectiva, o crime deixa de ser um fato isolado para se tornar um ato

coletivo, fruto de uma falha sistêmica no processo de iniciação à cidadania e de uma educação que, ao se omitir, empurra o corpo negro para a sobrevivência marginalizada (AKOTIRENE, 2023).

Os casos a seguir que tramitaram nas Centrais de Audiências de Custódia do TJPE expõem as fraturas dessa dinâmica, divididos entre o sofrimento psíquico, a asfixia das medidas cautelares e a produção da inexistência jurídica, que afrontam as recomendações constantes da Resolução CNJ nº 425/2021.

4.4.4 “Eu escuto vozes”: o sofrimento psíquico como justificativa de controle

A fratura social do sofrimento psíquico expõe a prática do Poder Judiciário numa espécie de vigilância terapêutica por meio de laudos médicos utilizados para converter a complexidade da vida de um morador de rua em categorias patológicas, em vez de enxergá-lo como um cidadão com direitos violados, que transformam o cárcere em “cuidados necessários” à patologia da cela. O saber médico fornece ao magistrado o vocabulário técnico necessário para transformar a miséria e o sofrimento mental em perigo social, uma espécie de conselheiro da punição, para justificar um controle que o Estado foi incapaz de prover (FOUCAULT, 1987).

No processo nº 0002236-69.2024.8.17.5001 (PERNAMBUCO, 2024e), o réu, de 30 (trinta) anos, de cor parda, com o fundamental incompleto, clama ao gritar “eu sou esquizofrênico, eu escuto vozes [...]. Aí tinha umas pessoas querendo me matar [...] eu fui, roubei, pra ir embora daquele lugar”. Nesse “grito da esquizofrenia”, ele relata de modo

desesperador, no laudo da perícia psiquiátrica, ter cometido o roubo em um momento de confusão mental. O Estado, que ignora o diagnóstico prévio e o histórico familiar de doença mental enquanto o sujeito habita as calçadas, só o “enxerga” quando ele comete um furto, mantendo-o preso por mais de um ano apenas para que a medicina legal valide sua condição.

O documento nosológico revela que esse morador de rua, nascido e criado no bairro dos Coelhos, área identificada em sua cartografia como de alto escrutínio estatal, já possuía diagnóstico prévio e 2 (dois) irmãos com a mesma condição. A própria genitora do acusado relata que ele “teria adoecido de repente [...]. manifestando comportamentos considerados estranhos apenas após o crime em questão”, sugerindo que o trauma da prisão pode ter agravado seu quadro de saúde mental, com atitude desconfiada e medo das pessoas.

O tempo processual revela a “morte em vida” desse acusado que foi preso em flagrante em junho de 2024 por furtar um celular e permaneceu custodiado enquanto o Incidente de Insanidade Mental tramitava lentamente, sendo o laudo homologado apenas em setembro de 2025. Embora tenha recebido o Alvará de Soltura em 01/07/2025, ele passou mais de 1 (um) ano em um limbo institucional, aguardando que a medicina legal validasse o que sua própria condição física e social já gritava nas ruas.

A decisão que concedeu a soltura do acusado assim restou fundamentada:

A denúncia foi recebida em 21/06/2024 (id 174233929). Resposta à acusação com requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, em 23/07/2024 (id 176634350). Em 02/08/2024, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental (id 177459992). Observo que, de fato, instaurou-se o procedimento de insanidade mental, em 28/08/2024 (id 180475748), em autos apartados (Processo nº 0097604-84.2024.8.17.2001), **sem dados**

nestes autos. Pois bem, verifico que, o acusado tem maus antecedentes criminais, já foi condenado e respondendo a alguns processos (id 173820014). Todavia, analisando os autos de forma mais acurada, em que pese a conduta atribuída ao denunciado, faz-se necessário consignar que a prisão foi decretada há mais de 01 (um) ano, sem que tenha ocorrido o fim da instrução do processo, período de tempo que foge à razoabilidade. Diante de todo exposto, revogo a prisão preventiva [...] no entanto, imponho algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais se revelam adequadas e suficientes, momentaneamente, ao caso em exame, quais sejam: 1 - comparecimento bimestral em Juízo, no setor denominado “JUSTIÇA AQUÍ”, situado no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, para informar e justificar suas atividades; Devendo comparecer ao Fórum para cadastro, no primeiro dia útil, seguinte a sua soltura. 2 – proibição de se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem autorização deste Juízo, ou de mudar de endereço sem prévia ciência, por entender conveniente à investigação e à instrução; 3 - recolhimento domiciliar no período noturno (entre 21hs e 06hs, diariamente); 4 – proibição de se ausentar do país; 5 – não praticar ilícito penal de qualquer natureza; 6- fornecer endereço atualizado, no caso de mudança de domicílio (PERNAMBUCO, 2024).

As “excrescências” identificadas na materialidade do Processo nº 0002236-69.2024.8.17.5001 revelam como o Poder Judiciário institucionaliza obrigações materialmente impossíveis que convertem a vulnerabilidade social em um mecanismo de reencarceramento. Ao impor medidas, como o recolhimento domiciliar noturno e a proibição de ausentar-se do país, a um réu esquizofrênico rualizado, a magistratura de base ignora o teto civilizatório estabelecido pelo STJ no Habeas Corpus nº 772.380/SP e as diretrizes da Resolução CNJ nº 425/2021, transformando o desamparo em um “risco à aplicação da lei penal”.

Essa prática evidencia uma asfixia das cautelares, de modo que a falta de um CEP e a precariedade habitacional são transmutadas em contumácia, confirmando que, para a engrenagem penal, o corpo indesejável deve ser gerido pela contenção burocrática em vez do suporte pela rede de proteção social.

A burocracia do “Copia e Cola” traduz-se na proibição de “se ausentar do país” para um indivíduo esquizofrênico que furta para “fugir das vozes” e que nem sequer tem meios para o transporte público local, o que evidencia a distância asséptica do gabinete judicial. É o uso de fórmulas genéricas de controle que desconsideram o “mínimo existencial” e a realidade de quem passa o dia preocupado apenas com a fome.

Esse relato reforça a ideia de que o sistema penal, em vez de tratar a saúde mental, agrava a condição de “vida nua” do sujeito marginalizado. O laudo pericial restou inconclusivo e, assim, foi homologado. O MPPE alegou simulação, e a audiência de instrução e julgamento foi agendada para o mês de outubro de 2026. Essa fala materializa a tese de que a rua e a patologia mental criam um “corpo que incomoda” e que acaba sendo “fatiado” pela lógica punitiva.

Igualmente, essa lógica de gestão do surto pelo cárcere é radicalizada no caso de uma mulher trans, preta, de 26 (vinte e seis) anos, analfabeta, retratada na Ação Penal nº 0003544-43.2024.8.17.5001 Pernambuco, 2024h), conexa ao Incidente nº 0108832-22.2025.8.17.2001 (PERNAMBUCO, 2025e), mantida em cela individual isolada no Presídio de Igarassu em função de vários surtos psicóticos.

Aqui, a prisão deixa de ser cautelar para se tornar em uma ferramenta burocrática em que o juízo manteve a custódia por cerca de 560 (quinhentos e sessenta) dias sob o argumento de que a prisão “garante que o acusado será submetido à perícia”, evidenciando que o tempo do pobre é descartável diante da inépcia administrativa do agendamento pericial.

Esse feito é mais um dos casos paradigmáticos por ilustrar como o sistema converte a falha estatal em assistência à saúde mental e documentação em fundamento para o cárcere prolongado.

A acusada, mulher trans, é descrita como “analfabeto sem profissão informada, RG e CPF não informados”, que alega estar “em situação de rua há anos”. A ausência de registro civil, que deveria ser sanada pelo Estado, é transmutada em risco processual, servindo de base para a manutenção da prisão preventiva sob o argumento de “incerteza sobre a identidade”, uma rubrica que escancara a negligência estatal em prover documentação básica. O próprio delegado, ao concluir o inquérito, utilizou a ausência de registro civil como fator de risco, afirmando que a falta de documentos “levanta sérias dúvidas sobre a veracidade de sua identidade”, o que serviu de “passaporte” para a decretação da prisão preventiva sob o pretexto de garantir a ordem pública.

Quanto ao surto gerido pelo cárcere, a defesa e conselheiros da comunidade relataram que a ré foi encontrada no Presídio de Igarassu “em uma cela individual isolado no Pavilhão I, em função de vários surtos psicóticos”, sem possuir “sequer o menor discernimento de sua vida pessoal”. O laudo da psiquiatra da unidade prisional confirmou o quadro de “inteligência prejudicada” e “desorientação auto e alopsíquica”, sugerindo a possibilidade de retardo mental.

O aspecto mais “contundente” dessa análise reside na fundamentação judicial que negou a liberdade à ré por decisão de 20 de agosto de 2025, na qual o juízo manteve a prisão preventiva sob o argumento de que a custódia “garante que o acusado será efetivamente submetido à perícia designada, viabilizando o correto andamento processual”. Aqui, o

cárcere deixa de ser uma medida cautelar de última razão para tornar-se em um instrumento de conveniência burocrática, no sentido de que se prende para “facilitar” o diagnóstico. Contra toda essa agonia jurídica, foi impetrado Habeas Corpus que denunciava os 300 (trezentos) dias de custódia sem conclusão da instrução, contudo, o Tribunal denegou a ordem, justificando que a demora era aceitável devido ao incidente de insanidade.

Se não bastasse todo esse “esquizofrênico curso processual”, o incidente de sanidade, que deveria ser a via de reconhecimento da inimputabilidade, tornou-se em um labirinto de erros. Em despacho recente (datado de março de 2026), a Juíza de Garantias reconheceu que o processo incidental estava “aqui por equívoco”, determinando que se “remeta à Vara Competente”.

Enquanto o sistema judiciário falha em realizar uma distribuição correta e o processo incidental permanece estagnado por inépcia administrativa, o “doidinho” completa cerca de 560 (quinhentos e sessenta) dias de cárcere inconstitucional, preso desde 09/09/2024, sem que a perícia tenha sido concluída ou seu direito à saúde mental assegurado. Patologicamente, este caso confirma que, no Recife, a “caneta do Estado” retira a humanidade do sujeito antes mesmo da violência física. A “autora” do delito não é tratada como uma cidadã em sofrimento mental, mas como um “refugo” capturado pela máquina penal. O Estado, que se mostra incapaz de emitir um CPF ou oferecer tratamento de saúde aberto, revela-se cirúrgico ao transformar a esquizofrenia e a situação de rua em fundamentos para uma prisão perpétua travestida de “espera pericial”.

A persistência do erro na distribuição do incidente, enquanto a ré permanece isolada em surto psicótico no sistema prisional, é a prova final

de que o tempo do pobre é descartável para a “estética imaculada” da justiça criminal.

O itinerário processual da acusada é, talvez, o exemplo mais contundente da “asfixia processual” e da criminalização da patologia mental nas calçadas do Recife.

4.4.5 “Endereço insuficiente”: a criminalização do não lugar e a asfixia das cautelares

A falta de um CEP reconhecido pela “urbe” funciona como um filtro de liberdade que converte a vulnerabilidade em periculosidade jurídica. No PJe nº 0002999-70.2024.8.17.5001 (PERNAMBUCO, 2024g), o sistema impôs, ao acusado, preto, de 32 (trinta e dois) anos, analfabeto, morador de rua, a obrigação de fornecer comprovante de residência em 15 (quinze) dias, criando uma armadilha punitiva, de modo que a liberdade é condicionada a uma estabilidade material inexistente.

A lide ilustra a “Inexistência Jurídica” causada pela asfixia documental, ou seja, o processo é distribuído, tendo como denunciada uma “pessoa incerta e/ou desconhecida”. No alvará de soltura, o campo destinado ao endereço é preenchido com a anotação de que o acusado “alega ser morador de rua no bairro da boa vista”. Essa qualificação revela que o sistema reconhece a condição do réu, mas se recusa a integrá-lo plenamente como sujeito de direitos identificável.

Embora tenha recebido liberdade provisória na audiência de custódia, o magistrado impôs medidas cautelares profundamente desconectadas da realidade das calçadas; entre elas, determinou que o réu comparecesse em 15 (quinze) dias para fornecer “RG, CPF e comprovante

de residência”. Exigir prova de moradia fixa de quem o próprio sistema acabou de rotular como “morador de rua” cria um paradoxo punitivo, posto que a liberdade é condicionada a uma estabilidade material que o réu não possui.

No cantar de Alceu Valença, o verso “pelas ruas que andei, procurei, procurei, sem te encontrar” (VALENÇA, 1982) traduz essa incoerência que se agrava quando a oficiala de justiça tenta citar o réu e emite uma certidão negativa, alegando que a indicação “morador de rua da Boa Vista” era “insuficiente” para “encontrá-lo”, mesmo após indagar outros moradores de rua na Praça Maciel Pinheiro, que, segundo o que consta da Tabela 1 do Censo da População de Rua do Recife (RECIFE, 2023), informava que a RPA 1 (Centro/Boa Vista) registrava um total de 623 (seiscentas e vinte e três) pessoas em situação de rua. O Estado, que tem poder para prender o corpo no momento do fato, declara-se impotente para localizá-lo para que ele exerça sua defesa, o que evidencia inúmeros desencontros na prática processual.

Assim, diante da óbvia dificuldade de localizar alguém sem residência fixa para citação pessoal, o Judiciário decidiu “suspender o processo e o curso do prazo prescricional” nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, “diante da citação por edital regularmente realizada e do não comparecimento do acusado”. Nesse caso, o processo foi suspenso não por fuga do réu, mas porque as normas processuais se recusaram a “ler” a gramática da rua, mantendo o indivíduo em um eterno limbo jurídico, sem julgamento e sem cidadania.

A decisão do magistrado estabeleceu uma “aporofobia normativa”, na qual o Poder Judiciário converteu a invisibilidade social do morador de rua em fundamento para o reencarceramento.

Tal decisão se deu diversamente da orientação constante da Resolução CNJ nº 425/2021 do sobre a imposição de medidas que sabidamente não podem ser cumpridas em razão da condição social do acusado, o que se constitui em flagrante violação aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão do magistrado rotulou como contumaz o descumprimento de medidas cautelares materialmente impossíveis, como as fixadas de manter endereço atualizado e comparecer mensalmente sem recursos à Unidade Judiciária, além da não comunicação de endereço/telefone e não comparecimento após citação ficta ao ato judicial designado.

Essa situação evidencia que o magistrado ignora a realidade das ruas e utiliza a citação por edital como uma ficção jurídica voltada apenas à viabilização da punição, prática que transmuta a precariedade habitacional em “risco à aplicação da lei penal”, tratando a não localização do réu não como uma falha estatal em garantir cidadania, mas como uma manobra evasiva, que prioriza a “estocagem” do corpo em detrimento do suporte da rede de proteção exigido pela Resolução CNJ nº 425/2021.

Por sua vez, o Processo nº 0003848-42.2024.8.17.5001 (PERNAMBUCO, 2024i) materializa o paradoxo das medidas alternativas para quem habita as calçadas, evidenciando a “guerra contra o pobre”. Autuada, no momento da prisão, por furto, a moradora de rua, preta, de 34 (trinta e quatro) anos, analfabeta, declarou-se “gestante de 3 [três] meses” e mãe de uma adolescente de 13 (treze) anos que também “está na rua”.

Embora tenha recebido liberdade provisória, o juízo impôs o uso de tornozeleira eletrônica; por consequência, o resultado foi a emissão de sucessivas certidões de violação por “fim de bateria”. É o que se pode depreender do trecho demonstrado a seguir.

[...] informamos a V.Exa. que, o monitorado eletronicamente: (XXX) responde ao Proc. Numero: 0003848-42.2024.8.17.5001, não vem cumprindo as regras do monitoramento eletrônico, onde cometeu um total de 17 violação (ões), entre ela (s): FIM DE BATERIA (UFIB) no dia citado: 04/10/24 04:35. Sendo necessário, o(s) mapa(s) de violação(ões) será(ão) enviado(s) eletronicamente devendo ser solicitado através do email: cemer.cautelar@seres.pe.gov.br (PERNAMBUCO, 2024i).

A Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua orienta no sentido de evitar a decretação de prisão preventiva, as regressões cautelares e outras punições impostas exclusivamente em razão da situação de rua, devendo privilegiar a medida que melhor se adeque com a realidade dessa população, pois, por meio delas se está a criminalizar a ausência de infraestrutura e de condições de vida desses hipervulneráveis.

Como apontado na fundamentação teórica deste trabalho, a falta de energia elétrica para carregar o equipamento na rua transforma o dispositivo de liberdade em um passaporte de volta ao Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Luna (COTEL). O sistema ignora que a monitoração eletrônica pressupõe uma infraestrutura doméstica inexistente na “maloca”. A denúncia do Ministério Público destaca que a ré foi reconhecida por policiais que “seguiram ao local onde a autora do delito costumeiramente fica”, reforçando a tese da seletividade policial que mira o fenótipo e a ocupação geográfica em vez do fato isolado, o que vai ao encontro das seguintes palavras de Foucault (1987, p. 165): “cada um, em seu lugar, está bem trancado em sua cela, de onde é visto de frente pelo vigia”.

Por agravante, tem-se que a audiência de instrução e julgamento foi agendada para o mês de novembro de 2026. A denunciada, após diligências, encontra-se presa na Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima (CPFAL), por descumprimento da condicional que lhe fora imposta, por não se apresentar em juízo. Destaca-se que o seu prontuário no estabelecimento penal registra que a “reeducanda não tem documentos”, portanto, ela é invisível aos olhos da sociedade, mas não aos do sistema penal, que exemplarmente emitiu seu único documento, o prontuário de entrada no cárcere.

Ao exigir estabilidade geográfica de quem habita as calçadas, o Judiciário impõe obrigações materialmente impossíveis que convertem o desamparo social em risco à aplicação da lei penal. Essa asfixia das cautelares ignora as diretrizes protetivas da Resolução CNJ nº 425/2021 e funciona como uma armadilha jurídica para o reencarceramento, tratando a miséria como descartável perante a conveniência burocrática do sistema punitivo.

4.4.6 “O Réu que não Existe”: invisibilidade processual e a racionalidade da punição antecipada

Esse apagamento social não é apenas uma falha do sistema, mas um produto direto de um rito que processa perfis em vez de pessoas, uma dinâmica de despersonificação flagrante no cotidiano forense, como se observa nos autos do PJe nº 0002243-61.2024.8.17.5001 (PERNAMBUCO, 2024f), que trata de furto de materiais de estética e de uma televisão na Rua Gervásio Pires, bairro da Boa Vista, área central do Recife, praticado por 2 (dois) moradores de rua, um homem preto, de 21 (vinte e um) anos,

analfabeto, e uma mulher negra de 23 (vinte e três) anos, sem escolaridade formal e dependente química, que representam o perfil clássico descrito no Censo da População de Rua do Recife (2023).

A análise deste caso revela como o sistema de justiça criminal opera de forma distinta para os 2 (dois) réus, mas submetidos a destinos processuais que, ao final, indicam o controle Estatal sobre corpos indesejáveis.

Com relação à denunciada, sua prisão preventiva foi inicialmente mantida sob o argumento de “contumácia delitiva” e, fundamentalmente, pela falta de comprovante de residência, o que o Judiciário interpretou como “desprezo às determinações judiciais”, resistindo ao cumprimento das normativas aplicadas à população em situação de rua, posto que, somente após forte insistência da Defensoria Pública, pontuando que a prisão baseada na falta de endereço fixo era inconstitucional, a custódia foi convertida em medidas cautelares, como o tratamento no Centro de Apoio Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS AD) e a advertência de se ausentar da Região Metropolitana do Recife. Por derradeiro, ela foi sentenciada em fevereiro de 2025, juntamente com o réu varão, os quais foram condenados a 2 (dois) anos de reclusão.

Acontece que, com relação ao réu, a máquina judiciária avançou até a sentença condenatória de igual dosimetria sem que o denunciado fosse sequer citado, tratando-o como uma peça descartável em uma ação da qual ele nunca tomou conhecimento. Esse processo é um exemplo de como a pressa punitiva do Estado pode gerar “processos fictícios”, de modo que o sistema penal atropela garantias fundamentais básicas por considerar o réu um objeto, e não um sujeito de direitos.

O ponto central e mais grave desse caso é a revelação, feita pelo próprio Ministério Público, por meio de Manifestação de maio de 2025, de que o réu “ao que tudo indica, nunca tomou conhecimento da presente ação penal”, embora a Defensoria Pública tenha apresentado resposta à acusação. O denunciado morador de rua não foi localizado para citação pessoal, e o juízo não procedeu com a citação por edital, mas a tramitação processual avançou, realizou os demais atos e chegou à fase de sentença sem que o réu fosse sequer formalmente avisado de que estava sendo processado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Diante da gravidade, o promotor de justiça manifestou que todos os atos praticados contra o acusado eram nulos e que o fato afrontava os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Esse caso ilustra perfeitamente o conceito de “asfixia processual” e invisibilidade, decorrente da eficiência do Estado Penal em criminalizar a pobreza, de modo que ele consegue sentenciar uma pessoa que nem sequer sabe que é ré, uma verdadeira demonstração de força para punir, mas que demonstra total inépcia ou desinteresse em localizar o indivíduo para que ele se defenda. O réu foi tratado como uma “peça” descartável, o processo correu “em cima” dele, mas sem a presença dele, resultando na nulidade total de todos os atos processuais relativos ao réu, condenado sem conhecimento dos autos.

Por outro lado, a indiferença burocrática manifesta-se também no PJe nº 0001029-28.2024.8.17.4001 (PERNAMBUCO, 2024d), no qual se informa que réus presos, ambos moradores de rua, pardos, com 35 (trinta e cinco) anos e 32 (trinta e dois) anos, de educação primária incompleta, por furto de tubulações de cobre, aguardaram 470 (quatrocentos e setenta) dias no COTEL, apenas para que o juiz, ao conceder a liberdade, errasse os

nomes dos beneficiários no alvará de soltura, provando que, para o Estado Penal, esses corpos são números intercambiáveis, que não interessam, de modo a reduzir o indivíduo a um “detrito social” em uma linha de montagem punitiva.

Verifica-se que os acusados foram presos em flagrante pelo furto de 20 (vinte) tubulações de cobre avaliadas em R\$ 700,00 (setecentos reais), e, de pronto, na audiência de custódia, o magistrado de início converteu a prisão em preventiva sob o argumento de “garantia da ordem pública”, fundamentado na “reiteração de condutas delitivas” e em uma suposta “periculosidade social concreta” extraída do próprio modo de agir. Essa prática confirma a tese de Wacquant (2003), de que o Estado Penal atua para conter pela força as desordens engendradas na base da pirâmide social.

Os autores do fato delituoso permaneceram custodiados no COTEL de 17 de março de 2024 até 8 de julho de 2025, mais de 470 (quatrocentos e setenta) dias de prisão provisória por um crime de furto sem violência, situação que representa um lapso temporal da indiferença “humana”. O Ministério Público, mesmo admitindo que a prisão poderia parecer desproporcional, pugnou pela sua manutenção, alegando que, postos em liberdade, os acusados voltariam a delinquir.

Como dito acima, o aspecto mais escandaloso desse processo ocorre na decisão que finalmente concede a liberdade. Ao fundamentar o alvará de soltura, devido ao excesso de prazo – uma diligência da defesa não atendida desde abril de 2024 –, o magistrado cometeu um erro de “copiar e colar” estarrecedor: o advogado dos réus requereu a soltura dos presos por excesso de prazo, o juiz concedeu a liberdade, mas no alvará de soltura trocou o

nome dos presos, concedendo a liberdade provisória a 2 (dois) estranhos à lide.

Esse fato demonstra tamanha desumanização pela qual os nomes dos réus se tornam intercambiáveis ou irrelevantes, presença viva da violência jurídica perpetrada pela instituição de justiça ao retirar a humanidade do sujeito. Nesse caso, o Juízo de Direito operou de forma tão cega e mecânica que soltou “A” e “B” no cabeçalho do Alvará de Soltura, mas conferiu a liberdade a outras 2 (duas) pessoas no dispositivo final.

Dito isso, também no mês de julho 2025, ambos os réus foram condenados a penas de 2 (dois) e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, fazendo jus ao período de detração do *quantum* da pena pelo período de prisão provisória quando da execução da pena e para efeito de progressão de regime.

Ao se encerrar a análise desses processos, a integração desses casos permite concluir que, em suma, comprova-se que a operacionalidade judicial das audiências de custódia no Recife se sustenta nos e encobre os subsídios raciais que utilizam para existir. O discurso normativo é usado para dar neutralidade à atuação estatal e encobrir sua força seletiva; atua como um “justificador de meios” para o corpo pobre, negro e das ruas, utilizando o Direito não como escudo, mas como o exercício de uma sanção normalizadora.

O que se observa na capital pernambucana não é uma falha pontual do Judiciário, mas o funcionamento pleno de uma lógica biopolítica que converte a hipossuficiência em periculosidade jurídica, traçando o caminho do abandono estatal e social à captura jurídica e penal.

A conclusão mais contundente desta investigação reside na constatação de que o sistema penal opera através da “Inexistência Jurídica” do sujeito, evidenciando que, para o Estado Penal, esses corpos são números intercambiáveis, “ninguéns”, permitindo que o processo avance sobre um “corpo fantasma”. Os processos revelam que as medidas cautelares, concebidas como alternativas à prisão, transformam-se em armadilhas de reencarceramento.

A gestão da loucura e da doença no cárcere recifense materializa o conceito de “vida nua”: mantidos presos em surtos psicóticos, apenas para “viabilizar” uma perícia médica que o Estado é incapaz de agendar corretamente, demonstra que o réu é tratado como um objeto de diagnóstico, e não como sujeito de direitos.

O sistema penal reconhece a humanidade do preso quando esta se torna agonia terminal pela concessão da prisão domiciliar no estágio derradeiro da vida. O indivíduo só é liberto quando seu prontuário biológico anula seu prontuário criminal, devolvido ao relento. Isso é aplicação derradeira da “exceção humanitária tardia”.

É imperativo que o Judiciário pernambucano, através de instâncias, como o Comitê PopRuaJud, deixe de validar a “higienização via prisão” para reconhecer a “vulnerabilidade penal acrescida”. Enquanto a audiência de custódia for um ritual de confirmação do abandono e a calçada for tratada como “entulho”, o Recife continuará a ser uma “cidade murada” por cimento e por corpos negros sentenciados à invisibilidade.

Encerra-se esta investigação como um manifesto pela humanização do processo, sob a premissa de que a função jurisdicional só atingirá sua dignidade ética quando a singularidade da biografia do sujeito suplantar a

generalidade abjeta do rótulo de “morador de rua” e proporcionar um renascimento pessoal de vida e cidadania a esses “invisíveis”.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se alcançar o crepúsculo desta investigação, é imperativo ratificar que o “circuito do abandono” no Recife não se constitui em um hiato administrativo fortuito, mas na operacionalidade plena de uma lógica biopolítica que recodifica a hipossuficiência material em periculosidade jurídica. O percurso trilhado revelou que a população em situação de rua habita um estado de exceção permanente, de modo que a calçada se transfigura em um território de “vida nua”, e o aparato penal atua como o braço ostensivo de uma eugenia contemporânea que busca purificar a estética urbana para o livre fluxo do capital.

A incursão pela genealogia da pobreza demonstrou como o legado da escravidão e as leis de vadiagem foram transmutados em tecnologias modernas de controle, nas quais o perfilamento racial e social precede o fato típico, elegendo o corpo negro e pobre como o “alvo” preferencial do Estado Penal. Verificou-se que a violência institucional não se exerce apenas pelo fuzil, mas pela caneta que classifica e que, ao negar a existência numérica desse contingente nos censos oficiais, pratica um “deixar morrer” administrativo que sentencia o sujeito à invisibilidade absoluta.

A exegese dos processos da Central Especializada das Garantias da Capital em 2024 desnudou a materialidade da “asfixia processual” e da “inexistência jurídica”. Os dados colhidos no PJe confirmaram que a ausência de um CEP e a precariedade documental são processualmente convertidas em fundamento para o encarceramento preventivo, transformando o rito legal em um simulacro no qual a presunção de

inocência é secundária à necessidade de segregação biopolítica. O paradoxo das medidas cautelares, como a monitoração eletrônica em corpos que habitam a “maloca” sem acesso à energia elétrica, evidencia que o sistema criminaliza a própria infraestrutura da sobrevivência.

Trata-se de uma trajetória de vida alijada dos mecanismos básicos de integração e cidadania, conforme apontado nos diagnósticos sociais, advertência firme que comprova o quanto a questão da rua é complexa e demanda uma articulação entre o Judiciário e as redes de assistência social, saúde e habitação. A audiência de custódia deve servir não apenas para o controle da legalidade da prisão, mas como uma porta de entrada para o encaminhamento à rede de proteção social, buscando alternativas ao cárcere que ataquem as causas da marginalização. A ausência de comprovante de residência fixa, por si só, não é fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Tal prática se configura numa punição à condição de pobreza, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência.

O sistema de justiça deve evitar que a precariedade habitacional seja convertida em periculosidade presumida, tendo como regra protetiva a aplicação rigorosa da Resolução CNJ nº 425/2021 e o afastamento de cautelares inexequíveis, que são imperativos para garantir que o processo penal não aprofunde a exclusão social, mas sim atue como instrumento de garantia de direitos fundamentais. Assim, surge no horizonte o “esperançar” institucional pela atuação do Comitê Local PopRuaJud, ancorado no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional declarado na ADPF nº 976 do STF.

Conclui-se que a eficácia desses instrumentos humanitários depende de um profundo deslocamento ético e do “letramento da magistratura”, para que juízes e juízas abandonem o isolamento asséptico dos gabinetes e compreendam as gramáticas das ruas. É urgente que a jurisdição reconheça a “vulnerabilidade penal acrescida”, rompendo com a “tirania do mérito” e garantindo que o tribunal atue como instância de salvaguarda, e não como dispositivo de ratificação da exclusão.

Encerra-se esta investigação não como um ponto final, mas como um manifesto pela humanização do processo. A dignidade ética da função jurisdicional no Recife só será atingida quando a singularidade da biografia do sujeito suplantar o rótulo abjeto de “morador de rua”. Que este trabalho sirva como aporte para que o Judiciário pernambucano promova um renascimento de vida e cidadania para esses “seres invisíveis, mas de olhares atentos”, transformando a cidade murada em um espaço comum de encontro e de efetividade dos Direitos Humanos.

Fragments de confidências compõem vislumbres de vidas destruídas pela dor, desagregadas pelos próprios homens, separadas em grupos em razão das vulnerabilidades, decorrentes dos conluíus econômicos, assim como pela forma com que atuam os agentes de poder e as elites que, irmanados, passam a detestá-los e a operar a lógica de exclusão, em razão do poder que exercem sobre esses grupos, renegados que são pela ânsia dos novos valores, urdidos de lutas quase invencíveis.



REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. 3. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos**. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.

AGÊNCIA BRASIL. **Estudo aponta mais 365 mil pessoas em situação de rua no Brasil**. Brasília: EBC, 14 jan. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-01/estudo-aponta-mais-365-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil>. Acesso em: 10 fev. 2026.

AKOTIRENE, Carla. **É fragrante fojado doutor vossa excelência: audiências de custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023. E-book. ISBN 978-65-5802-115-5.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direitos fundamentais, políticas públicas e reserva do possível**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

ANDRADE, Fábio Santos de et al. (org.). **Invisíveis: pessoas em situação de rua no Brasil significantes e significados**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2022. 242 p.

ANDRADE, Gilberto Osório de. Repressão (radical) à mendicância. **Diário de Pernambuco**, Recife, ano 138, n. 26, p. 2, 31 jan. 1963. Coluna Salvo Melhor Juízo. Disponível em: [https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_14&pa sta=ano%20196&pesq=Repress%C3%A3o%20\(radical\)%20%C3%A0%20mendic%C3%A2ncia&pagfis=20988](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_14&pa sta=ano%20196&pesq=Repress%C3%A3o%20(radical)%20%C3%A0%20mendic%C3%A2ncia&pagfis=20988). Acesso em: 4 fev. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Salomão Shecaira. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BARBOSA, Emílio. Zeladoria retira bens de família. **O Trecheiro**, Associação Rede Rua, São Paulo, ano 31, n. 277, p. 2, set.-out. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/fjmz/Downloads/O%20TRECHEIRO%20-%20277%20Setembro_Outubro.pdf. Acesso em: 5 dez. 2025.

BARROS, Lucio Mauro Paz. Desocupados brasileiros: os “vadios” contemporâneos? **Confluências**, Niterói, v. 24, n. 2, p. 149-169, maio-ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/52887>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernity and the holocaust*. Cambridge: Polity Press, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar editor, 1998.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BECHER, Franciele. A pobreza que infesta a cidade: os pequenos mendigos e “esmoleiros mirins”, e as representações da miséria em Caxias do Sul na década de 1970. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande, v. 8, n. 15, p. 89-106, 2016. DOI: 10.14295/rbhcs.v8i15.379. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10690>. Acesso em: 7 fev. 2026.

BERNARDINO, Giovanna Olinda dos Santos; TEIXEIRA, Alessandra. A “população em situação de rua” e suas heterotopias: saberes e poderes em disputa. **Lua Nova**, Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 119, p. 148-173, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-148173/119>.

BÍBLIA Sagrada. Mateus 22:39. Tradução de João Ferreira de Almeida. Corrigida Fiel. **Bíblia Online**, c2026. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/22/39>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BIZZO, Nelio Marco Vincenzo. Eugenia: quando a biologia faz falta ao cidadão. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 92, p. 38-52, fev. 1995.

Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/857>. Acesso em: 13 set. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1996.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, pt. I, p. 142, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. fasc. X, p. 2664, 1890. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legislacao/busca?abrangencia=Legisla%C3%A7%C3%A3o+Federal&tipo=Decreto&numero=847&ano=1890&geral=>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 1941a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941b. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/codigos-1>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo nº 639.337/SP. Relator: Ministro Celso de Mello, 23 ago. 2011. **DJe**, 15 set. 2011. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE_639.337SP_Decisao.pdf. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 148.140 MC/SP. Ementa? Relator: Ministro Roberto Barroso, 26 set. 2017. **DJe**, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho787785/false>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. (Lei Anticrime). Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Edição Extra – A, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158.580/BA. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 19 abr. 2022. **DJe**, 25 abr. 2022a. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/sites/portals/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogério%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 772.380/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 8 nov. 2022. **DJe**, 16 nov. 2022b.

Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=170222381&registro_numero=202202983423&peticao_numero=&publicacao_data=20221116&formato=PDF. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição da 37ª Audiência Pública: ADPF 976: População em Situação de Rua no Brasil. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21-22 nov. 2022c. 272 p. [Anexo da ADPF 976 MC-REF/DF]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 18, 22 dez. 2022d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114489.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). ADPF 976/DF. Rel.: Min. Alexandre de Moraes, 21 set. 2023. **DJe**, 22 ago. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional Ruas Visíveis**: plano de ação e monitoramento para efetivação da política nacional para a população em situação de rua. Brasília: MDHC, 2023b. Disponível em: <https://ruasvisiveis.mdh.gov.br/>. Acesso: 15 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tese: Pena Justa. **DJe**, 19 dez. 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 17 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114821.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.811.427/PR (2024/0469853-3). Relator: Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, 3 fev. 2025. **DJe**, 5 fev. 2025a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=293194005&tipo_documento=documento&num_registro=202404698533&data=20250205&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. Governo Federal atualiza para R\$ 12,1 bilhões montante bloqueado no orçamento. **MPO**, Brasília, 22 set. 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/governo-federal-atualiza-para-r-12-1-bilhoes-montante-bloqueado-no-orcamento>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 1.055.363/GO (2025/0464639-3). Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 27 nov. 2025. **DJEN**, 2 dez. 2025c. Link? Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=348744137&tipo_documento=documento&num_registro=202504646393&data=20251202&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 973/DF**. Relator (Presidente): Min. Luiz Fux; voto da Ministra Cármen Lúcia, 18 dez. 2025. **DJe**, 8 abr. 2026. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpgclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15385785238&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRITO, Cláudia; SILVA, Lenir; XAVIER, Caco (orgs.). **Histórias de vida, vozes da rua**: relatos de pessoas em situação de rua. Rio de Janeiro: ENSP/Fiocruz, 2021. 250 p. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/46455>. Acesso em: 14 fev. 2026.

BUTLER, Judith. Pode-se levar uma vida boa em uma vida ruim? Conferência do Prêmio Adorno, Frankfurt, 11 set. 2012. Tradução de Alexia Cruz Bretas. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 2, n. 33, p. 213-229, 2013. Disponível em: https://revistas.usp.br/cefp/pt_BR/article/view/140829. Acesso em: 6 jul. 2026.

BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CÂMARA, Heloisa Fernandes; MOREIRA, EgonBockmann. Entre exceções: estado de exceção e normalidade. **JOTA**, 13 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-excecoes-estado-de-excecao-e-normalidade>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2023.

CARVALHO, Cleide. Aporofobia: depois do preconceito, o ódio aos pobres toma as ruas; entenda. **O Globo**, Rio de Janeiro, 12 dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/aporofobia-depois-do-preconceito-odio-aos-pobres-toma-as-ruas-entenda-25315545>. Acesso em: 3.12.2025.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. 3. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012.

CHARAD, João Vitor Campos. Especulação imobiliária pode aumentar o número de incêndios nas favelas de São Paulo. **Agência Universitária de Notícias**, São Paulo, 24 set. 2024. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2024/09/24/especulacao->

imobiliária-pode-aumentar-o-numero-de-incendios-nas-favelas-de-sao-paulo/. Acesso em: 27 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. Portaria nº 2.664, de 6 de março de 2026. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. **CNPq**, Brasília, DF, 2026. Disponível em: http://memoria2.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/23142775. Acesso em: 26 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. **DJe/CNJ**, Brasília, DF, n. 1, p. 2-13, 8 jan. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 24 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de proteção social na audiência de custódia**: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: CNJ, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. **DJe/CNJ**, nº 264, p. 2-10, 11 out. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso: 2 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 562, 3 jun. 2024. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios. **DJe/CNJ**, Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfndmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo Orientativo para Medidas em Procedimentos Criminais. **Caderno 1: Protocolos para o Atendimento da População em Situação de Rua no Âmbito do Poder Judiciário**, CNJ, Brasília, 2024b. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/livro-pop-rua-17-09-2024.pdf>. Acesso: 25.02.2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Encontro Nacional PopRuaJud 2026**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/abertura-dos-trabalhos-de-rede-do-popruajud-2026/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

COELHO, Isabela. Censo arma esquema para evitar erros. **Diário de Pernambuco**, Recife, caderno Cidade, p. A-28, 5 ago. 1990.

COPACABANA debate abrigo. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 15 jan. 2000. p. 15. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_12&pesq=mendigos&pasta=ano%20200&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=1046. Acesso em: 12.02.2026.

CORRESPONDENTE LOCAL DE RECIFE (PE). Moradores relatam cenas de horror em Olinda: invasões, homicídio e tiros disparados contra idosos e crianças. **A Nova Democracia**, Recife, PE, 9 out. 2025. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/moradores-olinda-cenas-terror-tiros-crianca/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

COSTA, Amarilis. ‘Retirar do foco do cliente’: quando a pobreza vira crime estético. **Carta Capital**, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinioao/retirar-do-foco-do-cliente-quando-a-pobreza-vira-crime-estetico/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

COSTA, Iris. Criminoso é preso por matar homens em situação de rua e planejar morte de mais nove pessoas. **G1 PE**, Recife, PE, 23 jan. 2026. Disponível em:
g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2026/01/23/criminoso-e-presopor-matar-homens-em-situacao-de-rua-e-confessa-que-planejava-matar-mais-nove-pessoas-diz-policia.ghtml. Acesso em: 25 jan. 2026.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 24.

CRAVEIRO, Paulo Fernando. Miséria sob luz. **Diário de Pernambuco**, Recife, 19 mar. 1980. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_16&pesq=mendigo&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=4326. Acesso em: 8 fev. 2026.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Prisão Cautelar**: dramas, princípios e alternativas. 6. ed., rev., atual. e ampl. Salvador, BA: Ed. JusPodivm, 2021, p. 121-122.

DANTAS, Rafael. Em busca de soluções para a população em situação de rua no Centro do Recife. **Algomais**, Recife, PE, 11 set. 2024. Disponível em: <https://algomais.com/em-busca-de-solucoes-para-a-populacao-em-situacao-de-rua-no-centro-do-recife/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Relatório:** Comunicações e informações sobre casos de violência institucional, tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ano 2023. Recife: NUDPDH, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.pe.def.br/wp-content/cartilhas/RELATORIO-VIOLENCIA-INSTITUCIONAL-2024.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.

DUARTE, André. **Vidas em risco**: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FELTRAN, Gabriel de Santis. O valor dos pobres: a aposta no dinheiro como mediação para o conflito social contemporâneo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 27, n. 72, p. 495-512, set.-dez. 2014. Disponível

em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=347639244004>. Acesso em: 14 jan. 2026.

FIOCRUZ. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. “Quem nasce na rua, muitas vezes, não tem acesso à certidão de nascimento, por isso não existe para o Estado. Essas pessoas não são libertadoras”, pontuou. **Informe Ensp**, [S.l.], 23 out. 2025. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/56848>. Acesso em: 15 jan. 2026.

FONSECA, Caio Diniz. Há audiências que nunca acabam. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 mar. 2026. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 22 mar. 2026.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. **Revista Mexicana de Sociologia, México**, v. 3, p. 3-20, 1988. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://perio.unlp.edu.ar/catedras/wp-content/uploads/sites/96/2020/03/T-FOUCAULT-El-sujeto-y-el-poder.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. A ética do cuidado de si como prática da liberdade. *In*: FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos V**: ética, sexualidade, política. Organização e seleção de Manoel de Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 264-287.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Edição estabelecida por Mauro Bertani e Alessandro Fontana, sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. A “governamentalidade”. In: FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber**. Organização e seleção de textos de Manoel Barros da Motta. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 281-305. (Ditos & Escritos; 4).

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 27. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2015.

FRAGA, Patrícia. **Identidades deterioradas**: representações sociais sobre a população em situação de rua no Brasil ao longo da história. 2023. 231 p. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/261484>. Acesso em: 10 out. 2025.

FREITAS, Raquel; CUSTÓDIO, Marta B. Um olhar do CIAMP-RUA: entrevista com o Anderson Lopes Miranda. In: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **População em Situação de Rua**: Conceitos, Métodos de Contagem e Políticas Públicas. Brasília, DF: SAGICAD, 2024. p. 15-30. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagicad/pesquisas/documentos/estudo_pesquisa/estudo_pesquisa_308.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Tradução de Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 1991.

GALTON, Francis. *Inquiries into Human Faculty and its Development*. London: J. M. Dent & Co., 1907.

GOOGLE. **NotebookLM**. Mountain View, CA: Google, 2026. Disponível em: <https://notebooklm.google.com/>. Acesso em: 2 abr. 2026.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (orgs.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à Metafísica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HELAL FILHO, William. Galdino Pataxó: O que aconteceu com os jovens que atearam fogo no líder indígena, há 25 anos. **O Globo**, Blog do Acervo, Rio de Janeiro, RJ, 2 set. 2021. Disponível em: blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/foi-so-uma-brincadeira-o-assassinato-de-galdino-pataxo-queimado-vivo-enquanto-dormia-na-rua.html. Acesso em: 3 fev. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica nº 103**: Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022). Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em: 30 nov. 2026.

JESUS, Carolina Maria de. **Meu estranho diário**. Organização de José Carlos Sebe Bom Meihy e Robert M. Levine. São Paulo: Xamã, 1996.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014[1990].

JUSTIÇA GLOBAL. Violência Institucional e Segurança Pública. **Justiça Global**, Rio de Janeiro, RJ, c2025. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/programa/violencia-institucional-e-seguranca-publica/>. Acesso em: 28 dez. 2025.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro. Revista por Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1980.

MACHADO, José. “Esmolas & esmoleiros”. **Pioneiro**, 16 jun. 1973.

MAMAPRESS. Dione Mariano o homem negro morador de rua é o réu da vez. Como no caso Vinícius Romão, primeiro prendem depois investigam. **Mamapress**, 12 mar. 2014. Disponível em: <https://mamapress.wordpress.com/2014/03/12/dione-mariano-o-homem-negro-morador-de-rua-e-o-reu-da-vez-como-no-caso-vinicius-romao-primeiro-prendem-depois-investigam/>. Acesso em: 15 fev. 2026.

MALAGUTI, VERA. **Díficeis ganhos fáceis**: droga e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MARIZ, Renata; CASTRO, Grazielle. Combate ao crack a passos ainda lentos. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 28-30 dez. 2012. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_20&pa sta=ano%20201&pesq=Combate%20ao%20crack%202012&pagfis=8312. Acesso em: 28 dez. 2025.

MARKMAN, Luna. Número de pessoas em situação de rua mortas a tiros no Grande Recife em 2025 já é o maior desde 2019. **G1 PE**, Recife, PE, 3 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/peernambuco/noticia/2025/07/03/numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-mortas-a-tiros-no-grande-recife-em-2025-ja-e-o-maior-desde-2019.ghml>. Acesso em: 15 fev. 2026.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Tradução de Marta Lança. São Paulo: n-1 edições, 2020.

MELO NETO, João Cabral de. **Morte e vida severina**. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2016.

MOTA, André; MARINHO, Maria Gabriela S. M. C. (org.). **Eugenia e história**: ciência, educação e regionalidades. São Paulo: USP, Faculdade de Medicina; UFABC, Universidade Federal do ABC; CD.G Casa de Soluções e Editora, 2013. 360 p. (Coleção Medicina, Saúde e História, 4).

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Introdução de Izabel A. Marson e Célio R. Tasinafo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011. (Coleção Pensadores do Brasil).

NONATO, Domingos do Nascimento. Pessoas em situação de rua e violência: Entrelaçados em Nome da Suposta Garantia de Segurança Pública. **Direito em Debate**, Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, ano 27, n. 49, p. 90-116, jan.-jun. 2018.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA/POLOS-UFGM. **Informe Técnico**: Dados comparados da população em situação de rua no Brasil - Dezembro/2024. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFGM, 2024a. ISBN 978-65-86750-76-8. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/informes/2024/informe-tecnico-Comparativo-Brasil-vs-Estados-e-DF.html>. Acesso em: 30 dez. 2025.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA/POLOS-UFGM. **Informe Técnico**: Perfil da População em situação de rua no Brasil - Dezembro/2024. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFGM, 2024b. ISBN 978-65-86750-48-5. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/informes/2024/informe-tecnico-BRASIL.html>. Acesso em: 30 dez. 2025.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA/POLOS-UFGM. **Informe Técnico**: Perfil da População em situação de rua no Estado de Pernambuco – Dezembro/2024. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFGM, 2024c. ISBN 978-65-86750-63-8. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/informes/2024/informe-tecnico-Pernambuco-2024.html>. Acesso em: 30 dez. 2025.

OLIVEIRA, Beatriz de. Nós temos escolha? A luta do feminismo negro contra a esterilização em massa de mulheres. **Nós, Mulheres da Periferia**, [S. l.], 30 abr. 2025. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/especiais/nos-temos-escolha-a-luta-do-feminismo-negro-contr-a-esterilizacao-em-massa-de-mulheres/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

OLIVEIRA, Goulart de. Processo das contravenções [Vadiagem]. **Correio da Manhã**, seção Chronica Judiciaria, Rio de Janeiro, n. 3.567, p. 2, 24 abr. 1911. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=089842_02&pasta=ano%20191&pesq=%22Oxal%C3%A1%20uma%20sabia%20remodela%C3%A7%C3%A3o%22&pagfis=4643. Acesso em: 18 fev. 2026.

OLIVEIRA, Gilson. Recife infestada de mendigos que vendem miséria à cata de esmola. **Diário de Pernambuco**, Terceiro Caderno, Recife, PE, n. 151, p. 4, 30 jun. 1968. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_14&pasta=ano%20196&pesq=1968%20afeiando%20o%20aspecto%201%C3%A1drico%20e%20belo&pagfis=60725. Acesso em: 7 fev. 2026.

OLIVEIRA, I. M. et al. Estratégias de defesa da população em situação de rua em matéria penal: o caso da ocupação Babilônia, em Aracaju-Sergipe. *In*: ANDRADE, F. S. et al. (org.). **Invisíveis: pessoas em situação de rua no Brasil** significantes e significados. São Carlos: Pedro & João Editores, 2022, p. [173-189].

OLIVEIRA, Lucas Lopes. A criminalização da pobreza na América Latina como estratégia de controle político. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 168-186, jul.-dez. 2016.

OLIVEIRA, Thays de. Especulação imobiliária pode aumentar o número de incêndios nas favelas de São Paulo. **Agência Universitária de Notícias**, São Paulo, 24 set. 2024. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2024/09/24/especulacao-imobiliaria-pode-aumentar-o-numero-de-incendios-nas-favelas-de-sao-paulo/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DO AUXÍLIO FRATERNAL. **Somos um povo que quer viver**. São Paulo: Edições Paulinas; 1982.

PATENTE, Zilda Manuela Onofri. **Cidadania de exceção**: biopolítica, varejo de drogas e neoliberalismo autoritário. 2025. 162 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

PEREIRA, Saturnino. Passeio pela São Paulo. **O Trecheiro**, Associação Rede Rua, São Paulo, 5 maio 2025. Disponível em: <https://www.rederua.org.br/post/passeio-pela-s%C3%A3o-paulo>. Acesso em: 17 jan 2026.

PERNAMBUCO. O Pauperismo Oficial. **Diário de Pernambuco**, Recife, PE, n. 45, p. 3 [coluna a], 24 fev. 1860. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/029033/per029033_1860_00045.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

PERNAMBUCO. Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas. **Diagnóstico da População em Situação de Rua em Pernambuco**. Recife: Secretaria Executiva de Assistência Social; Coordenação de Vigilância Socioassistencial, 2023. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/09262023035522-diagnostico.sobre.populacao.em.situacao.de.rua.2023.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ação Penal - PJe nº 0000337-36.2024.8.17.5001. TJPE, Central Judiciária de Processamento Remoto de 1º Grau, 15ª Vara Criminal da Capital, 2024a.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ação Penal - PJe nº 0000424-89.2024.8.17.5001. TJPE, Central Judiciária de Processamento Remoto de 1º Grau, 1ª Vara Criminal da Capital, 2024b.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ação Penal - PJe nº 0000630-06.2024.8.17.5001. TJPE, Central Judiciária de Processamento Remoto de 1º Grau, 14ª Vara Criminal da Capital, 2024c.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ação Penal - PJe nº 0001029-28.2024.8.17.4001. TJPE, Central Judiciária de Processamento Remoto de 1º Grau, 19ª Vara Criminal da Capital, 2024d.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ação Penal - PJe nº 0002236-69.2024.8.17.5001. TJPE, Central Judiciária de Processamento Remoto de 1º Grau, 15ª Vara Criminal da Capital, 2024e.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ação Penal - PJe nº 0002243-61.2024.8.17.5001. TJPE, Central Judiciária de Processamento Remoto de 1º Grau, 5ª Vara Criminal da Capital, 2024f.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ação Penal - PJe nº 0002999-70.2024.8.17.5001. TJPE, Central Judiciária de Processamento Remoto de 1º Grau, 12ª Vara Criminal da Capital, 2024g.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ação Penal - PJe nº 0003544-43.2024.8.17.5001. TJPE, Central Judiciária de Processamento Remoto de 1º Grau, 8ª Vara Criminal da Capital, 2024h.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ação Penal - PJe nº 0003848-42.2024.8.17.5001. TJPE, Central Judiciária de Processamento Remoto de 1º Grau, 17ª Vara Criminal da Capital, 2024i.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Resolução nº 547, de 9 de setembro de 2024. Define regras para estruturação, implantação e funcionamento do juízo das garantias no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **TJPE**, Recife, PE, 2024j. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.tjpe.jus.br/documentos/d/processo-judicial-eletronico/resolucao_tjpe_547_2024_juizo_garantias-pdf. Acesso em: 1 fev. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Portaria Conjunta nº 001, de 27 de fevereiro de 2025. Institui o Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP) no Estado de Pernambuco, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347 e dá outras providências. **TJPE**, Recife, PE, 2025a. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.tjpe.jus.br/documentos/d/processo-judicial-eletronico/resolucao_tjpe_547_2024_juizo_garantias-pdf.

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.tjpe.jus.br/documentos/d/portal/portaria-comite-pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ato Conjunto TJPE, TRF5, TRT6 e TRE-PE nº 26, de 17 de julho de 2025. Institui o Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário (Comitê Local PopRuaJud - Pernambuco), multinível, multisetorial e interinstitucional, para a execução e a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua. **TJPE**, Recife, PE, 2025b. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/Ato_Conjunto_n.26.2025.pdf. Acesso em: 24 jan. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ato nº 719, de 31 de julho de 2025. Estabelece providências para a implementação do Juízo das Garantias no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos da Resolução nº 547/2024, e dá outras providências. **TJPE**, Recife, DF, 2025c. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.tjpe.jus.br/documentos/d/processo-judicial-eletronico/ato_719_2025_tabela_juizo_garantias-pdf. Acesso em: 24 jan. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Agravo de Execução Penal: 0018987-31.2025.8.17.9000. Rel.: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 20 ago. 2025. **TJPE**, Recife, PE, 2025d.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Incidente Insanidade Mental - PJe nº 0108832-22.2025.8.17.2001. **TJPE**, Central Judiciária de Processamento Remoto de 1º Grau, 8ª Vara Criminal da Capital, 2025e.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ato Conjunto nº 4, de 23 de janeiro de 2026. Altera o Ato Conjunto nº 54, de 19 de dezembro de 2025, para dispor sobre o preenchimento obrigatório de campos específicos na inclusão do evento “Audiência de Custódia e Análise de Prisão” no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) e sobre a obtenção do número do CPF da pessoa autuada. **TJPE**, Recife, PE, 2026. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=0e1dae32-3ffc-b946-195c-2275b0129e8d&groupId=29010. Acesso em: 26 jan. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Manuais e Orientações do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF). TJPE, Recife, PE, c2026. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/gmf.pe/manuais-e-orienta%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 26 jan. 2026.

PILAU, Lucas e Silva Batista. **O dispositivo policial**: crítica à violência-crítica do poder. 2016. 109 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7440>. Acesso em: 29 out. 2025.

PONTES, Mariza. Mendicância: provações de Jó em grau epidêmico. **Diário de Pernambuco**, Recife, 3 nov. 1981. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_16&pa sta=ano%20198&pesq=%22Mendic%C3%A2ncia:%20prova%C3%A7%C3%B5es%20de%20J%C3%B3%20em%20grau%20epid%C3%AAmico%22&pagfis=35843. Acesso em: 20 dez. 2025.

PRETALETRADA. Quem são os “doidinhos do centro”? **Pretaletrada**, [S. l.], 14 jan. 2026. Instagram: @pretaetrada. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DTgVBYtj4sc/?igsh=MXgzaTlpdGc2a2dhaQ%3D%3D>. Acesso em: 18 jan. 2026.

PRIOR, Tamara. Contra a decadência: o mito da Virtude Eugênica. In: MOTA, André; MARINHO, Maria Gabriela S. M. C. (org.). **Eugenia e história**: ciência, educação e regionalidades. São Paulo: USP, Faculdade de Medicina; UFABC, Universidade Federal do ABC; CD.G Casa de Soluções e Editora, 2013. p. 85-98.

PRUDENTE, C. L.; MORAIS-ALEXANDRE, P.; VARGAS, A. S. A marginalização do afrodescendente e a institucionalidade racista: os diferentes imaginários da rua para o negro e para o branco. In: ANDRADE, F. S. et al. (org.). **Invisíveis**: pessoas em situação de rua no Brasil

significantes e significados. São Carlos: Pedro & João Editores, 2022, p. 115-136.

RAUTER, Cristina. O negativo como obstáculo a uma compreensão da violência contemporânea: criminalidade e coletivo. **Cadernos de Psicanálise**, Círculo Psicanalítico do Rio de Janeiro (CPRJ), v. 33, n. 24, p. 78-90, 2011. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://app.uff.br/slab/uploads/texto121.pdf> ou: https://cprj.com.br/imagenscadernos/caderno24_pdf/17_CP_24_O_NEGATIVO_COMO_OBSTACULO_A_UMA.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

RECIFE. O problema da mendicância: formas de cooperação na assistência social. **Jornal do Recife**, Recife, PE, 29 jul. 1933. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/705110/per705110_1933_00169.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

RECIFE. A mendicância prolifera. **Jornal do Recife**, Recife, PE, n. 202, 7 set. 1933. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=705110&pasta=ano%20193&pesq=&pagfis=119372>. Acesso em: 28 abr. 2026.

RECIFE. Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas. **Censo da População de Rua do Recife**. Recife: IMM/UFRPE, 2023.

REIS, Caio. Quem conta as mortes por frio? **O Trecheiro**, Associação Rede Rua, São Paulo, v. 5, n. 304, 16 out. 2025a. Disponível em: <https://www.rederua.org.br/post/quem-counta-as-mortes-por-frio>. Acesso em: 20 nov. 2025.

REIS, Caio. Pessoas em situação de rua morrem mais que a população em geral. **O Trecheiro**, Associação Rede Rua, São Paulo, v. 6, n. 305, 28 nov. 2025b. Disponível em: <https://www.rederua.org.br/post/pessoas-em-situacao-de-rua-morrem-mais-que-a-populacao-em-geral>. Acesso em: 20 nov. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. “... o que não tem governo...”: estudo sobre linchamentos. 2011. 234 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7283?locale=pt_BR. Acesso em: 6 jul. 2026.

RODRIGUES, R. N. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. 95 p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

ROZOWYKWIAT, Tereza. O retrato falado da fome. **Diário de Pernambuco**, Recife, PE, 16 out. 1989. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_16&Pesq=mendigo&id=1447807744039&pagfis=16128. Acesso em: 8 fev. 2026.

SANTOS, Juliano Batista dos. **Errantes Urbanos: funções corporais e táticas de sobrevivência dos moradores de rua em Cuiabá**. Curitiba: Editora CRV, 2021.

SANTOS JUNIOR, Lourival Luiz dos; HALLEY, Bruno Maia. Medos e muros em Casa Forte: topofobias do Recife. In: HALLEY, Bruno Maia (org.). **Recife: cidade popular: volume I**. 1. ed. Ituiutaba, MG: Editora Zion, 2022. p. 32-48. E-book. DOI: 10.29327/574405.

SILVA, Eduardo José da. População em Situação de Rua na Região Metropolitana do Recife. **Revista Caboré**, Revista do Corpo Discente de Ciências Sociais da UFRPE, Recife, 2024.

SILVA, Fernanda Lima da; PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Mulheres e Controle Policial no Recife Oitocentista: entre Silêncios e Práticas de

Liberdade. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 79-112, jul.-set. 2021.

SILVA, Marcos Virgílio da. A Eugenia e o Ideário Antiurbano no Brasil. In: MOTA, André; MARINHO, Maria Gabriela S. M. C. (org.). **Eugenia e história: ciência, educação e regionalidades**. São Paulo: USP, Faculdade de Medicina; UFABC, Universidade Federal do ABC; CD.G Casa de Soluções e Editora, 2013. p. 115-132.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Trabalho e população em situação de rua no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2009.

SILVEIRA, Daniel. Censo 2022: população que vive nas ruas segue invisível nas estatísticas oficiais do país. **G1**, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/01/05/censo-2022-populacao-que-vive-nas-ruas-segue-invisivel-nas-estatisticas-oficiais-do-pais.ghtml>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SOURIAU, Étienne. **Os diferentes modos de existência**. Rio de Janeiro: N-1 Edições, 2020.

STEPAN, Nancy Leys. **“A Hora da Eugenia”**: raça, gênero e nação na América Latina. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

TAVARES, Juarez e CASARA, Rubens. **Prisão**: além do senso comum. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2024.

VALENÇA, Alceu. **Procurei, Procurei**. [S.l.: s.n.]: 1982. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/alceu-valenca/44014/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. [S.l.]: Coletivo Sabotagem, 2004. E-book. Disponível em: <http://www.sabotagem.revolt.org>. Acesso em: 22 maio 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Palabra de los Muertos: conferencias de**

criminologia cautelar. Buenos Aires: Ediar, 2011.



SOBRE OS AUTORES

Fernando José Mendonça Zarzar

Mestre em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (2026), com pesquisa dedicada à seletividade penal e à proteção da população em situação de rua nas audiências de custódia. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1989). Atualmente, é Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Atua na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, Direito Processual Civil e Penal, Invisibilidade Social, Proteção de Dados Pessoais e Sustentabilidade Socioambiental. Trabalhou como Advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no período de 2000 a 2003. 1º Tenente R/2 do Exército Brasileiro, tendo servido no Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, na função de Assessor Jurídico, no período de 1991 a 1998. E-mail: fernando.zarzar@hotmail.com.

José Welhinjton Cavalcante Rodrigues

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University. Atualmente, realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ). E-mail: josewelhinjton@gmail.com.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono, 24, 36, 42, 43, 46,

56, 57, 62, 78, 81, 83, 84, 102,

103, 110, 124, 128, 130, 131,

132, 138, 149, 152, 158, 175,

178, 185, 188, 192, 202

ADPF 976, 47, 48, 49, 141,

142, 167

Agamben, 41, 42, 44, 73, 74,

76, 155

Anátomo-política, 25, 67

Arquitetura hostil, 134, 184

Asfixia processual, 149

Audiências de custódia, 23,

24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31,

32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39,

40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47,

48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55,

56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63,

64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71,

72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79,

80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87,

88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95,

96, 97, 98, 99, 100, 101, 102,

103, 104, 105, 106, 107, 108,

109, 110, 111, 112, 113, 114,

115, 116, 117, 118, 119, 120,

121, 122, 123, 124, 125, 126,

127, 128, 129, 130, 131, 132,

133, 134, 135, 136, 137, 138,

139, 140, 141, 142, 143, 144,

145, 146, 147, 148, 149, 150,

151, 152, 153, 154, 155, 156,

157, 158, 159, 160, 161, 162,

163, 164, 165, 166, 167, 168,

169, 170, 171, 172, 173, 174,

175, 176, 177, 178, 179, 180,
181, 182, 183, 184, 185, 186,
187, 188, 189, 190, 191, 192,
193, 194, 195, 196, 197, 198,
199, 200, 201, 202, 203, 204,
205, 206, 207

B

Biopoder, 25, 31, 32, 33, 34,
35, 39, 44, 47, 48, 74, 75, 133,
173
Biopolítica, 23, 24, 25, 28, 29,
31, 32, 33, 35, 38, 39, 41, 42,
44, 45, 46, 49, 50, 52, 54, 56,
58, 84, 100, 110, 124, 134,
143, 150, 155, 175, 176, 190,
201

C

Cartografia, 153, 159, 181,
182, 185, 186, 189, 204
Cidadania de exceção, 37, 59,
60, 68, 113, 123, 125, 132,
159, 190
Classe, 30, 57, 59, 68, 71, 78,
79, 82, 92, 93, 95, 100, 101,
104, 106, 112, 114, 119, 153,
173, 184, 185, 202
Comitê Local PopRuaJud,
186, 190
Conselho Nacional de Justiça
(CNJ), 145, 146, 150, 160,
162, 166, 167, 169, 172, 187,
195, 197, 199, 203, 205
Criminalização, 23, 65, 81, 82,
84, 89, 90, 91, 98, 100, 102,
107, 109, 113, 114, 115, 143,

150, 159, 165, 167, 171, 176,
181, 182, 184, 192, 201, 202

D

Decreto nº 7.053/2009, 141,
142

Direitos fundamentais, 48, 60,
68, 74, 96, 152, 161, 167, 188

Direitos humanos, 39, 85, 110,
141, 155, 160, 163, 190

Documentos, 43, 143, 153,
175, 192, 207

E

Endereço fixo, 191, 195

Estado penal, 24, 46, 59, 60,
61, 62, 64, 65, 71, 72, 73, 77,
80, 81, 82, 86, 96, 97, 102,
114, 129, 151, 177, 185

Estado Social, 80

Estado soberano, 26

Eugenia, 23, 47, 49, 50, 51,
56, 62, 63, 81, 82, 172, 181,
182

F

Foucault, 23, 24, 25, 26, 27,
28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35,
36, 37, 39, 40, 42, 44, 45, 46,
47, 53, 54, 56, 58, 63, 66, 73,
85, 130, 139, 148, 155, 174,
176, 181, 203

G

Genocídio, 32, 33, 39, 50, 143
Guerra, 32, 33, 39, 43, 53, 67,
71, 72, 82, 98, 104, 116, 124,
145, 160, 167, 168

H

Higienismo, 23, 38, 54, 82, 84,
89, 159, 183, 199

Hipossuficiência, 165, 166,
193, 195, 196, 197

I

Inexistência jurídica, 192

J

Justiça, 60, 61, 68, 69, 72, 76,
79, 94, 99, 102, 106, 116, 120,
143, 144, 145, 146, 149, 150,
152, 153, 159, 160, 161, 162,
163, 164, 165, 166, 167, 168,
170, 171, 172, 180, 181, 187,
188, 189, 190

L

Liberalismo, 27, 28, 29, 30,
57, 68

M

Metodologia, 51, 135, 137,
149, 151, 155

Morte social, 23, 36, 61, 138,
179

Morador de rua, 31, 35, 36, 38,
40, 41, 53, 57, 62, 71, 77, 103,
113, 116, 124, 125, 126, 129,
130, 132, 139, 150, 153, 182,
190, 192, 193, 194, 197, 198,
202, 204

P

Pena de morte, 32, 33, 34, 177

Pernambuco, 36, 64, 100, 105,

106, 109, 118, 120, 122, 123,
 131, 133, 138, 152, 155, 159,
 162, 171, 174, 179, 182, 183,
 186, 187, 190, 191, 192, 193,
 194, 195, 199, 200, 201, 203,
 205, 206
 Pobreza, 23, 24, 29, 38, 48, 49,
 50, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 61,
 64, 65, 67, 71, 77, 78, 79, 80,
 82, 85, 88, 89, 90, 91, 95, 96,
 99, 103, 105, 106, 107, 108,
 111, 112, 113, 114, 115, 119,
 124, 126, 127, 128, 129, 131,
 132, 134, 138, 143, 144, 150,
 151, 156, 159, 163, 165, 167,
 170, 171, 173, 175, 178, 181,
 182, 184, 185, 188, 189, 191,
 192, 193, 194, 195, 197, 198,
 200, 202, 204, 205

Poder-saber, 37, 38, 39, 45,
 46, 50
 PopRuaJud, 145, 146, 149,
 186, 187, 189, 190
 População em situação de rua,
 38, 42, 43, 63, 68, 74, 75, 76,
 80, 81, 84, 87, 90, 102, 104,
 120, 121, 134, 135, 136, 137,
 138, 139, 140, 141, 144, 159,
 163, 168, 171, 172, 173, 175,
 176, 178, 181, 183, 184, 187,
 188
 Precariedade, 24, 36, 40, 42,
 75, 84, 123, 129, 131, 136,
 150, 156, 163, 165, 170, 179,
 182, 191, 192, 198, 200, 205
 Prisão domiciliar, 36
 Prisão preventiva, 109, 166,
 169, 170, 191, 196, 197, 199,

205, 207

Processo Judicial Eletrônico
(PJe), 36, 109, 154, 156, 182,
194, 201

R

Racismo, 24, 32, 33, 34, 40,
47, 48, 49, 56, 84, 103, 138,
172, 189

Racismo de Estado, 24, 40, 48

Raça, 30, 32, 33, 40, 47, 52,
61, 91, 100, 101, 106, 139,
143, 153, 171, 173, 176, 188,
194, 202

Razão de Estado, 27, 30

Resolução nº 425/2021, 145,
146, 166, 195, 199

S

Saúde mental, 38, 130, 206

Seletividade penal, 150, 156,
165, 171, 182

Sistema penal, 72, 76, 98, 103,
109, 115, 125, 126, 163, 166,
170, 174, 181, 185, 206

Sofrimento psíquico, 203

Suicídio, 32, 34, 39

T

Tribunal de Justiça de
Pernambuco (TJPE), 152, 162
Triangulação, 155

V

Vida nua, 41, 42, 60, 66, 67,
77, 85, 86, 113, 123, 125, 126,
173, 206

Vigilância, 24, 25, 37, 38, 51,
57, 76, 81, 83, 96, 105, 107,
113, 116, 163, 184, 185, 203

W

Wacquant, 24, 53, 65, 66, 67,
70, 71, 75, 76, 81, 82, 129,
173, 177, 181, 185

**“SE SE DÁ CABO DO MENDIGO, DO MARGINAL, DO VAGABUNDO,
ELIMINA-SE O PROBLEMA. RENTE, PELA RAIZ”: ANÁLISE DA
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DE RECIFE A PARTIR DAS
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**“SE SE DÁ CABO DO MENDIGO, DO MARGINAL, DO VAGABUNDO,
ELIMINA-SE O PROBLEMA. RENTE, PELA RAIZ”: ANÁLISE DA
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DE RECIFE A PARTIR DAS
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

